



UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

MESTRADO PSICOLOGIA

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

ROSSANA NADOLNY MUNHOZ

**ARGUMENTOS EMBASADORES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ESTADO DO PARANÁ**

CURITIBA

2017

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE

ROSSANA NADOLNY MUNHOZ

**ARGUMENTOS EMBASADORES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
PARANÁ**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Psicologia, ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná.

Área de Concentração: Psicologia Forense
Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior
Universidade Tuiuti do Paraná.

CURITIBA

2017

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Ficha catalográfica, disponível na biblioteca biblioteca@utp.br

Catalogação da publicação

Biblioteca Sidney Lima Santos

Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte
Biblioteca "Sydnei Antônio Rangel Santos"
Universidade Tuiuti do Paraná

2017 Munhoz, Rossana Nadolny.

Argumentos Embasadores do Processo de Alienação Parental no Paraná. Rossana Nadolny Munhoz; Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Junior - 2017.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2017

Bibliografia: 170f.

Alienação Parental (AP) Alienação Parental Sob o Enfoque do Direito Síndrome de Alienação Parental (SAP) Abuso Psicológico.

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: ROSSANA NADOLNY MUNHOZ

Título: ARGUMENTOS EMBASADORES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO

PARENTAL NO ESTADO DO PARANÁ

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná para exame de qualificação para obtenção de título de Mestre em Psicologia.

Aprovada em: 24/05/2017.

Banca Examinadora

Professor Doutor Sérgio Said Staut Júnior

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura _____

Professora Doutora Thaís Goveia Pascoaloto Venturi

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura _____

Professora Doutora Maria da Graça Saldanha Padilha

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura _____

**ARGUMENTOS EMBASADORES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO
PARANÁ**

Área: Psicologia Forense

Munhoz, R. N. (2017). Argumentos Embasadores do Processo de Alienação Parental no Estado do Paraná. 2015. 170f. Projeto de Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, Paraná.

Resumo

Rossana Nadolny Munhoz¹

O objetivo geral deste trabalho trata-se em levantar os argumentos que embasaram as decisões judiciais nos processos de Alienação Parental no Estado do Paraná definindo e estabelecendo as distinções entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental e como objetivos específicos: Identificar por meio das decisões obtidas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como está sendo o entendimento sobre a Alienação Parental, os argumentos postos pelo alienante e alienado e a fundamentação dos julgadores nos casos; Analisar se as decisões dos julgados se basearam em laudos técnicos e quais consequências advindas dos laudos psicológicos e comparar o entendimento jurídico (Lei nº 12.318/10) e da psicologia forense concernente a Alienação Parental e Síndrome Alienação Parental e Abuso Psicológico e comparar o entendimento jurídico (Lei 12.318/10) e da psicologia forense concernente a Alienação Parental e Síndrome Alienação Parental e Abuso Psicológico. A metodologia utilizou-se de pesquisa de natureza quantitativa, qualitativa, documental e bibliográfica, assim como o uso da legislação pertinente, por meio da qual será investigado sobre a Alienação Parental através da análise de processos judiciais, buscando os elementos que embasaram as decisões nos tribunais. Justifica-se a escolha do tema dada a sua relevância, pelas disputas intermináveis no judiciário, em que crianças e adolescentes ficam envoltos em ambiente de discórdia e muitas vezes usados como instrumentos de vingança entre casais em litígio.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Abuso Psicológico. Análise de Processos Judiciais. Elementos Embasadores nas Decisões Processuais.

¹ Mestre em Psicologia, ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná. 2017.

Munhoz, R. N. (2017). *Arguments of the Parental Alienation Process in the State of Paraná. 2017. 170f. Project of Master Dissertation, Graduate Program in Forensic Psychology. Tuiuti University of Paraná. Curitiba, Paraná.*

Abstract

The general objective of this work it is in raising arguments that published court decisions in cases of Parental alienation in the State of Paraná defining and establishing the distinctions between Parental Alienation and Parental Alienation syndrome and as specific objectives: identify by means of judgments obtained from the website of the Court of the State of Paraná as being understanding about Parental alienation, the arguments by alienating and alienated posts and the reasons of the judges in the cases; analyze if the courts decisions based on technical reports and what consequences arising from psychological reports and compare the legal understanding (12.318 Law/10) and the forensic psychology concerning Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome and psychological abuse and compare the legal understanding (Law 12.318 / 10) and forensic psychology concerning Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome and Psychological Abuse. The methodology used quantitative nature, qualitative research, bibliographic and documentary, as well as the use of relevant legislation, through which will be investigated on the Parental Alienation through the analysis of court cases, seeking elements that published decisions in the courts. Justified the choice of the theme given to your relevance, by the endless bickering in the judiciary, in which children and adolescents are involved in discord and often used as tools of revenge between couples in dispute.

Keywords: Parental Alienation. Parental alienation syndrome. Psychological Abuse. Analysis of Judicial Processes. Embasadores Procedural decisions elements.

Lista de Figuras

Figura 1	85
Ano da decisão do julgado analisado	
Figura 2	86
Tipo de decisão analisada	
FIGURA 3	87
Tipo de ação que deu origem ao processo que discutiu a alienação parental	
FIGURA 4	91
Tipo de guarda estabelecido no processo inicial	
FIGURA 5	93
Responsável pela alegação da alienação parental	
FIGURA 6	94
Suspeito da prática da alienação parental	
FIGURA 7	96
Avaliação psicológica ou biopsicossocial	
FIGURA 8	100
Avaliação psicológica ou biopsicossocial foi acompanhada por assistente técnico	
FIGURA 9	101
A avaliação técnica influenciou na decisão na decisão judicial	
FIGURA 10	103
Avaliação psicológica ou biopsicossocial acompanhada por assistente técnico colaborou no deslinde do conflito	
FIGURA 11	104
Argumentos postos pelo suposto alienado	
FIGURA 12	104
Argumentos postos pelo suposto alienante na defesa	
FIGURA 13	105

Comportamentos alienantes mencionados/observados nos julgados

FIGURA 14

.....108
Foram observadas no julgado todas as variáveis do constructo de Alienação Parental

FIGURA 15

.....112
Decisões dos recursos

FIGURA 16

No julgado a palavra utilizada foi115
.....

FIGURA 17

Qual o sentido utilizado para a palavra Síndrome116
.....

FIGURA 18

Se no julgado foi citada a Lei nº 12.318 de 2010118
.....

FIGURA 19

Se a fundamentação do julgado se pautou no princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente120
.....

Sumário

Introdução.....	18
Revisão da Literatura.....	19
Conceito de Família e suas Transformações.....	33
A Ruptura da Sociedade Conjugal e os Efeitos dos Aspectos Emocionais e Morais.....	36
Alienação Parental (AP) Sob o Enfoque da Psicologia e do Direito X Síndrome de Alienação Parental e Abuso Psicológico.....	38
Alienação Parental (AP).....	38
Alienação Parental Sob o Enfoque do Direito	46
Síndrome de Alienação Parental (SAP)	58
Abuso Psicológico.....	64
Comportamento da Criança Alienada e Padrão Comportamental do Alienador.....	68
Objetivos.....	79
Objetivo Geral.....	79
Objetivos Específicos.....	79
Método.....	80
Fonte de Dados.....	81
Local.....	82
Instrumento de Coleta de Dados.....	82
Procedimentos.....	82
Análise de Dados.....	83
Resultados e Discussão.....	85
Considerações Finais.....	120
Recomendações e Sugestões.....	123
Referências.....	124

Lista De Anexos

Anexo 01 Ficha de Coleta de dados para análise dos Processos.....	137
Anexo 02 Ementas analisadas	141
Anexo 03 Lei 12.318/2010	167

Introdução

A presente dissertação objetiva definir e estabelecer as distinções entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, assim como identificar as decisões obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de uma pesquisa baseada em documentos escritos, como fonte primária de dados, constituída de documentos públicos, envolvendo 50 (cinquenta) julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre Alienação Parental, concernentes à Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental e Abuso Psicológico, baseadas na Lei 12.318/10. Examinou-se o tema em questão com sustentação na Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010, fez-se revisão de literatura pautada em artigos científicos nacionais e internacionais das áreas do Direito e da Psicologia, além das consultas às disposições da Constituição Federal, Código Civil, Novo Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8069/1990, e, ainda, sob a ótica doutrinária.

Descreve-se o tema iniciando-se com os estudos de Richard Gardner, assim como cita-se autores renomados na área e suas conclusões. Aborda-se a família e suas transformações ao longo do tempo, a ruptura da sociedade conjugal e os efeitos dos aspectos emocionais e morais, a Alienação Parental (AP), a Alienação Parental sob o enfoque do Direito, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e Abuso Psicológico, assim como o Comportamento da criança alienada e o padrão comportamental do alienador.

A escolha do tema surgiu pelo interesse em verificar como estão sendo as decisões judiciais no Estado do Paraná por meio dos julgados desde a data que entrou em vigor a Lei de Alienação Parental, em 26/08/2010, até a data do término da coleta de dados, composto por julgados publicados até o final do ano de 2016, bem como pela sua relevância destacando as disputas intermináveis no judiciário em que os filhos se tornam alvo de um cenário de discórdia entre casais em litígio.

Revisão da Literatura

Alienação Parental é a expressão que define o sintoma psicológico/comportamental, com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda de um dos genitores com o empecilho da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação ocasionada pelo divórcio ou dissolução do casamento. A maior vítima é a criança ou adolescente que passa a ser alvo de quem ama, vivendo um conflito de sentimentos até alcançar o rompimento do vínculo de afeto. Por meio da distorção da realidade, o menor percebe um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau (alienado).

A (AP) se trata de uma manifestação que causa alteração nas relações familiares, modificando e prejudicando o desenvolvimento dos filhos e, consequentemente, interferindo na sua formação psicológica, pois o alienador, pai ou mãe ou outra pessoa que tenha a guarda, responsabilidade ou vigilância da criança ou adolescente, transforma sua visão antes sadia em relação a um dos pais em uma relação doentia. Essa mudança no relacionamento pai e filho pode ser sutil e progressiva, sendo um dos indícios iniciais o medo da criança em expressar amor pelo genitor alienado, por temer desagradar o outro genitor, no caso o alienador, culminando até no desamor ou ódio.

A Alienação Parental envolve especialmente duas ciências, o Direito e a Psicologia. As duas áreas se aproximam, em função da preocupação com o comportamento humano complexo e a necessidade de intervenções especializadas no campo das relações dos indivíduos com a justiça. Segundo Vasconcelos, (2003), o Direito é uma dimensão humana e social envolvendo todas as disciplinas e utilizando-se delas para ser compreendido.

A aproximação das duas ciências, Direito e Psicologia, teve início na área do Direito Penal, da criminologia, no campo da psicopatologia, em virtude da demanda de

diagnósticos psicológicos (psicodiagnóstico) que pudessem servir para classificar e controlar os indivíduos. Atualmente, a atuação dos psicólogos vem obtendo força no âmbito da Justiça, com a ampliação no seu campo de atuação, aumentando a interação entre as duas disciplinas, com maior reflexão em relação à avaliação psicológica e diversos instrumentos e técnicas, além de testes que passaram a ser usados no intuito de compreender a subjetividade em seu contexto geral (Moreira, 2013).

Ainda em relação ao Direito e à Psicologia, Ciambelli (2012) explica que a psicologia dedica-se em compreender o comportamento humano, enquanto que o direito se atém a regular o comportamento humano visando cumprir as leis que regem a vida em sociedade. De acordo com Trindade, (2010) a psicologia se trata do estudo científico do comportamento e do procedimento mental das pessoas e visa entender as emoções humanas, individualmente ou em grupo.

A Psicologia Forense é a área da psicologia que se propõe a compreender o comportamento humano em circunstâncias em que haja um envolvimento jurídico, especialmente com a lei civil ou criminal. Segundo, Bartol e Bartol (2008), parte dos autores definem a Psicologia Forense como a pesquisa e aplicação dos estudos da psicologia ao sistema legal. Outros autores reduzem a prática e aplicação da Psicologia Forense como se ela estivesse subordinada ao sistema jurídico.

Na concepção de Gomide, (2011), com relação ao uso do termo Psicologia Forense ou Psicologia Jurídica, a diferença é apenas um assunto regional, em alguns países latino-americanos usam-se as duas nomenclaturas e nos países de língua inglesa, assim como nas principais publicações científicas da área, o termo mais utilizado é Psicologia Forense (Forensic Psychology). A autora cita os clientes do profissional forense em três categorias: as vítimas, os agressores e suas famílias. O diagnóstico não é algo simples para o profissional, visto que o alienador pode ser

portador de alguma outra síndrome que interfira na avaliação, de modo que testes psicológicos e laudos mal elaborados por profissionais sem a qualificação adequada podem gerar consequências irreversíveis aos envolvidos, uma vez que a questão trata de crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento.

Desde a década de 80, a Alienação Parental é um dos fenômenos estudados pela psicologia forense que mais tem despertado interesse e questionamentos entre pesquisadores do direito e da psicologia, uma vez que afeta genitores e filhos que estão em processo de disputa de guarda e é um fenômeno com características estritamente psicológicas (Gomide, 2015, artigo em preparação) ("Unpublished manuscript"). Importante salientar que a análise do fenômeno Alienação Parental, se dá não só à luz da psicologia, como também do direito, uma vez que a interdisciplinaridade é de suma importância para o entendimento adequado do assunto, pois possibilita que a psicologia traga para o direito de família considerações a fim de se compreender como o processo de alienação é realizado pelo alienador, tendo como consequência as condições psicológicas afetadas dos envolvidos.

A psicologia já em estudo adiantado sobre o assunto, a iniciar por Richard Gardner, em 1985 descreveu o que seria a Alienação Parental (AP), assim, partindo da ideia da primazia da proteção à criança e adolescente, tratados e convenções humanitárias tem direcionado, em diversos países, decisões nos tribunais de modo a preservar os direitos fundamentais da criança e adolescente, os mais atingidos neste fatídico contexto, em que há disputa de guarda e desavenças entre os genitores. Na área do direito, o poder judiciário se favorece com a psicologia forense para que deliberações mais justas sejam adotadas, pois o psicólogo forense analisa a conduta das pessoas, tanto nos seus aspectos observáveis quanto nos emocionais e cognitivos, trazendo à tona situações importantes para o desfecho que poderia passar despercebido sem a análise apropriada (Bartol & Bartol, 2008). Desta forma, os

psicólogos forenses podem oferecer aos juízes laudos para a instrução de processos, em especial para fundamentar suas decisões, auxiliando na formação de um procedimento mais rápido e justo, principalmente porque essas decisões envolvem interesses de crianças e adolescentes que devem ter seus direitos preservados.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Governo Brasileiro em 24 de setembro de 1990, tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, vem dispor que todas as instituições públicas, privadas, tribunais etc. terão prioridade aos interesses da criança “em momentos de necessidade, e é dever dos Estados diminuírem as consequências em casos de conflitos”, e ainda, “em casos de disputa de guarda, os interesses da criança tem prioridade aos de outras pessoas ou instituições” (Brasil, 1990).

Do ponto de vista psicológico, os melhores interesses da criança foram definidos pela Associação Americana de Psicologia, em 1994, levando em consideração os seguintes fatores: “a) resposta às necessidades da criança; b) a capacidade dos pais, na avaliação das competências parentais, incluindo habilidades, atributos e competências disponíveis ou a falta delas; c) acerto final entre os genitores” (Arce & Seijo, 2005). No contexto brasileiro, apesar dos problemas da Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP) serem recorrentes há anos nas famílias em litígio, até 26 de agosto de 2010 não havia legislação disciplinando o assunto, quando então foi sancionada a Lei nº 12.318/10, a qual permitiu não só definir atos que se caracterizam como Alienação Parental, como prevê formas de punição ao alienador, identificando e punindo as práticas de AP (Dias, 2013).

Em 1949, Reich já havia escrito sobre a difamação do ex-cônjuge e a disputa de guarda dos filhos entre pais separados. Concluiu-se que o motivo da difamação e disputa era a destruição e retaliação contra o cônjuge, bem como o controle sobre a criança, não se levando em conta o que o filho poderia sentir pelo outro genitor,

resultando em dano à criança (Lass, 2013). Johnston, (2003) cita que o fenômeno foi reconhecido primeiramente por Wallerstein e Kelly em 1973, em um estudo sobre filhos do divórcio, quando descreve como uma “aliança profana” entre um genitor narcisista e enfurecido e uma criança ou adolescente vulnerável que juntos travam uma batalha para denegrir e punir o outro genitor. Rand, (1997), cita que na década de 70, Richard A. Gardner notou que crescia o número de crianças que mostravam rejeição e hostilidade acentuada por um dos pais, antes respeitado e amado.

Na versão de Leite, (2015, p. 158), “Gardner trabalhou inicialmente como psiquiatra forense fazendo avaliação de crianças e famílias em situações de divórcio e, a partir de 1980, como psiquiatra infantil observou o número crescente de crianças que se opunham a pais, até então queridos”. Em 1985, o psiquiatra Richard A. Gardner, professor clínico de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), trouxe à discussão sobre Alienação Parental para o âmbito da Psicologia Forense, conceituando Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Quando Gardner, (1985) definiu Síndrome de Alienação Parental chegou a propor que esta fosse incluída no DSM - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (APA, 1994). Foi alvo de intensa polêmica sob argumento de que para ser chamada Síndrome, é necessária sua inserção nos manuais de referência da área CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) e DSM (Manual de Diagnóstico dos Transtornos Mentais). A Revista Portuguesa de Psicologia da Criança e do Adolescente, (2013, p. 152), cita que Gardner “propôs e defendeu a inclusão da SAP na revisão do Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais, mas o DSM-V não incluiu”.

Faccini e Ramires, (2012) corroboram que é imprescindível analisar os fatores que podem colaborar para o problema dos filhos que resistem ou rejeitam estar com um dos genitores, uma vez que nem sempre a recusa em conviver com determinado

genitor será a manifestação de uma situação de Alienação Parental. Gomide, (2016) elucida que, por vezes, a recusa dos filhos em conviver com um dos genitores ocorre quando há baixa qualidade das práticas educativas parentais, pois não basta a mera convivência. A criança sente quando há negligência e falta de calor de interesse frente às suas necessidades. A rejeição também pode ocorrer por uso de alcoolismo ou drogadição ou temperamento violento do genitor ou padrasto/madrasta.

Assim como a literatura estrangeira, a brasileira também aborda o tema Alienação Parental, esta última, baseando-se na Lei nº 12.318/10, porém, o que se verifica é que não há um consenso na definição, visto que alguns doutrinadores e pesquisadores usam o termo ‘Síndrome de Alienação Parental’ e outros Alienação Parental, com a mesma definição. Explana Buosi, (2012) que os casos de Alienação Parental são de difícil aferição, principalmente pelo magistrado, uma vez que sua área de formação não possibilita uma avaliação específica, até porque envolvem conhecimentos específicos da psicologia, razão pela qual o embasamento das decisões deve se pautar em laudos técnicos de equipe especializada. Ocorre que, em geral, profissionais que avaliam processos de disputa de guarda não recebem treinamento suficiente para uma avaliação forense apropriada capaz de perceber se é o caso de Alienação Parental (AP) ou outras formas de abusos que fundamentem a recusa da criança ou adolescente em conviver com o outro genitor (Gomide, 2015).

Segundo Sousa (2010), quando o magistrado avalia não ter dados suficientes para julgar a causa, pede ajuda a profissionais psicólogos que, por meio de consultas e avaliações, pode retratar a dinâmica familiar e as necessidades e as dificuldades dos filhos. Fiorelli e Mangini, (2009) expõem a relevância da perícia psicológica salientando que esta se fundamenta em verificar qual a dinâmica familiar e as interações entre os seus membros. A análise psicológica elaborada por meio do processo psicodiagnóstico contém entrevistas, leituras dos autos e testes psicológicos,

assim tem por finalidade trazer ao processo elementos que auxiliem o magistrado na decisão.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, “cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências,” vem instituir por meio da Resolução nº. 007/2003 em seu artigo 1º: o Manual de Elaboração de Documentos Escritos, produzidos por psicólogos, decorrentes de avaliações psicológicas. A resolução especifica critérios, norteia psicólogos sobre a preparação de laudos e pareceres e destaca que o psicólogo deve considerar a situação histórica e social nas avaliações realizadas, bem como construir suas informações na fidedignidade dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Também a resolução traz a indicação de que os psicólogos, ao lançarem documentos escritos, devem se fundamentar em instrumentos técnicos como entrevistas, testes, dinâmicas de grupo, escuta etc., que se caracterizam como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados.

O psicólogo forense, na sua avaliação, deve se pautar com o caráter coercitivo e educativo da lei nº. 12.318/10 e ter nitidez do significado da avaliação psicológica evitando aprovar a ideia de que o ambiente forense é um campo de batalha. O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre à concretização de uma política permanente de incentivo e aprimoramento dos organismos consensuais de solução de litígios. Essa resolução possibilita a escolha apropriada ao caso, visando à ordem jurídica justa, ofertando métodos adequados e efetivos para as diferentes demandas que ocorrem no Judiciário, com o intuito de ver vidas serenadas e reconstruídas (Brasil, 2010).

No campo processual, há significativo crédito adjudicado às possibilidades de identificação fornecida pelas equipes multidisciplinares dada a ausência de

capacidade dos julgadores em responderem satisfatoriamente toda a complexidade que surge das relações familiares. Pasquali, (2003), descreve que o padrão de testes psicológicos não era eficiente até a década de 80, porém com o passar do tempo aconteceram mudanças significativas, sendo que os psicólogos passaram a adotar postura mais apropriada em relação aos testes. Houve reconhecimento dos testes como ferramenta fundamental na sua prática, servindo de amparo ao diagnóstico e posterior decisão.

Para Gomide, (2011), a avaliação é o meio central da Psicologia Forense, assim, é imperativo ao profissional identificar quadros psicopatológicos em suas especificidades, a fim de apresentar o comportamento do indivíduo. Uma avaliação cientificamente embasada corresponde a uma peça confiável no processo judicial e permite que a área da psicologia forense tenha respeitabilidade profissional. Existem métodos de avaliações na psicologia que devem ser objetos de estudos científicos para sua melhor utilização, a fim de impetrar a fidedignidade científica indispensável. O conhecimento aprimorado levará os profissionais da lei, juízes, promotores e advogados, a conduzir a melhor decisão possível para as partes.

Bow et al, (2002, p. 566-575) descrevem que o psicólogo deve ter conhecimento de três áreas forenses: “as práticas e procedimentos em disputa de guarda, as técnicas de investigação de abuso sexual e a avaliação dos supostos abusadores”. Myers, (1992) observa que a entrevista com a vítima é complexa por alguns motivos, como memória, sugestionabilidade, habilidade para distinguir entre realidade e fantasia e a verdade das afirmações.

Sobre as avaliações forenses, Deed, (1991) defende que é imprescindível compreender a ação que o abuso sexual infantil pode estar exercendo nas famílias em processo de litígio. A avaliação de acusações de abuso sexual em casos de disputa de guarda é uma tarefa complexa, pois uma coletânea de dinâmicas familiares está

presente em tais acusações. O profissional precisa descobrir e entender o sistema familiar e a veracidade das denúncias expostas. Segundo Stein, (2000), as falsas memórias têm adquirido uma função muito importante nessa área da Psicologia do testemunho. Necessário se faz novos esclarecimentos dos mecanismos responsáveis pelas falsas memórias para contribuir com o aprimoramento de técnicas para avaliação de testemunhos.

De acordo com Bow, et al (2002), há uma necessidade de proteção à segurança do filho, pois haverá sentimentos de vingança e oposição após a separação conjugal. O avaliador deve descobrir e entender o sistema familiar e a validade das denúncias apresentadas, considerando ainda, contraste com os casos de abuso extrafamiliar. Dias, (2013, p. 284-287) relata que, quando do uso de uma falsa memória para afastar a criança do convívio de um genitor que lhe é muito querido, deve-se observar:

[...] dos prejuízos que podem advir para uma criança quando uma alegação de abuso não é devidamente avaliada; e da importância de se encaminhar rapidamente a avaliação especializada e a intervenção terapêutica, quando nos deparamos com uma alegação consistente de abuso. A intervenção terapêutica se justifica na totalidade das situações em que há a alegação de abuso, pois quer real ou não, é sempre um sofrimento para a criança, e um sintoma de alteração nas relações emocionais da família.

É primordial a proteção da criança ou adolescente em situação de violência, principalmente a sexual. Williams, et al, (2014) relatam que em casos de suspeita ou acusação de abuso sexual, são encontradas muitas dificuldades em relação às provas porque os ofensores sexuais de crianças difficilmente confessam esse crime. Os autores referem que a criança, quando entrevistada por profissionais sem treinamento, acabam utilizando práticas que a inibem e traumatizam, induzindo-as a relatar fatos que não ocorreram. Desta forma, os profissionais habilitados devem usar um protocolo de entrevista forense adequado, que tragam informações confiáveis que facilitem a coleta do relato da criança, reduzam a possibilidade de sugestões de falsos relatos e, ao mesmo tempo, protejam a criança contra revitimizações.

As acusações de abusos (sexual, físico, psicológico) nos casos de divórcio e disputa de guarda, contestadas pelo outro genitor, conduz os profissionais da área para serem muito cautelosos, ocorre que, infelizmente, alguns profissionais chegam a um encerramento prematuro com o mínimo de informações e apontam para a convicção de que uma criança foi abusada, razão pela qual todos os profissionais devem aprender possíveis indicadores de uma falsa acusação de abuso sexual de crianças. Quanto aos profissionais que avaliam processos de guarda, Kelly e Johnson, (2001) expõem que estes normalmente possuem treinamento duvidoso para concretizar avaliação forense adequada capaz de identificar falsas alegações, seja de abuso sexual infantil ou alienação parental. Bodin, (2009) explica que se torna imprescindível a apreciação de critérios multidisciplinares, pois o tema deve ser visto sob os aspectos jurídico, psicológico, antropológico e social, mas, não se deve esquecer de que o dano referente à prática da alienação parental provoca perdas morais muitas vezes reconhecidas tempos após o processo danoso. A Alienação Parental por difamação resulta em pais e filhos parcial ou totalmente afastados, como se o amor entre eles não fizesse parte das suas histórias de vida (Baker & Darnall, 2006).

Johnston & Mash, (2001) observam que estudos realizados sobre crianças com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) comprovaram alterações nas relações pais-filho, com estilos disciplinares altamente diretivos e hostis nos quais reforçam os sintomas de hiperatividade, impulsividade e desatenção, que podem ser confundidos com Alienação Parental. Nos casos de alienação, apenas uma avaliação precisa feita por profissional clínico qualificado pode dizer o estágio em que ocorre (Darnall, 2008).

É dever da família, da comunidade, da sociedade, mas também do Estado, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA) proteger a criança em seu

desenvolvimento para que ela seja um adulto saudável no futuro, conforme dispõe artigo 4º da Lei nº 8.069 de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, deu um novo sentido à atuação dos psicólogos no campo jurídico. O Estatuto rege que o Poder Judiciário mantenha uma equipe multidisciplinar designada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude (Moreira, 2013). O artigo 5º da Lei de AP 12.318/2010, diz: "havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial". Visando o cumprimento, os parágrafos, 1º, 2º e 3º citam:

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (Brasil, 2010).

Ademais, não se deve olvidar que o Art.17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que: "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". A Lei nº 12.318/2010, no artigo 1º cita: "Esta Lei dispõe sobre a alienação parental" e conforme o artigo 2º, parágrafos de I ao VII dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. O Parágrafo único deste artigo enumera as formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Dias, (2013) comenta o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 dizendo que o genitor alienante tenta inibir o exercício do direito regulamentado do convívio familiar ou ocultar propositadamente ao genitor alienado elementos pessoais proeminentes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, impossibilita ou dificulta o exercício da autoridade parental e o direito à convivência familiar saudável. A Lei contextualiza tais transgressões no processo de AP e também viabiliza maior efetividade na implementação da garantia constitucional.

Na concepção de Leite, (2015, p. 63), com relação ao artigo 2º da Lei, “um dos genitores (alienador) usa de todos os artifícios para, por meio de desvalorização da imagem do outro genitor (alienado), afastá-lo do filho atingindo assim seu objetivo maior: aniquilar a imagem e a presença do cônjuge alienado, [...]. Gomide, (2016, p.105) assevera que “a possibilidade de falsa denúncia configura hipótese legislada de Alienação Parental (art. 6º. Da Lei nº 12.318/2010)”, mas que não basta apenas arrazoar a possível inveracidade de alegações; destaca ainda Gomide (2016), questão sobre a qual frequentemente se atém a literatura jurídica.

Trindade, (2007) menciona que o comportamento do alienador, muitas vezes intencional, mas nem sempre entendido por ele, pode tratar-se de má interpretação das frustrações em função do corte dos laços afetivos com o outro genitor, o alienado, podendo haver outros motivos agregados, e esta conduta contendo intenção ou não, desencadeia uma série de modificações psicológicas e de comportamento do alienador e da criança fazendo com que esta desenvolva a cumplicidade e entendimento do comportamento do alienante. Destaca-se que no artigo 2º, parágrafo único cuja lei apresenta o lado educativo, o qual considera um rol exemplificativo e não categórico de atos alienantes. Conforme entendimento de Egas, (2010), a partir dessa compreensão, é preciso investir em prevenção e educação relacionados ao tema, pois a lei demonstra que está em vigor para educar famílias e não somente para puni-las.

O Artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 ao se identificar a Alienação Parental, visa a proteção da criança ou adolescente quando dispõe:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Dias, (2013, p. 52), comenta o artigo 4º da Lei citando: “o texto da lei estabelece a necessidade de o juiz adotar, quando se discute alienação parental e verificados indícios da consciência do relato dessa ocorrência, medidas de cautela para preservar os interesses da criança.” Leite, (2015) comenta o artigo 4º da Lei, citando sobre o trabalho do legislador dizendo que este preveniu pela prioridade na tramitação dos processos deste gênero, providências cautelares e garantia de convivência mínima. Na sequência, o autor cita “em assim dispondo, tanto as partes, quanto ao magistrado ou os agentes do Ministério Público estão devidamente legitimados a prevenir ou, ao menos, mitigar, os efeitos dos atos de alienação parental.” (Leite, 2015, p. 327)

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 dispõe “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” Leite, (2015) comenta o artigo 5º da Lei, observando que a legislação reconhece de maneira formal, a validade da perícia como ponto acessório e determinante na atuação judiciária, para a prática de AP. O autor chama a atenção para a importância que se reveste o dispositivo legal decorrente da utilização correta do termo perícia para o trabalho dos profissionais interdisciplinares, nas questões de família.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, e os parágrafos de I a VII dispõem:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II -

ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Dias, (2013, p. 55), explana o artigo 6º, comentando que: “no que se refere aos instrumentos de proteção direta às crianças e adolescentes na lei, o texto, [...], resguarda a aplicabilidade de qualquer medida de proteção prevista no ordenamento jurídico, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo.” A autora ainda cita que “trata-se de estabelecer proteção além da ampla malha já existente, por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”, artigo nº. 129, que determina as “medidas aplicáveis aos pais ou responsável”, e o CPC, artigo nº. 461, parágrafo 5.

Sobre a Lei nº 12.318/2010, Dias, (2010, p. 5) comenta:

O principal aspecto positivo da lei é o seu aspecto pedagógico. A nova lei obriga a todos, profissionais, instituições e grupos sociais a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação. A minha preocupação não é com o conteúdo da norma, que é excelente, mas com o seu cumprimento. Apesar de fixar um prazo para a realização do laudo pericial, a lei não estabelece um recurso rápido para decisões que dizem respeito à alienação parental. E a celeridade processual, sobretudo, nesses casos, é essencial, principalmente para assegurar às crianças um desenvolvimento livre de patologias.

Ao comentar o artigo 6º da Lei de AP, Leite (2015) explica que a legislação nesta questão alcança o ponto mais significativo de sua manifestação a respeito da AP, quando prevê sanções de punição gradativas, como primeiramente advertência, podendo chegar até a suspensão do poder paternal. Insta salientar que o artigo 6º da Lei 12.318/2010 é claro quando possibilita ao juiz, estabelecer ao alienador, uma vez constatada a prática de atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, a responsabilização civil e criminal. Ocorre que o conhecimento raso do Direito no que envolve a AP, SAP e Abuso psicológico, concedendo a lei ao magistrado poderes para declarar atos de AP e consequentemente possibilitando multa e outras sanções ao alienante, inclusive a suspensão do poder parental e aplicação de multa, como se fosse a solução para o

caso. Entende-se que o que a lei respalda é uma conduta que vai de encontro a todo o estudo da psicologia desenvolvendo ao longo dos anos sobre AP, SAP e Abuso Psicológico o comportamento humano e a consequência psicológica na vida das pessoas.

Conceito de Família e suas Transformações oriundas nas relações paterno filiais, a partir do Código Civil de 1916

Com as transformações oriundas nas relações paterno filiais ao longo do tempo, as famílias passaram a ser mais participativas na educação dos filhos, primando pelo afeto. A primeira instituição que conhecemos logo após o nascimento é a família, que se ampara nos vínculos afetivos e sanguíneos. Espera-se ser este o ambiente onde as pessoas buscam encontrar segurança, amor, proteção, educação e socialização entre aqueles que a compõe.

A atual Carta Magna, em seu artigo 226, nos diz que “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e traz algumas modalidades de entidade familiar, sendo que o parágrafo 4º da Constituição Federal/88 define como uma das formas de família: “[...] como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988). Há de se observar que o artigo 226 traz um rol exemplificativo de família, ou seja, o texto constitucional apresenta um conceito amplo, não especificando os tipos de família, consequentemente, uma cláusula de inclusão.

Para Gomide e Sampaio, (2006), a família é um núcleo importante de socialização e educação de crianças. Já Pereira, (2004) diz que por tudo a que representa, a família é universalmente entendida como a ‘célula social por excelência’. Na visão de Dias, (2011), a família é um agrupamento informal de pessoas, de formação instintiva no meio social, cujo encadeamento se dá por meio do direito,

dispõe de estrutura psíquica a qual todos ocupam um espaço, não necessariamente ligados biologicamente, porém pelo afeto e pelo respeito.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (1948) artigo 16, parágrafo 2, “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. O Direito buscou adequar-se a novos contextos incluindo a mulher na sociedade quando da Lei nº. 4.121 de 27 de agosto de 1962, que “dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada”, assim, a mulher e o homem alcançam direitos iguais na família e a proteção dos filhos passa a ganhar mais força, superando o modelo arcaico patriarcal e elevando o contexto igualitário. Diversas foram as legislações que tentaram respaldar a família antes da promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916.

Buosi, (2012 p. 28) explica que ”com a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916 houve o aceite dos processos de direito canônico referentes ao processo inicial de habilitação, impedimentos, nulidades e anulabilidades para o casamento.” No Código Civil Brasileiro de 1916, com vigência anterior, o casamento definia a família legítima e legitimava os filhos comuns. Pelo atual Código Civil Brasileiro, instituído em 2002, (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que se encontra em vigor desde 11 de janeiro de 2003), a família deixou de ser aquela constituída unicamente por meio do casamento formal, composta de esposo, esposa e filhos.

O novo Código Civil reconhece que a família abrange a integração das relações familiares desenvolvidas pelo casamento civil ou religioso, ou união estável por qualquer dos pais ou descendentes, ou mãe solteira. O conceito de família passou a ser culminada mais no afeto do que apenas em relações de sangue, parentesco ou casamento. (Brasil, 2003). O IBGE, para realizar o Censo em 2010, definiu como família o grupo de indivíduos ligados por laços de parentesco e pode ser de três tipos: unipessoal (quando é composta por um indivíduo apenas), de dois indivíduos ou mais

com parentesco ou de dois indivíduos ou mais sem parentesco entre eles (Brasil, 2010).

Gomes, (1997) retrata o modelo de família eleito pelo sistema jurídico na passagem do século XIX para o XX:

O Código refletia ao tempo de sua elaboração, a imagem da família patriarcal entronizada num país essencialmente agrícola, com insignificantes deformações provenientes das disparidades da estratificação social. Sob permanente vigilância da Igreja, estendida às mais íntimas relações conjugais e ao comportamento religioso, funcionava como um grupo altamente hierarquizado, no qual o chefe exercia os seus poderes sem qualquer objeção ou resistência, a tal extremo que se chegou a descrevê-la como a um agregado social constituído por um marido déspota, uma mulher submissa e filhos aterrados (Gomes, 1997. P. 65).

Conrado e Pinheiro, (2016, p. 435), citam que no século XX, o advento da industrialização e urbanização traçaram novos rumos para a família, complementando:

Do texto constitucional, recolhe-se significativa ruptura com os valores patriarcais. A igualdade ingressa na Constituição da República de 1988, redesenhando a família. Com incidência direta sobre as relações jurídicas privadas, a norma coloca de inconstitucionalidade as desigualdades formais entre homem e mulher [...] (Conrado e Pinheiro, 2016, p. 435).

Do conceito de família patriarcal, hierarquizada e autoritária, com o tempo passou-se para um conceito de família nuclear, pai, mãe e filhos e outras modalidades de entidade familiar, em razão disso, o amparo jurídico familiar brasileiro vem se transformando e colocando à frente questões como o afeto e a dignidade, proporcionando nova visão do ordenamento jurídico e ético. Desta forma, o direito de família é o ramo que tem tido mais mudanças na área jurídica, no acompanhamento das transformações (Pena Júnior, 2008). Corroboram Oliveira e Muniz, (1990, p. 11), quando citam: “no panorama constitucionalizado, intensificam-se os laços de afeto, fazendo-se da família um refúgio privilegiado [...], sintetizando em “uma comunidade de afeto e entre ajuda”.

Neste contexto, Dias, (2015, p. 62) assevera:

O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois da morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de assumir sua dignidade. Também regula seus laços amorosos para além da relação familiar. Essa série de atividades nada mais significa do que o compromisso do Estado de dar afeto a todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações. A finalidade da legislação é organizar a sociedade, daí a tendência de preservar as estruturas de convívio existentes. Por isso as leis são naturalmente conservadoras (Dias, 2015, p. 62).

Conforme Prado, (1984) a natureza das relações dentro de uma família vai se alterando com o tempo, porém o aspecto mais sensível da evolução da família está no questionamento da colocação das crianças como propriedade dos pais, a posição econômica da mulher dentro da família e a distribuição dos papéis, ditos especificamente do homem e da mulher, onde seriam desencadeadores para o surgimento de uma nova estrutura social. De acordo com Roudinesco, (2003, p.198), “a família é atualmente reivindicada como o único valor seguro ao qual ninguém pode renunciar. Ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições”.

Groeninga, (2010) cita a relevância da família, do alto padrão para a construção da personalidade dos menores. É imprescindível que a criança ou o adolescente esteja resguardado de intimidações e viva em um ambiente capaz de proporcionar desenvolvimento salutar. A família tem dois grandes encargos: a de asseverar a continuidade da espécie e a de proferir a individualização e a socialização, assim, a família deve possuir a capacidade de equilibrar cada pessoa do seu cerne, de forma a estar bem consigo própria e com os outros, cabendo aos dirigentes desta, a responsabilidade de seus atos.

A Ruptura da sociedade conjugal e os efeitos dos aspectos emocionais e morais

McGoldrick e Carter, (1995) afirmam que filhos de pais divorciados fazem parte de uma população que está se expandindo rapidamente. Psicólogos, assistentes sociais e juízes asseveraram que o divórcio separa o casal, mas não extinguem os laços que unem pais e filhos. O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo nº 1.571, incisos III e IV, dispõe como causas do término da sociedade conjugal, além da morte de um dos cônjuges, a nulidade e a anulação do casamento, pela separação judicial e o divórcio.

A separação ou divórcio causa um rompimento no processo do ciclo de vida familiar, atingindo-a em todos os níveis. Essa quebra pode acontecer de forma mais difícil para alguns, que precisam discutir as questões sobre a separação no Judiciário. De qualquer forma, a ruptura da sociedade conjugal provoca mudanças na estrutura

familiar e na forma pela qual cada genitor se relaciona com os filhos. É preciso atentar quando há filhos envolvidos, porque as crianças percebem os efeitos nocivos de um rompimento e desestruturação familiar e sofrem prejuízos emocionais (Silva, 2006).

Destaca Leite, (2015), que o divórcio cria uma decorrência aparente de término da sociedade conjugal, pois legalmente estão separados, mas os vínculos continuam à aqueles que têm filhos. Assim, afirma o autor que o efeito emocional é o mais duradouro e o que tem lançado resultados mais desastrosos na condição humana.

O efeito econômico social não tinha tanta importância antigamente quanto nos dias atuais, não causava a mesma carga de insatisfação, mas o emocional acompanha a evolução humana em qualquer tempo. Em avaliações envolvendo disputa de guarda, situar a questão da separação é primordial. É imperioso entender a dinâmica familiar e os aspectos que desencadearam a ruptura, procurando especialmente as razões que levaram os pais a disputar judicialmente seus filhos. É importante compreender o que esses filhos e essa disputa representam para o casal, respeitando sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos no processo judicial (Leite, 2015).

Relata Silva, (2003) que os profissionais que operam com o Direito de Família deparam-se muitas vezes com ocasiões complicadas referente a situações que envolvem aspectos psicoemocionais no seio familiar, uma delas é a separação conjugal. Fonseca, (2010), cita que o afastamento da criança de um dos genitores geralmente surge pela falta de aceitação do genitor alienador com a separação, especialmente quando deriva de infidelidade, bem como pela insatisfação do genitor guardião pelas condições econômicas incididas do fim do vínculoconjugal, de forma a causar prejuízos emocionais para a criança e/ou adolescente. Argumenta Schabbel, (2005), que os tumultos vividos pelos pais antes e durante o processo de separação

acarretam problemas de ajustamento nos filhos, sendo que o relacionamento dos pais no período pós-divórcio compõe o fator mais crítico no funcionamento da família.

Conforme Dias, (2008) o término da vida conjugal não deve danificar o seguimento dos vínculos parentais, pois o poder familiar em nada deve ser afetado pela separação do casal. Entretanto, esta condição que seria ideal, na maioria das vezes não corresponde aquilo que normalmente é vivido pelas famílias que estão em processo de litígio. Muitas vezes, os casais que se divorciam, decompõem a guarda dos filhos em uma disputa movida pelo poder e/ou pela vingança, uma vez não aceita a ruptura, ocasionando prejuízos por vezes irreversíveis aos filhos.

Segundo McGoldrick e Carter, (1995, p. 23), apesar de uma possível crise existente, “uma interrupção ou deslocamento do tradicional ciclo de vida familiar, produz um tipo profundo de desequilíbrio que está associado às mudanças, perdas e ganhos no grupo.” Asseveram ainda os autores que “quanto mais crises o divórcio tiver, mais efeitos prejudiciais os filhos terão.” [...] “Algumas crianças assumem ou são levadas a papéis paternos, passando a ter responsabilidades adultas que são emocionalmente prejudiciais”. (McGoldrick e Carter, 1995 pg. 307) Aponta Serafim (2012, p.87): “nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, [...]. “O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador”. Desta forma, entende-se que o papel do psicólogo na atuação dos conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes é de suma importância e responsabilidade.

Alienação Parental sob o enfoque da psicologia e do direito (AP) x Síndrome de Alienação Parental (SAP) e Abuso Psicológico

Alienação Parental (AP)

O termo alienação é derivado do latim *alienatione* que, no sentido psicológico, equivale a “qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social”. (Ferreira, 1989, p. 278) Segundo Gomide e Matos, (2016, p. 101), “a Alienação Parental é um dos fenômenos estudados pela Psicologia Forense que mais tem despertado interesse e questionamentos entre pesquisadores da Psicologia e do Direito”. O tema, asseveram os autores, está entre essas duas áreas, diz respeito ao Direito, pois afeta pais e filhos e é um fenômeno com características psicológicas. A AP tem um padrão comportamental de características próprias, porém “com variáveis que fazem parte

desse constructo teórico, isolando o fenômeno da Alienação Parental de outros motivos que levaram a criança e adolescentes a apresentarem recusa de convivência, [...], tais como maus tratos infantis ou baixa qualidade parental” (Gomide e Matos, 2016, p. 101).

Sobre as atuais intervenções utilizadas pelos profissionais da área da psicologia, principalmente sobre suspeita ou acusação de abuso sexual para averiguar a possibilidade de falsa denuncia, o art. 6º, inciso VI da Lei nº. 12318 de 2010 mostra que os profissionais devem usar um protocolo adequado e confiável e que tragam informações fidedignas. Atualmente o NICHD – International Evidence Based Investigative Interviewing of Children – é o protocolo de maior credibilidade. (Gomide e Matos, 2016). Dias, (2008) enfoca que o genitor alienador muda a consciência de seus filhos, por meio de diferentes maneiras e táticas de atuação, com o objetivo de aniquilar as ligações com o outro genitor, sem existirem motivos concretos que justifiquem. A autora complementa que a criança entra no curso de desmoralizar o genitor chamado alienado. Kelly e Jonhson (2001) definem o fenômeno como uma razão verdadeira que a criança tenha para rejeitar o genitor.

Segundo Martins, (2012, p. 18) Alienação Parental trata-se de um tema “complexo e polêmico que vem despertando atenção de vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde, pois é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente”. Para Gonçalves e Brandão, (2011) a Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, geralmente o genitor guardião, que ‘programa’ a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa acatando a criança, como real tudo que ele lhe é informado. De acordo com Fonseca, (2010) a Alienação Parental provoca o distanciamento da criança ou do adolescente de um dos genitores, instigado pelo outro e a Síndrome de Alienação Parental refere-se às sequelas emocionais e de comportamento a que a criança, vítima vem a sofrer.

De acordo com Paulo, (2011, p. 6):

A alienação parental consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente iniciado após a separação conjugal, na qual um genitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desclassificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois, utilizando diversas manobras e artifícios para dificultar ou impedir o contato entre eles e para ‘programar’ o (sic) mesmo odiar o outro genitor. Grifo da autora.

Destaca Dias, (2011) quando aborda o tema AP que, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue lidar apropriadamente com a separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, nasce um desejo de vingança desmembrando-se em um processo de destruição e de falta de crédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor guardião, visando comprometer a imagem do outro genitor podendo gerar contrassenso de sentimentos e aniquilamento do vínculo entre o genitor e o filho. Para Pinho, (2009, p.1), nos sentimentos do genitor alienador há “uma grande tendência vingativa, engajando-se em uma cruzada difamatória para desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, fazendo nascer no filho a raiva para com o outro.”

Cita Gomide, (2015) que a Alienação Parental é caracterizada pelo ato de induzir a criança a rejeitar o genitor-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). Para a autora, a Alienação Parental é um conceito complexo, primeiramente porque pressupõe que toda rejeição da criança direcionada ao genitor alvo é injusta, cabendo nesse contexto uma diferenciação entre os problemas reais no relacionamento entre pais e filhos e a Alienação Parental. Destaca Gomide, (2016), que há ocasiões em que existe alegação formal de abuso sexual infantil, mas que pode não ter sido formalizado e surgir durante o processo de avaliação. Cabe ao avaliador utilizar técnicas reconhecidas cientificamente para a correta avaliação.

De acordo com Brockhausen, (2012, p.15), “a rejeição infantil é atribuída à programação sistemática feita por um dos genitores, com o objetivo de banir o outro. O

diagnóstico é injustificado porque antes da separação a criança sempre apresentou bom comportamento com o genitor alienado". Conforme Darnall, (2008), o conceito de Alienação Parental implica que toda essa rejeição induzida ao genitor alvo seja infundada. Por certo se faz necessário diferenciar os problemas reais no relacionamento entre pais e filhos e a Alienação Parental. Ainda segundo Darnall, (2008), o termo '*estrangement*' é usado pela literatura internacional para indicar um relacionamento prejudicial. A compreensão do termo (*estrangement*) pode auxiliar na distinção entre o comportamento parental problemático e Alienação Parental. O autor cita a dificuldade de entendimento dessas diferenças e acentua que a distinção requer uma avaliação especializada.

Faccini e Ramires, (2012) publicaram estudo qualitativo exploratório concretizado em uma clínica-escola de uma universidade no sul do Brasil sobre algumas das ações psicológicas presentes na Alienação Parental e as características dos vínculos afetivos dos pais, mães e filhos envolvidos nesse fenômeno e a sua capacidade de mentalização. Os principais resultados do estudo direcionaram para vínculos afetivos frágeis e incertos entre genitores e filhos, intercalados por conflitos, com indicadores de apego inseguro. Percebe-se que diversos fatores podem influenciar nos vínculos afetivos entre pais e filhos, tais como idade, sexo, capacidade de adquirir conhecimentos, atitudes parentais entre outros. É a diversidade de fatores que concorrem para o estabelecimento de alianças entre um dos genitores e os filhos (Sousa e Brito 2011).

Contextualiza Trindade, (2004) que, nas circunstâncias em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos causa um aniquilamento dos vínculos que se continuado, a longo prazo, o processo torna-se crônico, dificultando em muito a retomada do vínculo. Para Darnall, (1997) o fenômeno descreve uma campanha propositada de um dos genitores para denegrir ou difamar o

outro, interferindo na relação parental da criança com o outro genitor e oposição nas determinações judiciais.

Matias e Lustosa, (2010) destacam que a criança, alienada, não anseia mais o contato com o genitor e mostra somente sentimentos negativos para com ele demonstrando sentimento positivo para com o outro genitor, aquele que mantém a guarda. Segundo Drozd e Olesen, (2004), queixas de violência familiar, abuso sexual infantil e alegação de AP normalmente ocorrem concomitantemente. Lowenstein, (2009) afirma que a Alienação Parental pode ser uma referência de sério transtorno mental, principalmente quando o quadro de AP apresenta-se grave.

Em separações nas quais há muitos conflitos, o genitor que detém a guarda dos filhos pode muitas vezes manipulá-los, inibindo ou até mesmo impedindo o convívio e a manutenção dos vínculos afetivos com o outro genitor, utilizando os filhos como instrumento de agressividade e retaliação dirigida ao parceiro (Faccini e Ramires, 2012). Quanto aos prejuízos ocasionados pela prática de Alienação Parental, Darnall, (1998) relata que vários estudos mostram que as crianças e adolescentes expostas mesmo que ligeiramente a comportamentos alienantes, estas podem ter problemas de aprendizagem, concentração entre outros.

Gardner, (1984, p. 119) cita, “às vezes, quando os pais continuam brigando mesmo depois da separação, eles tentam ferir ou controlar um ao outro através das crianças” a isso chamamos, “usar a criança como instrumento ou arma.” O mesmo autor, (1985) explica que a AP não pode ser alegada quando verdadeiramente comprovados o abuso e/ou negligência dos pais, uma vez que a hostilidade da criança é resultado dessa animosidade.

Darnall, (1997), diferentemente de Gardner, (1984) ressalta que Alienação Parental é um processo de lavagem cerebral, uma inquietação em que as crianças estão preocupadas com depreciação e críticas injustificadas e/ou exageradas,

enquanto Gardner vai um passo além para explicar que a criança torna-se partícipe ativa no processo para denegrir o pai alvo e também explica que Alienação Parental (AP) incide mais sobre o comportamento do pai e menos sobre o papel da criança na degradação dos pais vitimados, porque a alienação pode acontecer bem antes de ocorrer no filho o sentimento de ódio pelo pai vitimado. Parafraseando Darnall, (2008), Johnston, (2003) refere que o termo Alienação Parental é comumente usado de forma a incluir todos os procedimentos negativos do pai alienador, independentemente da resposta da criança ou adolescente.

Gomide, (2015) narra que há uma diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, proposta por Gardner, (1985) e situações de abuso psicológico que ocorrem fora do contexto de disputa de guarda; menciona, ainda, que há muita confusão na literatura sobre o que vem a ser Alienação Parental (AP), porém, este tema está inserido nas duas áreas do conhecimento do direito e da psicologia, inclusive defendendo a autora, ser um fenômeno que ocorre estritamente no contexto jurídico, especificamente em situação de disputa de guarda, como um padrão comportamental de características próprias. Para Gomide, (2015), em casos em que não há disputa judicial de guarda, não há que se falar em Alienação Parental (AP), mas sim, em abuso psicológico, que de igual forma tais condutas devem ser repudiadas, de modo a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seus estudos, Gomide, (2015) expõe que, a princípio, descarta-se a hipótese de Alienação Parental quando a criança ou adolescente apresenta bom convívio com ambos os genitores, uma vez que pode haver maiores afinidades ou admiração por um dos genitores sem que haja recusa de convivência em relação ao outro genitor. Warshak, (2001), defende que a maioria dos psicólogos, advogados do direito de família e juízes partilham da ideia de que a alienação da criança é comum nas disputas de custódia, assim alega não ser uma síndrome e, por isso, deve-se

utilizar o termo Alienação Parental. Quando há abuso ou negligência parental, a animosidade da criança tem justificativa e, portanto, o termo Síndrome de Alienação Parental não se aplica (Gardner, 1998). De outro modo, Gardner, (2002) já buscava elucidar a discussão entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, afirmando que o termo mais adequado é Síndrome, pois para o autor, a Síndrome de Alienação Parental se apresenta como um conjunto de sintomas que aparecem todos juntos, principalmente nos níveis moderado e severo.

A psicóloga forense Raquel Pacheco Ribeiro e Souza cita que, a “Alienação Parental é gênero, enquanto a Síndrome de Alienação Parental é espécie, com características bem definidas, resultando da combinação da manipulação dos filhos e das contribuições do próprio filho alienado nas investidas difamatórias dirigidas ao genitor alvo.” (Souza, 2003, p. 6) De todo modo, a diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental é causa de muitas polêmicas dentro dos grupos legais e científicos (Faller Brunch 1998, 2002, Walker & Sapiro 2010).

Darnall, (1998) coloca a importância em distinguir Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental. Segundo o autor, a incapacidade de compreender essa distinção é desconsiderar parte importante da dinâmica familiar, o que dificulta a intervenção ativa tanto na esfera legal quanto terapêutica. O autor define Alienação Parental como algum comportamento, consciente ou inconsciente, que possa causar perturbação no relacionamento entre a criança e um dos genitores.

Sobre a diferença de SAP e AP, Darnall (1998) defende que a Alienação Parental não incide sobre o comportamento da criança, mas no pai, e que os genitores podem alienar sem necessariamente levarem à Síndrome de Alienação Parental. Por outro lado, a SAP incide sobre o comportamento da criança e muitas vezes é perceptível quando ela se recusa às visitas, exteriorizando um ódio injustificável pelo pai-alvo. Oliveira, (2010) defende que o termo Alienação Parental é mais adequado,

porque entende que o interesse maior do aspecto jurídico é relativo no que se refere ao fato próprio da alienação, assim à psicologia fica a cargo da análise da síndrome, que se caracteriza pelo resultado lesivo do ponto de vista das relações paterno-filial, visando justificar as providências judiciais de proteção à unidade familiar.

Darnall (2008), classifica o comportamento dos alienadores em três tipos: o alienador ‘ingênuo ou simples’, o alienador ‘ativo’ e o alienador ‘obsessivo’. O primeiro tipo refere-se ao genitor que reconhece o valor do relacionamento entre o outro genitor e o filho, mas, inadvertidamente faz ou diz algo para alienar. No segundo, o alienador ativo, há uma conduta de certa forma ‘consciente’, no sentido de que o genitor sabe o que está fazendo com a criança. No terceiro, o alienador obsessivo, existe um objetivo fervoroso em destruir o outro genitor, justificando seu comportamento dizendo que eles ou a criança, são vítimas de abuso, traição e deslealdade.

Transtornos de personalidade ou doença mental podem colaborar com pensamentos irracionais. É incomum os alienadores obsessivos possuírem autocontrole ou conter sua raiva diante do caso de haver interação com o genitor alvo. Como consequência, a criança é exposta a manipulação desses genitores, desenvolvendo a raiva. Qualquer questão dita ou adotada ou modificação proposta pelo outro genitor é entendida como uma ofensa, reforçando assim a ilusão de que ele é prejudicial. (Darnall, 2008).

Bem-Ami & Baker, (2012) realizaram um estudo para verificar os efeitos em longo prazo de menores expostos a AP, destacando como resultados a baixa autossuficiência, índice maior de transtorno de depressão, baixa autoestima e insegurança quando adultos. Os autores Segura, Gil & Sepúlveda, (2000), Baker, (2005), Cartwright, (1993) e Warshak, (2010) citados por Gomide e Matos (2016) encontraram sintomas em menores submetidos a AP, como, transtornos de ansiedade, disfunção do sono e alimentação, transtornos de conduta, sentimentos de

desamparo, déficit em desenvolvimento de autoconceito e autoestima, que a curto e longo prazo poderão ser observados.

Pereda & Arch, (2009) avaliam que as informações conhecidas sobre as consequências da AP sobre a criança ou adolescente ainda são limitadas e insuficientes. Darnall, (2010) cita que é necessário o auxílio de um profissional especialista em teoria dos sistemas familiares e desenvolvimento infantil, para a realização de terapia familiar para concluir uma avaliação completa de todas as partes envolvidas, antes de iniciar a reunificação familiar.

Alienação Parental Sob Enfoque Do Direito

O Direito pode ser definido como o conjunto de regras que visa regular o comportamento humano, ordenando condutas e maneiras de solução de conflitos, de acordo com as quais se deve modelar o contrato social que ampara a vida em sociedade (Trindade, 2009). Sobre o aspecto da Alienação Parental, a legislação foi se ampliando a cada passo, a fim de dar maior cobertura à proteção da criança e do adolescente. Com a Lei do Divórcio de 1977 e a Constituição Brasileira de 1988, aconteceram avanços com o aparecimento dos valores pessoais com relação à dignidade da pessoa humana. Com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1990, buscou-se o equilíbrio entre os valores da família e os valores pessoais de cada elemento “em clima de felicidade, amor e compreensão”. (Lôbo, 2014, p. 55)

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, parágrafo III enfoca o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se o dever de respeito e proteção entre as pessoas, vedando-se a coisificação em apoio às disposições já citadas (Lôbo, 2014, p. 54). No artigo 5º da CF/88 consta: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]. (Brasil, 1988).

O artigo nº. 227 ampliou os legitimados responsáveis pela preservação das crianças, adolescentes e jovens, atribuindo deveres não só para a família, mas também para a sociedade como um todo e ao Estado, assegurando com absoluta

prioridade, “a preservação da vida, à saúde, à educação familiar e escolar, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar” e comunitária (Lôbo, 2014, p. 47), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme consta CF/ 88 onde “modificou o seu art. 227, através da Emenda Constitucional nº. 65 de 13/07/2010 para cuidar dos interesses da criança, adolescente e jovem” (Brasil 2010). O artigo nº. 226 parágrafo 8º da CF/88 nos diz que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Brasil, 1988).

Em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente houve a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente, sob o princípio da proteção integral, com prioridade absoluta, na qualidade de sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento restringindo o conteúdo dos artigos nº. 226 e nº. 227 da Constituição Federal/88. Assim, atendendo às disposições constitucionais, o Código Civil de 2002, no artigo nº. 1566, previu a igualdade de deveres dos cônjuges no mantimento, guarda e educação dos filhos e nos artigos nº. 1583 e parágrafos positivou-se o amparo da pessoa dos filhos, visando o melhor interesse da criança ou adolescente, a guarda compartilhada com a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores e as obrigações do genitor em supervisionar os interesses dos filhos em caso de guarda unilateral.

Perez, (2013) relata que sob o aspecto jurídico, a Alienação Parental é a influência abusiva na constituição psíquica da criança ou adolescente, não sendo necessário que estas repudiem o genitor alvo do processo de alienação, bastando a comprovação do prejuízo no estabelecimento ou manutenção de vínculos com este. Assevera ainda o autor que a lei não trata do processo de Alienação Parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial.

Com o aumento dos conflitos familiares sob júdice acerca da guarda dos filhos, foi instituída a Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002, que criou e disciplinou a guarda compartilhada, alterada futuramente pela Lei 13.058/2014, que tornou preceito o compartilhamento, da guarda das crianças e adolescentes, entre outras disposições. A referida lei alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, porém, quando se discute o tema AP, existem entendimentos prós e contras sobre a guarda compartilhada ser ou não a maneira mais eficaz de minimizar os efeitos do alienador, conforme adiante será abordado.

Para auxiliar os Tribunais no julgamento de inúmeros casos de rompimento do vínculo conjugal e disputas de guarda que discute-se a Alienação Parental, visando à preservação dos direitos e garantias tutelados às crianças e adolescentes, originou-se o Projeto de Lei nº 4.053/2008, sobre Alienação Parental, apresentado na Câmara dos Deputados, que tramitou no Senado Federal sob nº 20/2010, com fundamento nos artigos nº 226 e nº 227 da Constituição Federal/88. O projeto de lei foi sancionado, alterando a redação do artigo nº 236 do Estatuto da Criança e Adolescente e originando a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na qual o fenômeno da Alienação Parental foi regulamentado, conceituado e mencionando as medidas a serem aplicadas. A redação alterada do artigo nº 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente/90 assim ficou: “Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos”.

Para Buosi, (2012) a Lei nº 12.318/2010 que regulamenta a AP faz a positivação do comportamento dos genitores, o que representa um progresso para os profissionais do direito na medida em que permite o reconhecimento do fenômeno e

previne alguns organismos para mudar esta realidade, respeitando o direito fundamental constitucional da criança com relação à convivência familiar. O magistrado passa a ter maior respaldo técnico e as partes envolvidas maior segurança jurídica para enfrentar suas realidades, e as medidas punitivas admitem que as vítimas da AP possam se desligar da situação de empoderamento do alienador sobre si. A lei tem também caráter preventivo, pois possui grande importância agindo como uma advertência aos alienadores e ainda, a lei tem o mérito de legitimar o fenômeno.

Sobre o direito de família, Dias, (2015) cita que o desígnio da legislação é estabelecer a sociedade e de conservar a convivência entre os entes familiares. Por esta razão, as leis são conservadoras. Alcure, (2016) cita que a solução dos conflitos ao processo judicial, combinada com outros fatores, contribuiu para a formação do que hoje é chamada “cultura da sentença”, e que por essas razões hoje o Poder Judiciário é dado, por vasta parte dos cidadãos, como o único meio de resolução de seus conflitos. Assim, outro paradigma a ser trabalhado, além da cultura da sentença, é o da justiça do resultado. O autor afirma que a falta de comprometimento na construção da resolução do conflito acaba por disseminar às partes a sensação de que apenas o resultado do processo é que pode conferir o sentimento de justo.

Lacerda Neto, (2016) desenvolveu pesquisa sobre a utilidade da mediação no direito brasileiro. O autor afirma que a percepção de direito hoje aceita necessita de uma maior aproximação com o conceito do justo, como uma maneira de reaver a confiança do judiciário e reeducar a sociedade numa direção oposta à da rivalidade encontrada no processo judicial. Na visão de Leite, (2015) a leitura da petição inicial inflama os ânimos, o que acarreta às partes a contraírem atitudes agressivas que poderiam tranquilamente ser excluídas caso a mediação antecedesse o processo litigioso.

Lacerda Neto, (2016, p.16) assevera ainda que o processo judicial altera o estado emocional das pessoas, sendo um foco da psicologia, e a mediação é uma resposta ao desenvolvimento da agressividade e desumanização de nossos dias, sendo uma proposta de uma nova cultura, pacífica, em que a elucidação dos conflitos passa por um facilitador profissional que se serve de técnicas frequentemente utilizadas por psicólogos. No que se refere ao estudo da mediação Lacerda Neto, (2016) expõem que a união das ciências, direito e psicologia, veio em boa hora, uma vez que o propósito de estudo da psicologia forense são os comportamentos complexos que ocorrem na interface com o campo jurídico.

Sobre a avaliação forense, Gomide e Matos, (2016) relatam que uma parcela de 10-15% das famílias após a dissolução do vínculo aponta conflitos e ingressam na justiça em processos de guarda e que profissionais que avaliam esses processos, via de regra, recebem treinamento escasso para realizarem a avaliação forense apropriada capaz de diferenciar entre falsas alegações seja de abuso sexual infantil ou Alieniação Parental. Pode-se assim dizer que aumentou o número de litigantes em disputa de guarda ou de visitação que têm explorado alegações de abuso sexual para promover os seus próprios interesses, em detrimento dos filhos. Desta forma, as denúncias tornam-se uma forma perfeita de induzir, à primeira vista, a atenção do julgador, limitando as visitações do genitor alvo, daí a importância dos profissionais da psicologia forense se qualificarem cada vez mais com o propósito de assessorar os magistrados nos aspectos inerentes ao caso em análise, objetivando descobrir qual a situação familiar e o convívio entre os membros da família, trazendo aos autos, por meio de um parecer, a realidade psicológica mais fidedigna possível ao julgador.

Dias, (2015, p. 62) explana que:

Ao **Legislador** não é concedido o direito de criar, inovar. Mais afeiçoados a estabelecer regras de conduta dotadas de sanção, não conseguem se desapegar dessa função na hora de regular relações afetivas. A lei sempre é retardatária, sempre vem depois, e tenta impor limites, formatar comportamentos dentro dos modelos preestabelecidos pela sociedade, na tentativa de colocar moldura nos fatos da vida. (Grifo da autora).

Conforme Pinto, (2009, p. 16) “o desafio do juiz moderno está em julgar com justiça, eis que deve valer-se dos princípios ético-jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito”. De acordo com Machado, (2000) o direito resguarda o organismo familiar, por ser uma sociedade natural anterior ao Estado e ao Direito, não sendo nem o Estado nem o Direito que criaram a família, pois foi a família que criou o Estado e o Direito.

Dias, (2015) comenta que a lei veda a qualquer pessoa interferir na vida familiar, conforme artigo nº. 1.513 do Código Civil Brasileiro de 2002. Porém, essa normativa não se dirige ao juiz, sua convocação é esperada para resolver não apenas conflitos afetivos, mas também para resolver desentendimentos mesmo durante o período de convívio familiar.

Dias, (2015, p.77) cita que:

A inserção do princípio da igualdade nas relações familiares, não dando prevalência à vontade de qualquer do par, faz com que o juiz seja acionado. Mesmo que essa interferência conte com a chancela legal, a presença de um estranho no seio da família não deixa de configurar afronta à **intimidade** e à própria **privacidade** de seus membros. Dita participação, no entanto, tem razão de ser. Notadamente, quando há interesses de crianças, adolescentes, jovens e idosos, o socorro ao Judiciário faz com que sejam eles preservados, tanto que nessas demandas, a iniciativa do juiz na busca de provas não é só permitida, mas é recomendada e até incentivada. (Grifo da autora).

Segundo Pelaja Jr., (2010) a Alienação Parental gera em suas vítimas a Síndrome da Alienação Parental. Assim, vale identificar seus principais sintomas a fim de entrar em tratamento com urgência, bem como as decisões previstas na legislação, a análise e a compreensão dos julgadores por meio da análise da jurisprudência. Os conflitos que surgem na Vara de Família, por vezes, vêm por meio de processos de litígio envolvendo a guarda e/ou a composição de visitas aos filhos. Nesses processos, muitas vezes aparecem falhas e críticas quanto ao comportamento do ex-cônjuge, como questionamentos sobre valores morais, até mesmo a sanidade mental na tentativa de desqualificar o outro ex-cônjuge, de comprovar a inaptidão para o desempenho das funções parentais (Sousa, 2010).

Para Dias, (2010) no que se refere aos mecanismos de proteção direta às crianças e adolescentes, aplica-se o cultivo de qualquer medida de amparo prevista no ordenamento jurídico, em acordo mútuo com o princípio da instrumentalidade do processo. A autora comenta que autoriza o juiz a se utilizar de quaisquer medidas coercitivas importantes visando afiançar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, para assegurar a proteção a circunstâncias mais complexas, de controvérsias, ato ou contexto de Alienação Parental.

A lei estende tais proteções a condutas que inibam a convivência da criança ou do adolescente com o genitor. A linha principal que orienta a relação de medidas exemplificativas (e não taxativas) da legislação não é punitiva, visa o bem-estar psíquico da criança ou adolescente (Dias, 2010). Dentre as medidas que ressaltam a importância em possibilitar o convívio dos filhos com os genitores está a fixação da residência da criança ou do adolescente, (Brasil, 2010) que representa medida que pode assegurar a manutenção de sua convivência com os genitores, em caso de alteração abusiva do local de residência.

A fixação cautelar de residência tem embasamento na obrigação dos genitores em asseverar um convívio familiar saudável (Dias 2010). Menciona Silva, (2003) que os profissionais do Direito de Família encontram-se por vezes, perante ocorrências complexas, sobre casos que abrangem aspectos psicoemocionais familiares, sendo a separação conjugal um dos fatores. No passado, com a separação conjugal em regra, as mães tinham a guarda dos filhos e os pais o direito de visita. Com a transformação da família na sociedade, as culturas mudaram, hoje há a valorização da filiação afetiva com a guarda conjunta, flexibilização de horários e visitas mais intensificadas.

A Lei nº. 8.069/90 em seu artigo nº. 249 vêm proteger os menores, quando impõe infração administrativa para aquele que descumpre de forma dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder familiar. No meio a todas as desavenças familiares está

a criança ou o adolescente, que são os maiores prejudicados, a Lei nº. 12.318/2010 é a positivação do direito, é a categorização da Alienação Parental como sendo uma ofensiva ao ordenamento jurídico, a lei faz a identificação da alienação e como o Estado pode intervir nestas disputas com o fim de proteger o alienado.

O direito de família é conduzido por princípios que guiam juridicamente as ações pertinentes a essa entidade produzidas pela lei protegendo valores para uma existência digna. Determinar comportamentos e sanções justas e apropriadas é um compromisso que deve ser promovido aos operadores do direito frente às dúvidas, às dificuldades em distinguir fatos abusivos em determinados comportamentos e a falta de literatura inerente ao assunto (Souza, 2013).

A lei, além da disposição da Alienação Parental, adjudica ao juiz meios para a prestação adequada da ação jurisdicional, como os laudos periciais necessários para a identificação da alienação, e as punições possíveis. Porém, mais do que os meios para a prestação da ação jurisdicional adequada, a lei de AP vem reafirmar o Princípio da Proteção Integral da Criança, conforme defendido no ECA/90 e na CF/88. Complementa Dias, (2015) que a maneira de efetivar os direitos que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

De acordo com Dias, (2015, p. 50) o ECA/90 trata-se de um “microssistema que traz norma de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos do direito”. Conforme Souza, (2013) o Direito de Família busca cada vez mais a tutela da individualidade acompanhada das constantes evoluções e conjeturando valores que intercalam a dignidade humana. Conduz-se por diversos princípios, dentre eles: Princípio da Igualdade do ser humano, entre filhos e entre cônjuges, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Solidariedade Familiar e o Princípio da Função Social

da Família. O princípio da dignidade humana é o principal elemento de toda a base do Estado Democrático de Direito, tratado já no primeiro artigo da Constituição Brasileira, inciso III, que visa à promoção dos direitos humanos e da justiça social. (Brasil, 1988). O princípio prevê o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma instituição familiar, sendo reconhecida a família unipessoal e se faz necessária a sua proteção.

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (Dias, 2011, p. 62). Esse princípio é a base para a convivência harmônica dos membros da instituição familiar e partindo dessa premissa, há de se observar os casos de Alienação Parental, cujo primeiro princípio já aparece em descumprimento. A Constituição Federal de 1988 art. 226 parágrafo 7º elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento de toda a ordem jurídica, os casos que não acatem a pessoa neste sentido devem ser apontados e julgados, pois não estão de acordo com a ordem constitucional vigente.

Fachin, (1998, p.91) enfoca que:

O princípio da dignidade humana é o mais abrangente de todos os princípios constitucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil, (1988), [...] traz a dignidade humana como fundamento constitucional, elegendo a pessoa humana como ponto central, preocupando-se mais com o “ser” do que com o “ter”. (grifo do autor).

Conforme Dias, (2012, p. 62), o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. Esse princípio é a base para a convivência harmônica dos membros da instituição familiar. Segundo Carbonera e Silva, (2009), o princípio da dignidade da pessoa humana incide concretamente revelando em sua inflexão sobre a vida de milhares de brasileiros no âmbito das relações paterno-filiais.

O princípio da solidariedade familiar é também um princípio reconhecido pela Constituição Brasileira/88 no sentido da busca de uma sociedade livre, justa e

solidária, onde no preâmbulo da Carta Magna Brasileira consta: “[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar [...]. Conforme Chanan, (2007, p. 41), “a família compreendida como entidade sócia afetiva tem o dever de afeto e cooperação entre seus membros. A solidariedade e a criação de condições ao desenvolvimento saudável do ser humano passam a ser valores importantes para a entidade familiar”.

É neste aspecto que este princípio aponta influência no Direito de Família com relação às inclusões familiares, diretamente correlacionadas com a afetividade e a assistência. Conforme Lôbo, (2009, p. 331), “o princípio da solidariedade incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente”. O autor destaca que ao legislador estabelece diretriz para que o densifique nas normas infraconstitucionais e ao julgador, para que decifre as normas jurídicas e solucione os conflitos familiares.

O princípio da solidariedade familiar mostra duas dimensões: o respeito recíproco e os deveres de cooperação entre seus entes e nas relações familiares com a comunidade e com o meio ambiente em que vive (Lôbo, 2009). O autor complementa que existe solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, ajuda, assistência, cuidado etc. “A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material”. (Pinheiro, 2009, p. 329). Complementa a autora que o lar é um lugar de cooperação, de assistência e de cuidados. A solidariedade familiar é fato e direito, realidade e norma, as pessoas compartilham afeto e responsabilidade (Pinheiro, 2009). Conforme Farias, (1998) a solidariedade tem um papel importante, une os membros da família de maneira democrática e não autoritária, pela corresponsabilidade.

De acordo com Lôbo, (2009) o direito atual, conforme a CF de 1988, art. 226 parágrafo 8º, menciona a proteção da família, em cada um de seus integrantes. O grupo familiar permanece concebido como titular de direitos, mas tem de compartilhar essa titularidade com a dos integrantes do grupo. Não é mais como no passado, a autoridade do chefe, é a solidariedade que permite a unidade familiar. Segundo Lima Filho, (2012, p. 1) “a Alienação Parental fere o direito fundamental de uma convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações familiares, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente” e quem provoca descumprir os princípios de solidariedade familiar e os deveres inerentes ao responsável pelo menor.

No princípio da função social da família destaca-se o importante papel sociocultural exercido por ela, pois em seu seio, acontece o nascimento de um ser dotado de personalidade sociocultural. “Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um”. (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 99) Os genitores, ao praticarem a Alienação Parental, estarão infringindo os princípios descumprindo o direito à liberdade, à afetividade e à felicidade do menor.

Com o rompimento de uma união conjugal, muitas vezes são praticados atos que excedem da normalidade, acarretando às partes prejuízos muitas vezes incalculáveis. Orientado por esses Princípios, o Direito pátrio age no sentido de requerer condições que permitam reparar esses agravos, possibilitando o restabelecimento da harmonia entre as partes e seus impactos na sociedade.

O Poder Judiciário tem uma ininterrupta responsabilidade na detecção de casos dessa natureza, utilizando-se de instrumentos apropriados para a proteção da vítima dependendo do grau e estágio da alienação. Com relação a aquilatar os

prejuízos, a lei impõe meios punitivos que constituem providências tomadas em relação à criança ou adolescente afetados em defesa de seus melhores interesses sendo: a ordenação do regime de visitas em favor do genitor alienado ou modificação da guarda, o pagamento de multas quando for o caso, a indicação de acompanhamento psicológico familiar, a suspensão do domínio parental e até a prisão do genitor alienante em casos extremos (Souza, 2013). Estas são medidas extremas, porém há a necessidade de um trabalho multidisciplinar de acompanhamento dessas famílias, pois o pai perder o contato com o filho não é salutar (Darnall, 2008).

De acordo com Gomide, (2016, p. 137) “o Poder Judiciário deve estimular o efetivo acesso à resolução adequada dos conflitos e para isso deve fortalecer a adoção de métodos, fórmulas instrumentos e técnicas necessárias ao alcance da verdadeira justiça”. Destaca-se também, a importância do diálogo entre a Psicologia e o Direito, com a finalidade da orientação para a mudança de comportamento. Venosa, (2003) descreve que nenhum outro campo do Direito exige do jurista, do legislador, do advogado, do técnico, do magistrado e do membro do Ministério Público, em igual grau, uma mente aberta, apta para absorver as modificações e latejos sociais que os cercam, porquanto o profissional que não segue a evolução social, jurídica e científica do seu tempo se conduzirá em desacordo com as necessidades das partes envolvidas no litígio, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional, originando um prejuízo à sociedade.

Síndrome de Alienação Parental (SAP)

De acordo com o dicionário *on line* de português, a palavra síndrome vem do grego "syndromé", cujo significado é "reunião", um termo bastante utilizado em Medicina e Psicologia para caracterizar o conjunto de sinais e sintomas que definem uma determinada patologia ou condição. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é termo instituído por Richard Gardner, em 1985, para o caso em que a mãe ou o pai de

uma criança motiva para desfazer os laços afetivos com o outro cônjuge, instituindo anseios, medo e por vezes pavor, em relação ao outro genitor. Gardner, (1985) definiu a Síndrome de Alienação Parental (SAP) nos Estados Unidos como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegrítica contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner, 1985, p.2)

Gardner, (1999) definiu o fenômeno como Síndrome por ter observado um conjunto de sintomas que denotam que há um transtorno e que costumam aparecer nas crianças vítimas desse processo. O autor assevera ainda que a SAP tem sido comumente visto no contexto de disputas de guarda das crianças, quando os genitores estão em litígio. Ainda cita o autor, (2002) que a SAP é um processo que incide em programar uma criança para que abomine um de seus genitores sem justificativa.

A nomenclatura ‘programar’, não é bem aceita por muitos profissionais, que a consideram uma terminologia muito impactante, porém, Gardner explica as razões de sua escolha pelo vocábulo, a definição encontrada pelo autor no dicionário refere-se ao verbo como “causar absorção ou incorporar respostas ou atitudes automáticas”. (Gardner, 2002, p. 94) No entendimento de Silva, (2006) para que se configure o quadro da SAP é preciso não haver dúvida de que o genitor alienado não faz jus à rejeição pela criança por meio de condutas depreciativas. Silva, (2011) defende que a Síndrome de Alienação Parental geralmente aparece após a separação, quando há disputa de guarda e regulamentação de visitas, mas pode surgir durante a convivência conjugal, quando atos e palavras de um dos genitores desqualificam e tiram a autoridade do outro na frente dos filhos.

Para Pereira, (2013) nem sempre há uma síndrome, embora possa estar presente a alienação parental; a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em um grau mais elevado. Dias, (2009) relata que o genitor guardião, ao aniquilar a relação do filho com o outro genitor, adquire o mando total da situação e do filho unindo-se a ele.

Simão, (2007) destaca que o genitor não guardião passa a ser visto como um intruso, a ser separado do filho a qualquer custo e esse conjunto de manejos traz prazer ao alienador. Seu objetivo é gerar a ruína do antigo cônjuge e distanciar o filho do outro genitor por meio da interrupção do recebimento de ligações e de correspondências e pelo uso de termos pejorativos e críticas constantes ao estilo de vida. Assim, conforme observa Silva, (2006) o filho aceita essa negatividade como verdade em relação ao genitor alienado, sentindo-se no ‘dever’ de proteger o alienador. Desta forma, em virtude da dependência quase que exclusivamente emocional, constitui-se um pacto de lealdade que faz com que o filho sinta medo em discordar do genitor guardião.

Ciambelli, (2012) cita Gardner, et al, (2001) referindo-se a SAP como sendo uma perturbação, cujo principal aparecimento é uma injustificada campanha de descrédito ou rejeição da criança contra um genitor devido à interferência do outro genitor, somando com as contribuições da própria criança. A autora enfatiza dizendo que não se trata apenas de ‘lavagem cerebral’, pois as crianças também dão sua contribuição contra o outro cônjuge e é essa junção de fatores que caracterizam a SAP.

Bergson, (1969, p. 48) é da opinião de que “a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma grave de mau-trato e abuso contra a criança, que se encontra especialmente fragilizada por estar vivendo um conflito que envolve a figura de seus próprios pais”, assim, a criança apresenta um conjunto de sintomas, em quantidades

variáveis, decorrente dos atos de Alienação Parental. Não sendo visível de imediato, a SAP costuma ser de difícil e demorada percepção, sendo percebida, por vezes, quando se encontra em estágio avançado. Dias, (2013) descreve que os efeitos comuns que a SAP pode provocar variam conforme a idade da criança, levando em conta sua personalidade e capacidade de resistência e outros elementos, alguns mais perceptíveis outros não.

Como resultado dos conflitos, podem surgir na criança a ansiedade, o medo, a insegurança, o isolamento, a tristeza e depressão, ainda, enurese, irritabilidade, baixa concentração, baixo rendimento escolar, culpa, dupla personalidade. Já no adolescente há a condição de risco ao álcool e às drogas e, em casos mais extremos, a comportamentos suicidas. A SAP é uma condição psicológica e exige um enfoque terapêutico para a criança ou adolescente, alienador e alienado. Quanto antes houver intervenção psicológica e jurídica, menores os prejuízos e melhor o prognóstico (Dias, 2013).

De acordo com Madaleno e Madaleno, (2015) a SAP é um distúrbio da criança pela catequização do genitor guardião alienando o outro genitor na vida do (a) filho (a). Ribeiro, (2010, p. 272) caracteriza a SAP quando emerge na criança ou no adolescente o “sentimento de ambivalência, raiva, desilusão, perda, alívio, tristeza, abandono [...]. Gardner, (2002) alerta a relevância para o diagnóstico da SAP em realizar entrevistas, com todas as partes envolvidas e em todas as perspectivas possíveis. É durante as entrevistas que o profissional tem a possibilidade de comparar as informações e identificar a verdade.

De conformidade com Motta, (2007) o relacionamento entre a criança e o genitor acusado é diminuído e por vezes cortado durante as investigações para a realização de perícia, que podem durar até anos no ensaio de se chegar a um nível de certeza considerável, junto às declarações. Darnall, (2008) ressalta que, por causa da

polêmica, alguns tribunais e profissionais clínicos não aceitam o termo síndrome e utilizam o conceito geral de alienação parental. Embora possa parecer politicamente correto utilizar o termo alienação parental, tanto para a AP quanto para a SAP, este uso, para o autor é impróprio, criando uma confusão em relação aos conceitos, porque ambos são distintos e cada um exige uma análise única e específica.

Compreender a Síndrome de Alienação Parental ou a Alienação Parental é de grande importância para o bem-estar psicológico da criança ou adolescente e também para o bem-estar dos pais. Os pais divorciados, avós, juízes, advogados e os psicólogos necessitam perceber a dinâmica da Alienação Parental, reconhecer os comportamentos e sintomas, como também devem saber executar as estratégias para combater o problema (Darnall, 2003).

Segundo Silva, (2009) a AP pode ser implantada não só pelos genitores, mas também por um terceiro como avó (a), uma tia, um (a) amigo (a) da família que dá conselhos irresponsáveis, e também há de se ficar atento com profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico, delegado, conselheiro tutelar etc). Quando o alienador trata-se de um parente, existe alguma psicopatologia da pessoa ou dos vínculos familiares para que haja indução do genitor a implantar a AP contra outro genitor, usando a criança para que isso aconteça. Em famílias multidisfuncionais, o genitor alienador corre o risco de passar pela influência de outros familiares, intensificando o sentimento de ódio do alienador, permitindo aflorar, pela mágoa, sentimentos de vinganças paralelas e indiretas, não com respeito à separação do casal, mas a outros conflitos (Trindade, 2004).

Conforme Warshak, (2000) ao estudar a Síndrome de Alienação Parental percebeu a incidência da SAP em filhos, cujos casais separados constituíram novos relacionamentos, concluindo que essa situação também pode fazer surgir conflitos simultâneos entre os ex-exposos e/ou novos cônjuges, por exemplo, nas segundas

núpcias, posto que os casais acreditam que agora têm uma família perfeita, na qual poderão criar seus filhos, porém, algo estraga essa imagem, o ex-companheiro, razão pela qual pode haver uma tentativa forçada de criar laços mais fortes entre a criança ou adolescente e o novo companheiro, campo fértil às condutas alienadoras para com a mãe/pai biológico em que suas imagens são denegridas e os filhos são ensinados a não respeitá-los. Importante entender que existe uma diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, proposta por Gardner (1985), e casos de Abuso Psicológico, tendo em vista que uma das razões que favorecem a recusa de crianças ou adolescentes em conviver com seus genitores é a baixa qualidade das práticas educativas parentais (Bala, Hunt & Mccarney, 2010).

Para Johnston, (2003) a controvérsia das alegações de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental torna-se uma estratégia legal em inúmeros casos de divórcio quando as crianças resistem ao contato com os pais, sendo que em muitos casos, com base nas definições de Gardner, (1985) advogados alinharam esse entendimento alegando a Síndrome de Alienação Parental, conseguindo ordens judiciais que são coercitivas e punitivas, incluindo a mudança de guarda para o “odiado”. Estudos realizados por Johnston, (2003) apontaram resultados no sentido de que as atitudes das crianças para com seus pais vão de positivo para negativo e a rejeição de um dos pais tem múltiplos determinantes contribuindo para o problema. Importante entender que sendo ou não constatada a Síndrome de Alienação Parental (SAP), ou outros resultados, identifica-se que o processo psicológico de alienação parental representa, ele próprio, forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente.

Baker, (2007) afirma que a forma de abuso infantil tem efeitos devastadores e de longa duração, às vezes a percepção de que o indivíduo foi vítima de alienação só vem com a maturidade, em outros casos, quando um evento acontece para

impulsionar uma nova visão na vítima de Alienação Parental, como, por exemplo, quando se tornam pais. O motivo da recusa da criança em estar com o genitor não guardião, por vezes trata-se pela inabilidade em tratar a criança, falta de calor, falta de interesse, insensibilidade pelas necessidades da criança ou rejeição por uso de alcoolismo ou drogas ou temperamento violento do genitor ou padastro/madrasta (Gomide e Staut, 2006).

Gomide e Matos, (2016, p.104) descrevem sobre o Inventário de Estilos Parentais na avaliação das práticas educativas parentais:

As práticas educativas parentais podem ser avaliadas, por exemplo, por meio do Inventário de Estilos Parentais – IEP. O IEP irá apontar se os genitores têm, por um lado, boas ou positivas formas de educar seus filhos, acompanhando e orientando as suas atividades escolares ou de lazer, desenvolvendo por meio de modelos o comportamento moral das crianças e adolescentes, orientando sobre comportamentos de risco, dando apoio emocional, apresentando regras de convivência adequadas às idades, ou seja, favorecendo por meio do relacionamento pais e filhos o desenvolvimento de comportamentos prossociais. E, por outro lado, se os genitores são negligentes, ausentes, descomprometidos ou insensíveis às necessidades dos filhos, abusam fisicamente, são inconsistentes em formulação de regras, são rígidos demais, punem ou recompensam seus filhos em função de seu humor, supervisionam de forma estressante, permitem um relacionamento hostil e difícil, facilitam o aparecimento de comportamentos antissociais. (Gomide e Matos, 2016, p. 104)

Weber, et al, (2004) enfocam Estilos Parentais contextualizando que se refere a um padrão de comportamento conectado dentro de um ambiente emocional criado pelas atitudes dos pais, contém as práticas parentais e também junta outras determinantes da interação pais-filhos, como tom de voz, linguagem corporal, mudança de humor etc. É muito importante que os profissionais, além da disposição legal para o exercício da profissão, sejam portadores de aptidão técnica específica para o papel a ser desempenhado, eis que, na atualidade, o habitual desempenho do advogado litigante cede lugar ao do advogado negociador que, juntamente com o juiz conciliador, aponta ao zelado o modo mais adequado para obter a solução do conflito que lhe angustia, respeitando, sempre, em qualquer hipótese, o direito da criança.

Abuso Psicológico

O abuso psicológico é também conhecido como abuso emocional ou abuso mental, ocorre quando uma pessoa submete outra a um comportamento que pode resultar em traumas psicológicos, como ansiedade, depressão crônica, ou transtorno de estresse pós-traumático e é normalmente associado a situações de desequilíbrio de poder (Gomide, 2015). A desqualificação do outro é considerada abuso psicológico podendo ser verbal ou não verbal, o abusador psicológico visa desprestigar para manter seu poder, seu controle sobre o outro (Gomide e Matos, 2016). Gomide, (2016) nos ensina que os abusos ocorrem de várias formas podendo ser físicos, psicológicos ou sexuais e ainda a negligência e a violência doméstica com a criança são formas de abuso. “O abuso psicológico de um dos genitores contra o outro, utilizando o filho como instrumento de sua ação, é uma das variáveis do constructo da Alienação Parental”. (Gomide e Matos, 2016, p. 107)

Defende Gomide, (2005), que há uma confusão nos termos Alienação Parental e Abuso Psicológico, pois em muitos momentos, pesquisadores da área usam do termo Alienação Parental quando na verdade trata-se de abuso psicológico. A autora menciona alguns dos fatores que podem desencadear recusas justificadas de convívio dos filhos com os genitores, por exemplo, quando os pais apresentam condutas agressivas, são negligentes, desatentos às necessidades dos filhos ou apresentam alguma doença mental, porém, o abuso psicológico é uma forma tão severa de coerção quanto o abuso físico, que pode ser a falta de afeto.

Gomide, (2015) ainda descreve que, mesmo que o abuso psicológico seja sutil e complexo de mensurar, pode acontecer em maior número que todos os tipos de abuso. Porém, se a criança ou adolescente, muito embora a campanha difamatória produzida por um dos genitores continua a convivência com o genitor alvo, não ocorreu Alienação Parental, não sendo o caso para a intervenção judicial, uma vez que as relações com a criança continuam intactas. Visto que tantos profissionais da

área da psicologia quanto do direito conceituam Alienação Parental de diferentes formas, muitas vezes confundindo com abuso psicológico, tal definição tornou-se obscura, gerando equívocos quando da aplicação da Lei nº 12.318/2010, podendo implicar em erros nas avaliações dos psicólogos e da equipe técnica, levando o julgador a decidir equivocadamente, causando prejuízo às partes.

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, cita:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Leite, (2015, p. 305) comenta que ao escrever a lei, “o legislador resgata a noção do direito fundamental à convivência familiar e o fez com especial ênfase ressaltando que a ocorrência desta prática nefasta constitui abuso moral contra a criança ou adolescente”. O autor argumenta ainda que qualquer prejuízo causado pelos pais ou outro responsável pela criança privando-a do direito à convivência familiar, está agindo de maneira cruel, opressiva e criminosa, tratando-se também de abuso psicológico. Os psicólogos forenses devem estar atentos ao trabalharem com disputa de guarda para a probabilidade de acusações de abuso sexual, podendo ser falsas, em virtude de sentimentos de vingança entre os ex-cônjuges.

Dias, (2013), relata que profissionais que procuram achar detalhes de abuso e um culpado, para o suposto abuso, podem recomendar pela exclusão do genitor, extinguindo os vínculos da criança, e como consequência comprometendo seu desenvolvimento e lesando não só o processo jurídico, como também e principalmente o desenvolvimento psíquico do menor. Esses profissionais inadvertidamente colocam em risco sua reputação, a ofício de quem tem interesse em empregar recursos ilícitos para destruir vínculos parentais. Destaca Dias, (2012) que muitos são os estudiosos do fenômeno, porém uns chamam de Síndrome de Alienação Parental e outros de implantação de falsas memórias.

De acordo com Dias, (2010) o assunto falsas memórias faz jus a destaque especial, pois os alienantes se prevalecem de um dos mais cruéis atos, principalmente quando as memórias implantadas são referentes ao abuso sexual. Com relação ao artifício utilizado para alienar, destaca Dias, (2010) que nesse manejo, todas as artimanhas são utilizadas, inclusive com a irresponsável alegação da prática de abuso sexual. Os casos de SAP com implantação de falsas memórias e os casos de abuso sexual são de difícil diagnóstico. Há de se considerar que os casos de abuso sexual não deixam de ser abuso psicológico.

A perícia pode ser demorada e não conclusiva, provocando tensão no julgador, dificultando a decisão se a criança deve terminantemente ser afastada do genitor acusado de abuso ou, no caso de Alienação Parental, se deve restabelecer os laços com o mesmo. Na visão de Pelaja Jr., (2010) o alienador utiliza a implantação de falsas memórias de abuso sexual, um meio desumano, mas muitas vezes eficaz para o total afastamento entre o genitor alienado e a criança ou adolescente.

Como relatam Madaleno e Madaleno, (2015) as falsas denúncias de abuso sexual devem ser investigadas, pois normalmente o juiz, não encontrando outra solução, suspende as visitas ocorrendo à gravidade do assunto, uma vez que o genitor alienante fica livre todo o tempo com a criança facilitando a ‘programação’. A avaliação de acusações de abuso sexual em casos de disputa de guarda é uma tarefa que deve demandar muito cuidado em sua análise. O profissional deve considerar inicialmente, a existência de uma variedade de dinâmicas familiares presentes em tais acusações. Defendem Gomide e Matos, (2016), que a avaliação deve ser realizada por profissional especializado na área, com certificação e capacitação para o uso de instrumentos de avaliação usando protocolos confiáveis, em especial quando o caso envolver histórico de abuso sexual.

Gomide e Matos, (2016) citam que muitos profissionais que avaliam os processos de guarda, são treinados precariamente ficando a avaliação forense prejudicada sem a capacidade de distinguir entre falsas denúncias ou alegações, de abuso sexual infantil ou de alienação parental. Os autores argumentam que é fundamental o preparo do avaliador para poder distinguir se há abuso físico ou psicológico.

Citam ainda Gomide e Matos, (2016) que há a necessidade de critérios e indicadores que caracterizem a AP e, partindo daí a existência de protocolos e instrumentos padrão e válidos para a avaliação psicológica de AP baseados em experiências reais vividas. De acordo com Bow, Quinnell, Zaroff e Assemay (2002), os eneojos das partes para alegações de abuso variam desde uma necessidade de proteção à segurança da criança ou adolescente, até sentimentos de vingança e oposição após a separação conjugal. Há que se ponderar que, em contraste com os casos de abuso extrafamiliar, nas situações de disputa de guarda, o suspeito é uma das partes envolvidas no processo judicial.

Motta, et al, (2012) asseveraram que estudiosos norte-americanos concluíram que as falsas acusações de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentaram nos últimos tempos, pois pais separados em disputa de guarda têm usado desta prática para promover seus próprios interesses, mesmo em prejuízo aos próprios filhos. Os autores colocam ainda que é de grande relevância que se verifique a qualidade da relação dos filhos com ambos os pais. De igual importância verificar qual o significado da criança na vida do genitor alienador, pois normalmente representa a única importância na sua vida, não tendo outros interesses ou atividades.

Segundo Dias, (2013, p. 283):

Nos [...] processos uma alegação de abuso sexual (real ou não) pode ser decisiva no rumo do litígio e na vida das crianças envolvidas. Ao mesmo tempo em que uma alegação desse tipo pode ser decisiva, a avaliação social é, muitas vezes, o momento onde surde a questão, ou onde ela é tratada pela primeira vez.

Cabe ao magistrado investigar por meio de laudos periciais qual a intenção do genitor alienante, constatados de AP, deve aproximar a criança do genitor alienado, segundo os autores, um erro comum é levar em consideração apenas a opinião da criança, quando dizem não querer contato com o genitor alienado. Dias, (2013, p. 291) alerta para cuidados com relação à questão tratada, assim, cita tópicos que avaliou importantes, vivenciados pela autora nos Tribunais:

[...] que nenhuma alegação de abuso seja negligenciada; que falsas memórias, mesmo que não sejam abuso, precisam ser objeto de intervenção psicoterápica; e que uma avaliação objetiva e detalhada, mesmo que sucinta, pode ser importante para sensibilizar o magistrado no sentido de um encaminhamento rápido, que proporcione o atendimento adequado às crianças vitimizadas.

Kelly e Johnson, (2001) observam que é muito importante considerar a capacidade do avaliador para identificar outras formas de maus-tratos infantis que abonem a recusa da criança em conviver com um dos genitores. São tantos os subsídios de tortura ligados às emoções, com o intuito de afastar a criança do genitor que se torna impossível que as crianças vítimas não adquiram algum transtorno psicológico. Gomide, et al, (2016), citam que situações que envolvem maus-tratos de crianças e adolescentes devem ser desconsideradas para que se caracterize Alienação Parental.

Comportamentos da Criança Alienada e Padrão Comportamental do Alienador

A criança alienada demonstra, de forma constante, sentimentos negativos e crenças sem um raciocínio lógico, como raiva, ódio, rejeição e/ou medo em direção a um dos genitores que é desproporcional à experiência real da criança com ele (Kelly & Johnson 2001). O comportamento de alienar pode não ser prontamente reconhecido pelo genitor alvo da alienação. A alienação oculta pode ocorrer sem o genitor suspeitar até a criança começar a apresentar sinais, comumente começando pela resistência de tempo em estar com o genitor e atitudes hostis (Darnall, 2008).

Na visão de Darnall, (2008, p. 119) são onze os fatores que levam à Alienação Parental e não se pode determinar exatamente quando inicia o processo, assim o autor lista:

- 1) Impedimento das visitas; 2) Não entrega das crianças nos horários (atraso superior a meia hora); 3) O alienador não consegue controlar sua raiva, especialmente na presença das crianças; 4) Intrusão abusiva e controladora de parentes do genitor alienador; 5) Ameaça de raptar os filhos (alusões a mudança de domicílio de modo a dificultar o contato do genitor alienado com seus filhos) ou, mesmo, que o outro genitor nunca mais verá os seus filhos; 6) Sugestão de abuso sexual, físico ou mental; 7) Acusações de abuso de álcool ou drogas por parte do outro genitor; 8) Sugestão que o genitor tem um grave distúrbio mental, de forma a não estar apto a exercer a guarda de seus filhos; 9) Denegrir o outro genitor (ou companheiro/a) por esta ter iniciado um novo relacionamento amoroso; 10) Interferir com um número razoável de telefonemas entre a criança e o outro genitor, ou mesmo boicotando-os; 11) Recusa dos filhos em visitar o outro genitor sem apresentar qualquer razão plausível a justificar tal conduta.

Como partes envolvidas nesse contexto danoso são distinguidas personagens em dois polos: o alienador, que se situa no polo ativo (em geral um dos genitores ou parentes próximos) e o alienado, que se caracteriza pelo polo passivo, que se desdobra também incluindo o filho. Assim, Dias, (2010, p. 16) cita:

Chamam de ‘alienado’ tanto o genitor quanto o filho vítimas desta prática. Por isso vem sendo utilizada a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores, geralmente o guardião, para afastar a criança do outro.

Para Darnall, (2008), os pais parecem querer se aproximar de seus filhos por meio de comportamentos mal adaptativos, em detrimento do outro genitor. Tais comportamentos também foram descritos por outros autores (Clawar e Rivlin, 1991; Baker e Darnall, 2006), sendo definidos como uma espécie de ‘lavagem cerebral’ e, para outros, como Alienação Parental (Gardner, 1999; Darnall, 1998; Kelly & Johnson, 2001).

Turkat, (1994) descreveu a Síndrome da ‘Mãe Maliciosa’, entendida como um sentimento de dedicar-se em condutas maliciosas em relação ao pai, crendo ser justo puni-lo e interferindo nas visitas. Darnall, (2008) critica a definição de Turkat, por percebê-la como sexista: Alienação Parental não é uma questão de gênero, nem sempre a mãe é a alienante, “qualquer um dos pais, independentemente de gênero, pode alienar” (Darnall, 2008, p. 05). O autor cita também que nos últimos anos a literatura descreve diferentes padrões de famílias de alto conflito.

Os resultados das pesquisas de Hands e Warshak, (2011) mostraram padrões de Alienação Parental em famílias divorciadas, mas também em famílias intactas, o que ainda não foi suficientemente divulgado nos estudos sobre o tema. Os autores alertaram que o predomínio de condutas de alienação em famílias ilegais também é significativo. Dias, (2013, p. 25), assevera que “embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação”, e assim descreve:

Dependência; baixa autoestima; conduta de desrespeito a regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter acesso o conflito familiar e negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado; resistência recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (Dias, 2013, p.25)

As condutas clássicas do alienador são descritas por Dias, (2013), citando que o comportamento deste pode ser muito criativo podendo:

1. Apresentar um novo companheiro (a) como novo pai ou nova mãe; 2. interceptar cartas, e emails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; 3. desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; 4.desqualificar o outro cônjuge para os filhos; 5.recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.); 6.falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor; 7.impedir a visitação; 8.esquecer-se de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.); 9.envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; 10.tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; 11.trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes; 12.impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos; 13.sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; 14.alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; 15.falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las; 16.ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; 17.culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; 18.ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro. (Dias, 2013, p. 26) (Grifos da autora).

Não é fácil descrever todos os comportamentos que identificam o alienador parental. Em um entendimento psicodinâmico, constitui-se por imperar os sentimentos de ódio sobre os sentimentos de gratidão e amor (Dias, 2013). Também descreve a autora sobre os sentimentos do alienador: “destruição, ódio e raiva; inveja e ciúmes; incapacidade de gratidão; superproteção dos filhos; desejos e comportamentos de mudança súbitas ou radicais, (hábitos, cidades, país); medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo (onipotência)”. (Dias, 2013, p. 27)

De acordo com Simão, et al, (2012) os motivos do alienador são inspirados por razões pessoais, geralmente relacionados a conflitos ligados a conjugalidade e interesses pessoais, como egoísmo e visão equivocada do exercício da paternidade, entendendo o filho como objeto de posse. Fachin, (2003), corrobora enfatizando que não se trata de poder e sim de autoridade parental, que deve ser exercida visando o mais perfeito interesse e o bem-estar do menor. Para Silva e Resende, (2007) a conduta do alienador patológico, descontrolado e desconectado da realidade, não aparece com a separação do casal, e sim a uma estrutura psíquica já composta, manifestando-se quando algo sai do seu domínio como, ansiedade, controle excessivo, agressividade, com linhas paranoicas ou, em muitos casos, de uma composição perversa, pois a perversidade pode ser disfarçada e passar despercebida durante o convívio conjugal, mas surge com os conflitos e litígios conjugais.

Silva, (2011) descreve o perfil do alienador: não confia em ninguém, não revela segredos, o mundo inteiro é seu inimigo e pode destruí-lo, cria um mundo fantasioso só seu, no qual o outro é um invasor e que deve ser expulso, dando vazão à sua paranoia e estendendo-a aos filhos, fazendo com que eles acreditem que o outro genitor (o alienado) é ameaçador. O genitor alienador, quando usa dos meios ardilosos para afastar o filho do genitor alienado, mata, suprime os princípios constitucionais garantidos à criança e ao adolescente, deixando de ministrar o princípio básico do Estatuto da Criança e Adolescente, ‘da proteção integral à criança e do adolescente’. Desta forma, quando confirmados atos de alienação parental, devem ser tomadas medidas que preservem a integridade psíquica e emocional da criança ou do adolescente e deve o Poder Judiciário dar prioridade às ações que mostrem a Alienação Parental (Oliveira, 2010).

O genitor alienado que a criança aprende a odiar por insistência do genitor alienador, passa a ser uma pessoa estranha para ela, assim, o genitor alienador

configura-se como modelo prejudicial à criança, em razão de seu caráter patológico. De acordo com Silva, (2006), a criança reporta a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. Segundo Motta, (2007), a despeito do genitor alienador se mostrar superprotetor, é ambíguo, pois ele não dá uma proteção real para seus filhos, pois tolhe sua independência e o desenvolvimento sadio e livre deles. Conforme Trindade, (2004) o genitor alienador não é cooperativo e é resistente a ser examinado por um especialista com medo de ser descoberto quanto às suas manipulações. Mas para o autor, eles podem cometer falhas ao expor as questões durante a avaliação e contradizerem-se mostrando indicadores da Alienação Parental.

Darnall, (2003, p. 1) descreve o exercício nefasto na criança com a prática da Alienação Parental:

A sua perspectiva hedonista em busca das recompensas imediatas ou o seu desejo de evitar o incômodo, como as situações ansiogênicas, os torna aliados vulneráveis, colocando-se do lado do pai alienador. As crianças chegam a se tornar advogados do pai alienador, seus porta-vozes, contra o progenitor aborrecido. Chegam a ser os soldados, enquanto que o pai alienador é o general que dirige a ação na retaguarda contra o pai vítima do SAP. Frequentemente, as crianças não têm consciência de como estão sendo usadas.

O autor complementa que, tanto os pais como as mães, devem ser capazes de avaliar fielmente o seu comportamento, identificar os sintomas da alienação e aprender as estratégias para preveni-lo, em vez de se absorverem com a situação de ser o pai alienador ou alienado. Para Serafim, (2012, p.12), a ação da psicologia em sua interface com o direito “percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade as relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente”.

Destaca-se o tema guarda compartilhada como maneira de minimizar os efeitos do alienador, embora alguns autores não concordem com essa tese e outros a defendam como sendo a melhor forma de proteger a criança e o adolescente da Alienação Parental. Felizmente, não só de defeitos vive o ser humano. Existem

qualidades que se aplicadas a uma disputa de guarda podem amenizar os conflitos.

Desta forma, Dias, (2013, p. 28) descreve:

Equilíbrio emocional; amor incondicional aos filhos; suporte financeiro; assistência jurídica e psicológica; diagnóstico precoce da SAP; assertividade para a tomada de decisões; cooperatividade para com autoridades; capacidade para respeitar acordos e decisões; empatia; estratégias de *coping*; resiliência; visão de futuro; criatividade; esperança. (Grifo da autora).

Nesse sentido, a guarda compartilhada pode ser aplicada, em que os genitores podem gerir a questão com o mínimo de desacordos e conflitos. O pressuposto da guarda é a ruptura conjugal. A guarda compartilhada é conferida a ambos os genitores, é a situação em que ficam como detentores da guarda jurídica sobre o menor, pessoas residentes em locais separados (Pereira, 1986). A guarda compreende um conjunto de deveres e poderes atribuídos aos pais pelo ordenamento jurídico, em consequência do poder familiar. O fundamento da guarda compartilhada parte da premissa de que a separação e o divórcio ocasionam uma série de perdas para a criança. Desta forma, a guarda conjunta surgiria para abrandar estas perdas (Nazareth e Motta, 1998).

Existem prós e contras sobre a guarda compartilhada. O ganho nesta questão é permitir aos pais igual participação no cotidiano do filho. Porém, a desorganização e o egoísmo por parte dos genitores, que por vezes estão pensando no que é melhor para eles e não para a criança, podem causar muitos conflitos e desavenças na família. Os pais devem acordar todos os horário e deveres e, caso haja algum impedimento por parte de qualquer um, não devem discutir na frente da criança para que ela não sinta que para cuidá-la, por vezes se torna um transtorno (Amaral, 1997). Importante ressaltar sempre a melhor maneira visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Elkin, (1991, p.11-15) destaca as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada:

Vantagens: pais comprometidos em fazer a guarda compartilhada dar certo, pois amam seus filhos e querem fazer parte de suas vidas; pais que têm uma boa compreensão sobre seus

papeis na vida dos filhos e estão disponíveis a negociar diferenças; pais que priorizam as necessidades de seus filhos; pais que conseguem separar os papéis conjugais (marido/mulher) dos papéis parentais; pais com um nível razoável de comunicação e desejo de cooperação; pais que têm flexibilidade para fazer ajustes no arranjo da guarda compartilhada conforme as necessidades desenvolvimentais de seus filhos (o que ficou estipulado quando o filho tinha cinco anos poderá não estar apropriado quando o filho estiver com doze anos (por exemplo). Desvantagens: histórico de dependência química de um ou ambos os genitores; violência doméstica, incluindo abuso sexual, físico e/ou emocional; negligência; presença de transtornos mentais; histórico familiar que revele discordância dos pais em relação à educação dos filhos; pais que não sejam capazes de diferenciar as suas necessidades das de seus filhos; famílias em que ambos os pais são contrários a compartilhar a guarda.

Na visão de Leite, (1997) a guarda compartilhada é um dos meios de assegurar o exercício da autoridade parental que o pai e a mãe desejam continuar a exercer na totalidade conjuntamente. Proporciona aos genitores maiores possibilidades de participar ativamente do desenvolvimento físico e psicológico do menor. Mantendo um modelo de convivência próximo ao que tinha, a criança percebe que a separação aconteceu entre o casal, e não entre ela e os pais. Conforme Gomide, (2016, p. 94), “a guarda compartilhada realmente parece ser a modalidade que mais beneficia o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, por fortalecer sua convivência com ambas as figuras parentais”.

Segundo Teyber, (1995, p. 130) a guarda compartilhada eleva o grau de satisfação de pais e filhos e elimina os conflitos de lealdade – a necessidade de escolher entre seus dois pais. Os filhos querem estar ligados aos dois genitores e ficam profundamente aflitos quando precisam escolher um ou outro. Assevera Amaral, (1997), o problema não é o tipo de guarda, mas a conduta dos pais.

De acordo com Grisard Filho, (2009, p. 222):

Em relação aos pais, a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimizando o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

Gomide, (2016) cita que a terapia ou mediação podem contribuir para organizar o planejamento familiar acerca da guarda compartilhada especificando as atribuições de cada genitor de maneira a refletir sobre os seus interesses e também dos filhos. O

Código Civil Brasileiro instituído em 2002 apresentou em 2008, alteração com a finalidade de distinguir o modelo de guarda compartilhada por meio da Lei nº 11.698/2008, que “altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada”, contudo, não eliminou a guarda unilateral, sendo ainda muito recente a alteração da legislação. A guarda compartilhada é um significativo avanço diante da igualdade de direitos e deveres entre pais e mães separados, mas o tempo decorrido desde a decisão do casal pela separação, até o instante da decisão judicial quanto à guarda, é um dos pontos de impacto da discussão.

Percebe-se que a guarda compartilhada deve ser seguida de outros dispositivos que priorizem a regulamentação da guarda dos filhos, sem que decorra um longo período de tempo ponderando que pode ser favorável à aliança entre a criança e o genitor guardião, causando prejuízo para o outro genitor, o que de algum modo colabora para o processo de alienação parental. O Código Civil em seu art. 384 determina que: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: [...]” e parágrafo II: - “tê-los em sua companhia e guarda; [...]”, e diante do artigo 1.584 a guarda compartilhada poderá ser requerida por consenso ou decretada pelo juiz.

Souza, (2009) contextualiza e fundamenta bem o assunto quando diz que, dada a complexidade do assunto seria muito simples, se fosse possível, estabelecer uma fórmula matemática na qual 'pais casados' é igual a 'filhos centrados', 'pais separados' igual a 'filhos desajustados', 'guarda unilateral' igual a 'filhos problemáticos' e, por fim, 'guarda compartilhada' igual a 'filhos equilibrados'. A estabilidade emocional das crianças está no grau de entrosamento de seus genitores, estejam eles juntos ou separados.

A Alienação Parental traz prejuízos aos filhos a ponto de marcar negativamente seu desenvolvimento, assim a Lei nº 12.318/2010 Art. 6º III protege a criança e o

adolescente mencionando a aplicação de multa ao alienador que interferir no desenvolvimento psicológico de seu filho. Desta forma, cita-se o Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, o qual em seu artigo 3º consta:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Brito, (2002) defende a guarda compartilhada citando que a guarda unilateral pode causar animosidades, pois os cônjuges são colocados na condição de competidores, como se houvesse um concurso de habilidades que deverá ser revelado o vencedor. Fernández, (1982) acrescenta que a guarda unilateral beneficia o aumento de tensões, em função da expectativa de qual genitor ganhará a causa. Neste caso, o genitor que perde a guarda pode se sentir lesado pela sentença judicial e solicitar a reabertura do processo, reiniciando um período que poderá durar anos.

Na visão de Souza, (2009) é um equívoco concluir que a guarda compartilhada só deve ser atribuída aos pais que se entendem e que quando há desentendimento entre os pais nenhum preceito de guarda funciona bem. Na visão de Gottman e DeClaire, (1997) é de extrema importância que a criança ou o adolescente possa permanecer o maior tempo possível com as presenças efetivas de ambos os pais, situação esta desrespeitada no sistema de visitas tradicional, mas respeitada na Guarda Compartilhada. Assim descrevem os autores:

É inegável que a presença de ambos os genitores é fundamental para o desenvolvimento psíquico da criança desde as primeiras fases da vida. A própria Psicanálise fundamenta essa afirmação, em especial no caso da identificação masculina nos meninos, decorrente de uma saudável vinculação paterna; no caso das meninas, aquelas cujos pais são presentes e interessados são menos propensas a cair precocemente na promiscuidade sexual e inclinadas a estabelecer relacionamentos saudáveis com os homens quando se tornarem adultas. (Gottman e DeClaire, 1997, p.170)

Féres-Carneiro e Diniz Neto, (2008) consideram que em qualquer família, estejam os pais separados ou não, devem se conscientizar de que há a necessidade de um clima favorável que permita o desenvolvimento sadio dos filhos. Dias, (2009) se posiciona acerca da guarda compartilhada, citando que esta tende maior aproximação

física dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando interrompido o vínculo de conjugabilidade. Quintas, (2009) contextualiza que apesar da guarda compartilhada se mostrar como suplemento à falta do genitor não guardião que a guarda exclusiva impõe à criança e ao adolescente, de forma a reduzir consideravelmente seu poder familiar, igualando pai e mãe em direito e obrigações, como manda a lei, a mesma é passível de críticas.

Quintas, (2009) cita sobre essas críticas:

Críticas à guarda compartilhada afirmam que não se poderia esquecer que a finalidade da lei que regula o poder paternal seria a proteção dos interesses da criança e não promover a igualdade entre sexos, mas não se deve esquecer também que a definição de melhor interesse da criança abrange o interesse que se fundamenta a guarda compartilhada. Além do que, o interesse da criança e a busca da igualdade dos sexos não são incompatíveis, são direitos fundamentais, que coexistem pacificamente.(Quintas, 2009, p. 29)

O exercício da guarda compartilhada proporciona evidentes benefícios à criança e ao adolescente, com a presença ativa dos pais em suas atividades do cotidiano, em que os pais seriam vistos com igual importância e com a mesma autoridade e responsabilidade na tomada de decisões (Quintas, 2009). Na visão de Dias, (2009) este novo modelo de corresponsabilidade é o ideal, um avanço, pois proporciona o desenvolvimento das crianças com traumas e ônus menores. A autora ainda descreve que, por meio da ação conjunta na educação e cuidados dos filhos, os pais afastam a incidência da Síndrome da Alienação Parental, que é frequente nos casos de guarda exclusiva, especialmente quando há desentendimentos entre o genitor guardião e o genitor não guardião. Não são todos os casais que se separam que estão aptos a compartilhar a guarda dos filhos.

Segundo Lago, et al, (2009) esse tipo de guarda é recomendado para casais que ofereçam determinadas particularidades, tais como: ambos os cônjuges desejam a separação conjugal, não apresentam alto grau de conflitos, desejam compartilhar a guarda, são focados no bem-estar da criança e demonstram boa vontade para superar as dificuldades diárias encontradas durante o compartilhamento da guarda. Ainda na

visão de Lago, et al, (2009) em casos em que a guarda compartilhada é assegurada, as relações entre pais e filhos aprimoram-se com o passar do tempo. Citam os autores porém, que esse tipo de guarda é mais recomendado para casais que apresentem as seguintes características: baixos graus de desentendimentos anteriores à separação, exercício da parentalidade/maternalidade visando à criança, aceitação em relação à decisão do término da relação conjugal e à decisão da guarda compartilhada, motivação de ambos os pais para aceitar e superar as exigências e complicações do cotidiano associadas ao exercício da guarda compartilhada.

Meira, (2010) argumenta que a guarda compartilhada é a mais adequada forma de afiançar o melhor interesse da criança e adolescente, garantindo o exercício dos direitos fundamentais conferidos à população infanto-juvenil pela Constituição Brasileira. Féres-Carneiro e Muniz Neto, (2008) afirmam que a guarda conjunta aparece como uma alternativa mais adequada à saúde psíquica da criança.

Ribeiro, (2000) destaca que nas situações de separação judicial, com certa assiduidade, estão presentes questões emocionais não resolvidos pelo ex-casal. Na maioria das vezes, embora tenha havido a separação de fato do casal, não ocorreu a separação emocional. Desta forma, Sousa, (2010) comenta que os ex-cônjuges permanecem vivendo sentimentos de raiva, traição, desilusão com o matrimônio desfeito e uma vontade, cônica e latente, de se vingar do outro, pelo sofrimento ocasionado e com os filhos envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-cônjuge.

Segundo Brito, (2007) um dos problemas do litígio conjugal, quando o casal possui filhos, é o fato de querer desunir-se de alguém de quem não se pode romper a conexão totalmente, visto a parentalidade comum. Féres-Carneiro, (1998) cita que

é imprescindível que, nos casos de litígio, procure-se aquilatar os aspectos relativos ao casal e a relação entre pais e filhos, assim, que se diferencie a conjugalidade da parentalidade.

É necessário que os psicólogos conheçam bem as situações que envolvem a Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental, a fim de encontrar suas características em um processo de disputa judicial e de intervir de forma a amenizar as consequências desastrosas para com as crianças envolvidas. Há que se lembrar da importância da responsabilidade dos profissionais envolvidos na questão, a fim de não fazerem uso de uma situação delicada para justificar como um dos argumentos a AP, incentivando e provocando denúncias sem fundamentação, em que há um desgaste muito grande para todos os envolvidos, assim como movimentação do judiciário por vezes sem precedente.

Objetivos

Objetivo Geral

O objetivo geral dessa pesquisa foi levantar argumentos que embasaram as decisões judiciais nos processos de Alienação Parental no Estado do Paraná definindo e estabelecendo as distinções entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental.

Objetivos Específicos

1. Apurar, por meio das decisões obtidas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como está sendo o entendimento sobre a Alienação Parental, os argumentos postos pelo alienante e alienado e a fundamentação dos julgadores nos casos.

2. Analisar se as decisões dos julgados se basearam em laudos técnicos e quais consequências advindas dos laudos psicológicos.

3. Comparar o entendimento jurídico (Lei 12.318/10) e da psicologia forense concernente à Alienação Parental e Síndrome Alienação Parental e Abuso Psicológico.

Método

Trata-se de uma pesquisa de natureza quantitativa, qualitativa, documental de levantamento e bibliográfica fazendo uso também da legislação vigente.

O sistema jurídico brasileiro é orientado pelo princípio do duplo grau de jurisdição, ou seja, uma ordem que institui a existência de duas instâncias, estabelecendo que as causas decididas na primeira instância possam ser analisadas novamente na segunda instância. Desta forma, se um dos litigantes não está satisfeito com a decisão, poderá recorrer a segunda instância, Tribunal de Justiça de seu Estado, para reexame e julgamento do recurso interposto.

O recurso da parte que está insatisfeita com a sentença (decisão do juiz de primeiro grau que encerra uma fase do procedimento) ou com a decisão interlocutória não impugnável por agravo de instrumento (decisão que não encerra o procedimento na instância) denomina-se apelação. O recurso de Agravo de Instrumento é manejado pela parte face decisões não terminativas, com o processo ainda em curso, cujas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 1015, CPC.

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão, porém, somente admissíveis quando houver a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto a qual deveria o juiz ou tribunal proferir. Para a realização da presente pesquisa analisou-se os dados coletados dos 50 julgados em segunda instância, destes, apelações, embargos de declaração e agravos de instrumento, julgados esses selecionados com o fim de extrair informações sobre a

ocorrência da Alienação Parental e a lei que trata sobre o tema, assim como análise sobre a existência de parecer psicológico, e se as decisões dos julgados se basearam em laudos técnicos e quais consequências.

Realizou-se análise qualitativa dos argumentos postos pelo alienador e alienado, assim como se fez análise quantitativa pelo número 50 de julgados relacionados ao tema Alienação Parental. A análise dos dados dos processos selecionados permitiu melhor compreensão da influência da Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a Alienação Parental no Brasil e se a legislação em questão está sendo efetiva.

Fonte de dados

Obteve-se as decisões das páginas eletrônicas do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná.

A presente pesquisa baseou-se em documentos escritos como fonte primária de dados, constituída principalmente de documentos públicos, sendo selecionadas 282 (duzentas e oitenta e duas) decisões publicadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período compreendido entre 26 de agosto de 2010 e 16 de dezembro de 2016, em julgamentos realizados tanto de forma colegiada, quanto monocrática, disponíveis na página do Tribunal de Justiça deste Estado. Após a utilização de um critério de exclusão, eliminando-se as decisões de conteúdos indisponíveis, de matérias alheias e os recursos que tiveram seu seguimento negado por deserção, desistência, irregularidade formal ou que se deram por prejudicados por perda superveniente do objeto em razão de sentença homologatória de acordo nos autos originários, foram aproveitados cinquenta julgados ($n = 50$) envolvendo o verbete “alienação parental”, “Síndrome de alienação parental”, não sendo possível a obtenção de todos os dados pretendidos por omissão nos julgados.

Local

Banco de dados (site) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com acesso a internet, no qual foi incluído o verbete “alienação parental”, “síndrome de alienação parental” e “abuso psicológico” entre aspas, delimitando a pesquisa. Na página foi possível encontrar: Apelações Cíveis, Agravos de Instrumentos e Embargos Declaratórios, relacionados ao tema, que foram lidos e analisados, tornando possível a pesquisa e coleta de dados.

Instrumentos de Coleta de Dados

Os julgados foram analisados quantitativamente utilizando-se uma ficha de coleta de dados elaborada pela pesquisadora constando dos itens nos processos selecionados, conforme Anexo 1.

Procedimento

Realizou-se a pesquisa documental empregando-se as expressões: alienação parental, síndrome de alienação parental, abuso psicológico. Como se trata de consulta pública e não havendo entrevistas envolvidas no projeto, não foi necessária a autorização para a realização da pesquisa nem tampouco submissão ao Comitê de Ética. Nesta pesquisa, foram excluídas as decisões de conteúdos indisponíveis, preservadas pelo manto do segredo de justiça, de matérias alheias e os recursos que tiveram seu seguimento negado por deserção, desistência, irregularidade formal, ou que se deram por prejudicados por perda superveniente do objeto em razão de sentença homologatória de acordo nos autos originários.

Assim, de acordo com os objetivos gerais e específicos da pesquisa, foram selecionados 50 julgados e após a seleção, realizou-se a leitura e análise dos documentos, com a coleta dos dados mediante preenchimento de uma ficha contendo

o sumário das principais peças/informações do processo. Os 50 acórdãos receberam a seguinte identificação: J01, J02, J03, até J50. Os dados foram organizados por ordem de data de julgamento e após a revisão e a codificação, as informações foram inseridas no programa de software IBM SPSS Statistics, obtendo uma análise estatística descritiva baseada na distribuição de frequência das variáveis, construídas a partir dos objetivos específicos, produzindo figuras. Sobre o item 3, que tratou do tipo de ação que deu origem ao processo que discutiu a alienação parental, apesar da análise acobertar todas as hipóteses, como por exemplo, Ação de divórcio/ Ação de divórcio cumulada com Guarda/Separação Judicial/Dissolução, no programa de software IBM SPSS Statistics no momento da inserção dos dados, para fins de organização, somente foi possível constar o nome da primeira variável, porém, as respostas referem-se a todas as opções de cada item, ex: “Ação de divórcio” ou “Ação de guarda” ou “medidas cautelares”.

Os itens 11, (Argumentos postos pelo suposto alienado) 12, (Argumentos postos pelo suposto alienante na defesa) e 13 (Comportamentos alienantes mencionados/observados nos julgados) pelo fato de apresentarem mais de uma resposta à questão, foram analisados no programa Excel tendo em vista que o programa de software IBM SPSS Statistics não aceita mais do que duas respostas para o mesmo item.

Análise de Dados

Os dezenove itens constantes na ficha de coleta de dados foram analisados quantitativamente, resultando em figuras, verificando-se:

1. Qual o ano da decisão do julgado analisado.
2. Qual o tipo de decisão analisada.
3. Qual o tipo de ação que deu origem ao processo que discutiu a alienação parental.

4. Qual o tipo de guarda estabelecido no processo inicial.
5. Quem foi o responsável pela suposta alegação de alienação parental.
6. Quem foi o suspeito pela prática da alienação parental.
7. Se houve avaliação psicológica ou biopsicossocial.
8. Se a avaliação psicológica ou biopsicossocial foi acompanhada por assistente técnico.
9. Se a avaliação técnica influenciou na decisão judicial.
10. Se a avaliação psicológica ou biopsicossocial acompanhada por assistente técnico colaborou no deslinde do conflito.
11. Quais os argumentos postos pelo suposto alienado.
12. Quais os argumentos postos pelo suposto alienante na defesa.
13. Quais os comportamentos alienantes mencionados/observados nos julgados.
14. Se foram observadas nos julgados todas as variáveis do constructo da Alienação Parental.
15. Qual decisão dos julgados constou no recurso.
16. Se foram observados nos julgados a utilização da palavra Síndrome e qual a incidência.
17. O sentido utilizado para a palavra Síndrome.
18. Se no julgado foi citada a Lei nº 12.318/2010.
19. Se a fundamentação do julgado se pautou no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Resultados e Discussão

Nesta pesquisa, das 282 (duzentas e oitenta e duas) decisões constantes no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período compreendido entre 26 de

agosto de 2010, data da edição da Lei que trata sobre a alienação parental, e 16 de dezembro de 2016, foram excluídas todas as decisões de conteúdos indisponíveis, resguardando-se o segredo de justiça, em respeito às disposições do artigo 189, II do Novo Código de Processo Civil de 2002, (Brasil, 2015) por se tratarem de atos processuais que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, e devido a isso, muitos magistrados adotam o entendimento de não permitirem sequer a publicação do inteiro teor do acórdão nos sites do tribunal. Foram desconsideradas nessa pesquisa todas as decisões monocráticas, por não conterem a ementa do julgado e da mesma forma excluídos da pesquisa os julgados que tiveram seu seguimento negado ou que se deu por prejudicados razão de sentença homologatória de acordo nos autos originários.

Dos 50 julgados analisados, em 2^a instância, no Tribunal de Justiça do Paraná, 1 (uma) decisão é de 2010, 02 (duas) decisões são de 2011, 04 (quatro) decisões de 2012, 04 (quatro) decisões de 2013, 09 (nove) decisões de 2014, 19 (dezenove) decisões de 2015 e 11 (onze) decisões de 2016. Verificou-se, com o levantamento desses dados, a ocorrência de um aumento significativo do número de demandas, em grau recursal, envolvendo o tema da alienação parental, após a edição da Lei 12.318/2010, conforme se verifica na figura 1:

FIGURA 1

Ano da decisão do julgado analisado (n = 50)



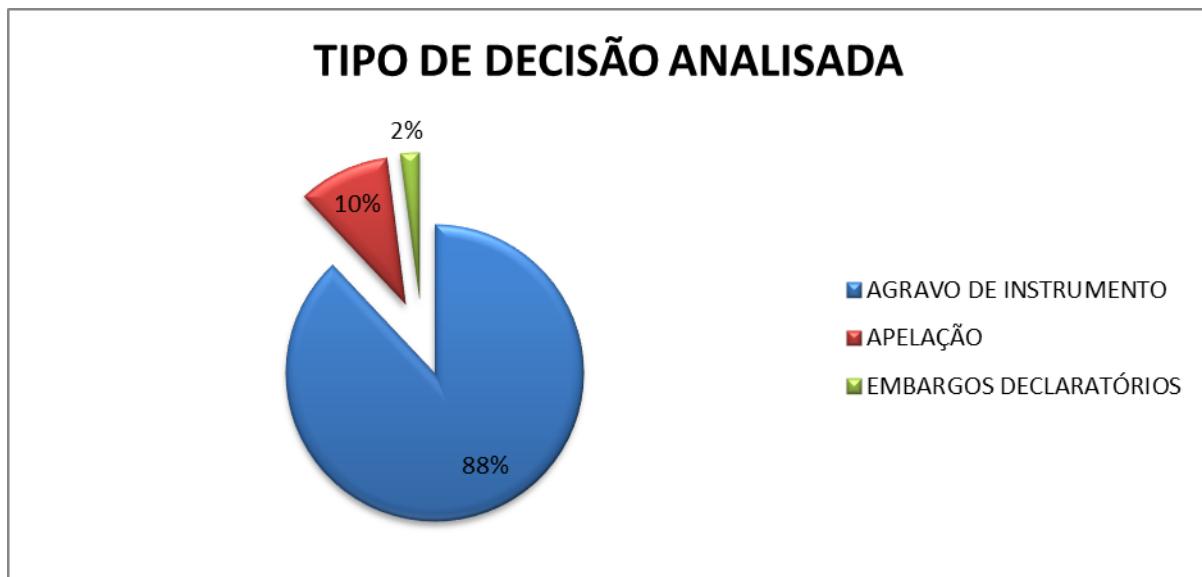
Fonte - A autora, (2017).

Quanto à decisão analisada

Do total da amostra ($n = 50$), verificou-se que 88,0% das decisões tratou de Recursos de Agravos de Instrumento, (Art. 1015 CPC) interpostos de decisões interlocutórias, proferidas tanto em juízo de cognição sumária (no início do procedimento), quanto em outras decisões proferidas no curso do procedimento, 10,0% somente das decisões analisadas se tratavam de apelação, recurso das decisões definitivas de primeira instância (art. 1009 CPC) e 2,0% de Embargos de Declaração (manejado em caso de omissão, obscuridade, contradição e erro material na decisão – Art. 1022 CPC), conforme figura 2.

FIGURA 2

Tipo de decisão analisada ($n = 50$)



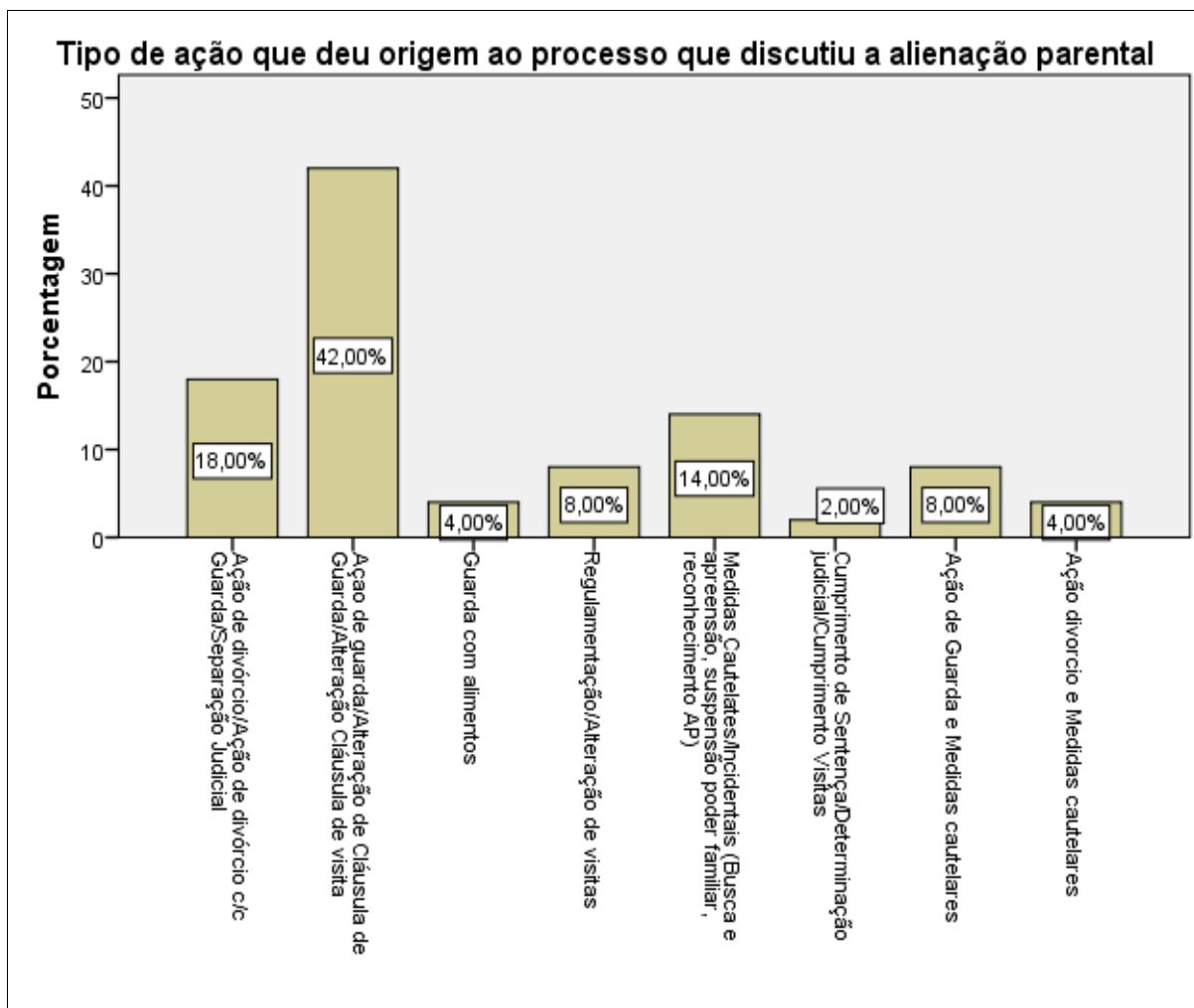
Fonte - A autora, (2017).

Quanto ao processo inicial

A amostra em questão foi extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo selecionados os julgados em segunda instância, porém, uma ação inicial, em primeira instância deu origem ao litígio no qual ele foi julgado. Diante disso, levantou-se a frequência dos tipos de ação originária que discutiram a alienação parental, como se verifica na figura abaixo:

FIGURA 3

Tipo de ação judicial que deu origem ao processo que discutiu a alienação parental ($n = 50$).



Fonte - A autora, (2017).

Dos 50 julgados analisados, a ação inicial que aparece com maior frequência é a envolvendo Guarda/ Alteração de Cláusula de Guarda/ Alteração de Cláusula de visita, totalizando 42,0% de todas as demandas analisadas, seguido da Ação de divórcio/ Ação de divórcio cumulada com Guarda/ Separação Judicial/Dissolução, com 18% seguido das Medidas Cautelares/incidentais (Busca e Apreensão de menor, suspensão poder familiar, reconhecimento AP) com 14%, as demandas nas quais se discute a regulamentação/alteração de visitas tiveram incidência de 8%, juntamente com as demandas visando somente guarda e medidas cautelares, 4% referem-se à ação de divórcio e medidas cautelares e 4% a guarda com alimentos, restando 2% das demandas de cumprimento de sentença/determinação judicial/cumprimento de visitas,

o que leva ao entendimento de que o complexo fenômeno da alienação parental está diretamente relacionado aos litígios envolvendo guarda das crianças e adolescentes, ratificando as teorias anteriormente citadas por Gardner, (1985), Darnall, (1998), Gomide, (2011) Dias, (2011), Silva, (2011) e Pereira, (2013).

O artigo 4º da Lei 12.318/2010 prevê a possibilidade de declaração de indícios de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente. Verificamos que nos últimos anos foi crescente o número de ocorrências de litígios envolvendo disputa de guarda em que há imputação a um dos cônjuges da prática de alienação parental, porém muitas vezes esses litigantes utilizam de forma indiscriminada a legislação para satisfazer seus próprios interesses, não levando em conta o melhor interesse da criança e adolescente. Em alguns trechos de relatórios das decisões analisadas verifica-se que tanto os magistrados, Ministério Público e equipe técnica estão se valendo da Lei nº. 12.318/2010 como do Estatuto da Criança e do Adolescente no intuito da preservação da integridade física e psicológica da criança ou do adolescente:

J8 (2013) “os fatos noticiados nos autos se revestem se peculiaridades a serem consideradas num exame de cognição sumária, de modo a preservar a situação atual **em atenção ao princípio da proteção integral da criança**, que deve sempre prevalecer em hipóteses tais. Sendo assim, a **suspensão das visitas técnicas é a melhor medida**, ao menos até que haja maior aclaramento dos acontecimentos. Inclusive, do relatório psicossocial elaborado por determinação do juízo a quo, consta que **a criança se mostrou contrariada durante as visitas monitoradas realizada no juízo de família**”.

J18 (2014) “1. Tratando-se de tutela de interesse de criança, cogente é a aplicação da Convenção Internacional de Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº 99.710/1990. 2. Consoante dispõe o artigo 24 do Estatuto da criança e do adolescente, a destituição do poder familiar somente pode ser decretada na hipótese de descumprimento dos deveres parentais previstos no artigo 22 do aludido estatuto, ou, nos casos previstos na lei civil, quais sejam, as condutas previstas no artigo 1.638 do Código Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Autos n.º 1104891-0 3. A suspeita não comprovada de violência sexual contra descendente não autoriza a destituição do poder familiar. 4. **Conforme determina o artigo 4º da nº 12.318/2010, existindo indícios de alienação parental, a investigação dos fatos pode ser determinada de ofício pelo Magistrado.** 5. **Conforme determinam os artigos 18 e 19 da Convenção Internacional dos Direitos**

da Criança, é dever do Estado, compreendido por todos os Poderes da República, promover a assistência e acompanhamento adequado aos pais e, especialmente, às crianças que necessitem de intervenção jurisdicional a fim de assegurar a existência de condições adequadas ao desenvolvimento físico e mental sadio. 6. Diante das peculiaridades do caso concreto, **cumpre ao Magistrado determinar, inclusive de ofício, a adoção de medidas de proteção que assegurem o melhor interesse da criança.** 7. **Evidenciado o quadro traumático, toda a família deve ser acompanhada por equipe auxiliar do Juízo para que a restruturação dos vínculos familiares seja realizada de maneira adequada, devendo ser observado o desenvolvimento emocional dos interessados”**

J50 (2016) “a não modificação do comportamento atual dos pais poderá acarretar inclusive na perda da guarda e do direito de visitas, com acolhimento institucional do infante, ou entrega a outro parente, caso continuem os a causar prejuízos psicológicos ao menor”.

Menciona a doutrina: (...) Ainda neste ínterim, especialmente quanto ao pai, do relatório psicológico ora anexado há que se ressaltar a prova contumaz de reiteradas condutas irresponsáveis por parte do genitor, o qual vem praticando alienação parental, impedindo o convívio da genitora com o filho, bem como causando desgaste constante da imagem desta e consequentemente da relação materno-filial. Assim, **em que pese a demonstração pelas provas produzidas de que os genitores possuem plena capacidade de exercer a guarda do filho de forma responsável, entendo que a presença materna na vida das crianças é de essencial importância para o seu crescimento e desenvolvimento digno e sadio**, ainda quando se trata de menor de tenra idade, o qual passou a maior parte de sua vida ao lado da genitora. Ressalte-se ainda que a demora na decisão possa ser gravemente prejudicial ao infante, tendo em vista o apego afetivo com a genitora e o afastamento do convívio direto por longo tempo, por condutas inapropriadas se seu genitor.

(...) Neste sentido, **verifica-se no caso em comento que não houve comprovação pelo requerente da intenção de abandonar o filho pela genitora, o que restou provado foi somente a reiterada prática de alienação parental pelo pai”.**

Para melhor entender o fenômeno Alienação Parental nas demandas judiciais, necessário observar sobre o tipo de guarda estabelecido no processo inicial (figura 4). O estudo em questão foi analisado levando-se em consideração se na demanda que se discutia alienação parental já havia estabelecida uma guarda, se esta era unilateral ou compartilhada. Conforme se verifica na figura 4, dos 50 julgados analisados, 13% ainda não havia guarda determinada, razão pela qual se justifica o número expressivo de recurso de Agravos de Instrumentos, 27% dos julgados a guarda inicial era a unilateral com 54% foi a que obteve maior frequência, ao passo que 14% de guarda compartilhada. Comparando o resultado obtido concernente ao

tipo de guarda estabelecido no processo inicial, com o tipo de ação que discutiu a alienação parental, conclui-se que o autor da demanda em questão encontra-se insatisfeito com a guarda unilateral, razão pela qual pleiteia a Guarda/ Alteração de Cláusula de Guarda/ Alteração Cláusula de visita, usando como argumento a suposta prática de AP por parte do outro genitor ou família que detém a atual guarda da criança.

FIGURA 4

Tipo de guarda estabelecido no processo inicial (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

Mesmo com o advento da Lei nº 13.058/14 que estabeleceu a guarda compartilhada como regra na ausência de consenso entre as partes, dos julgados analisados, verifica-se que a guarda unilateral ainda é a modalidade mais aplicada. Sobre a guarda compartilhada e a AP, Duarte, (2012) relata que se trata de um importante instrumento contra a manipulação dos filhos e excesso de poder pelo genitor guardião. Dias, (2013) defende que a guarda compartilhada trouxe novo entendimento para a vida dos filhos de pais separados, pois os filhos não podem se separar dos pais quando estes se separam, precisam continuar a participar do

cotidiano dos filhos. Conforme a autora, a guarda compartilhada pode ser uma aliada no combate da AP, podendo ser vista como um antídoto.

Pereira, (2004) também defende o compartilhamento da guarda, relatando que a limitação da convivência familiar, sem qualquer motivo desabonador que a justifique, desrespeita o princípio do melhor interesse da criança e transgride o princípio da igualdade. Para Gomide e Matos, (2016) é necessário precaução ao se indicar a guarda compartilhada como forma de coibir AP. Explicam as autoras que a guarda compartilhada pode reduzir conflitos nos casos de AP em grau leve, mas apresenta-se infrutífera nas situações mais graves, merecendo a determinação da inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental, conforme previsão legal, artigo 6º, V e VII da Lei 12.318/2010.

Em que pese alguns doutrinadores Leite, 2015; Madaleno & Madaleno, 2013; Dias 2013; Duarte, 2012) se posicionarem favoráveis à guarda compartilhada, como sendo o ideal ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente. Brito, (2002) afirma que o conflito entre os genitores caracteriza um entrave à aplicação da guarda compartilhada e nos casos de alienação parental, este tipo de guarda nem sempre se revela eficiente. Gomide e Matos, (2016) defendem que em casos de genitores portadores de transtornos de personalidade, os comportamentos alienantes não cessarão sem um tratamento terapêutico e médico apropriados. A seguir, transcrição de alguns trechos de julgados analisados que há determinação pelo juízo de acompanhamento por equipe especializada.

J 11 (2013)" O Estudo Social realizado (fls. 308/311) não demonstra que a menor esteja em situação de risco, não havendo prejuízo na permanência da mesma com a sua apelada, sua genitora. Necessário ressaltar que a menor encontra-se atualmente com 04 anos de idade (fls. 72), e que sempre residiu em companhia materna. **A situação, relatada pelas partes e pelo relatório psicológico, bem como o inquérito policial trazido aos autos, demonstra claramente a grande beligerância existente entre as partes, o que só vem trazendo prejuízo à criação e ao desenvolvimento da menor. (...) Diante de tais colocações o voto é pelo desprovimento do recurso e, de ofício, que seja realizado acompanhamento das partes por equipe especializada, com o**

objetivo de garantir o cumprimento do regime de visitas paternas".

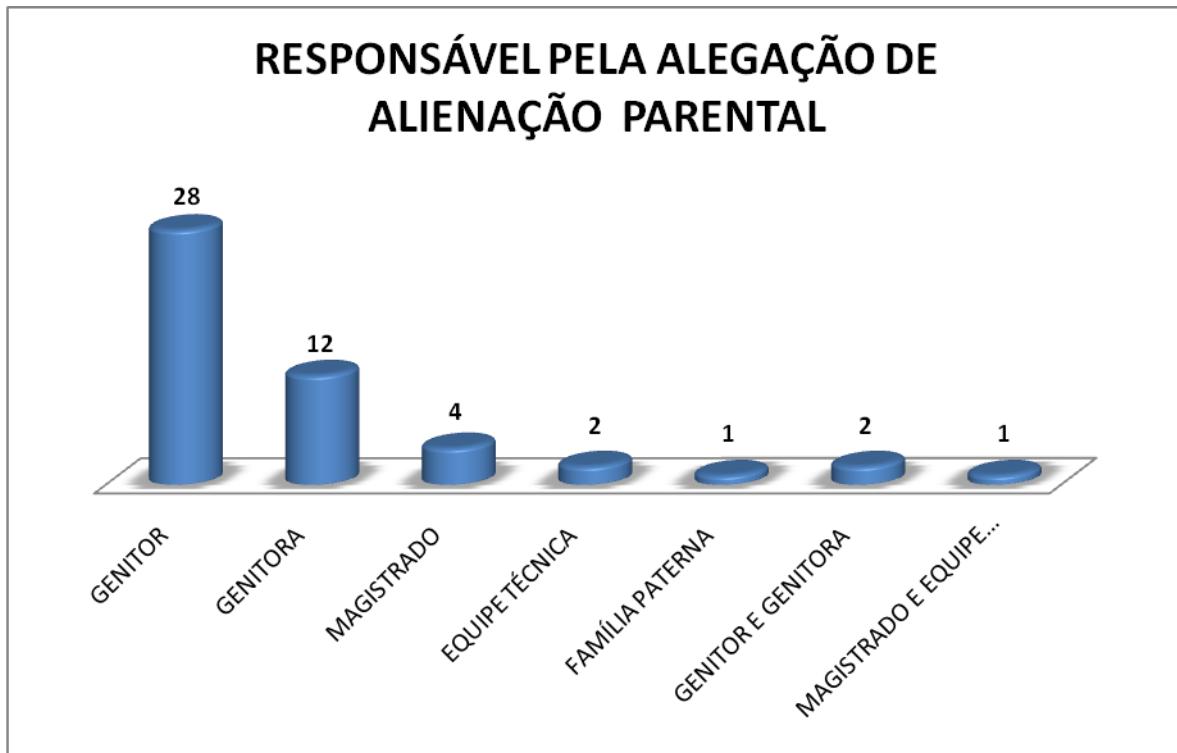
J20 (2014) "O juízo a quo compreendeu que "ambas as partes estão se mostrando com total impossibilidade psicológica de cuidar de 02 menores, e caso constatada situação de risco que envolva as mesmas, doravante, serão extraídas cópias dos autos para o Ministério Público e Juízo da Infância e Juventude, para eventual aplicação de medidas protetivas às crianças, inclusive acolhimento institucional, se resultar necessário". Assim, embora tenha sido considerada prova do juízo, equivoca-se ao afirmar que aferir a situação psicológica da mãe é desnecessária, **diante do comportamento, no mínimo contraditório, apresentado pela genitora das infantes, devendo, por medida de equidade, ser a agravada objeto de laudo a ser elaborado pela equipe técnica do juízo, de acordo com as normas do CRP;** b) necessária à reversão da guarda ao pai ou a um dos tios paternos, diante da alienação parental perpetrada e da conduta da genitora das infantes".

J 29 (2015) "Mesmo diante do quadro de alienação parental não se justifica a alteração incidental da guarda da criança, pois ao que consta dos autos o infante mantém contato com o agravante, pelo menos quinzenalmente. (...) E não é demais relembrar que **a Lei nº 12.318/2010 estabelece um rol gradativo de instrumentos processuais**, diante da gravidade dos atos de alienação e das necessidades do menor, serem utilizados pelo julgador **visando prevenir ou impedir a prática de atos de alienação parental. Esta foi a conduta adotada pela decisão recorrida, com a aplicação de medida menos austera, visando atender o melhor interesse da criança, buscando minimizar ou até mesmo afastar os efeitos da alienação parental, através do tratamento psicológico da genitora e da criança**".

E no que se refere aos responsáveis pela alegação da alienação parental em juízo, independentemente da comprovação da veracidade dos fatos e o responsável possível prática de alienação parental seguem os resultados nas figuras 5 e 6:

FIGURA 5

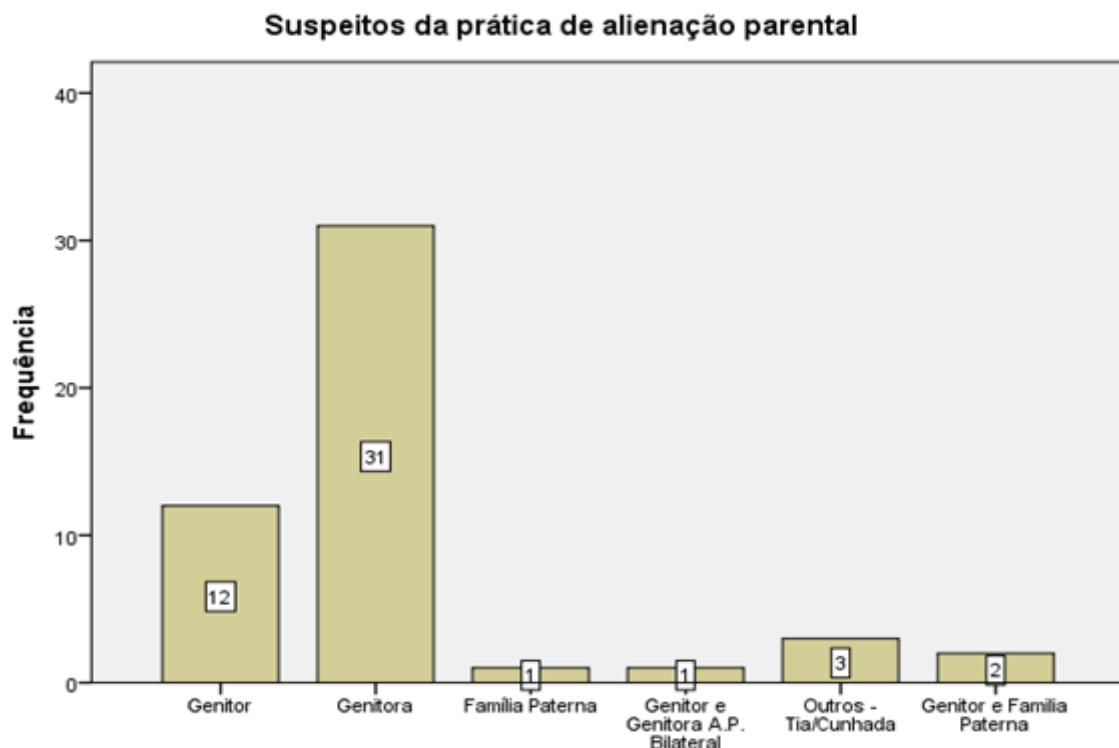
Responsável pela alegação de Alienação Parental (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

FIGURA 6

Suspeito pela prática de Alienação Parental (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

Os dados obtidos na figura 5 mostram que o genitor é o maior responsável pela formalização da alegação de ocorrência de AP, entendendo ser a vítima, com 28 (vinte e oito) dos julgados analisados, ao passo que as genitoras são as mais apontadas como suspeitas pela prática de AP, com uma frequência de 31 (trinta e um) casos, conforme figura 6, porém, verificou-se que os magistrados e Ministério Público estão atentos a possíveis práticas de AP perpetradas pelas partes e destacam com uma frequência de f(4), sendo que em um julgado, f(1) tanto magistrado como equipe técnica apontaram para a ocorrência de AP no caso analisado.

Em que pese o estudo apontar uma frequência maior para a genitora como sendo a suspeita pela prática de AP, verifica-se que na amostra ($n=50$), 54% da guarda estabelecida no processo inicial era a unilateral. Coelho, (2017) em recente pesquisa, concluiu que mesmo com o advento da Lei 13.058/2014, a modalidade de

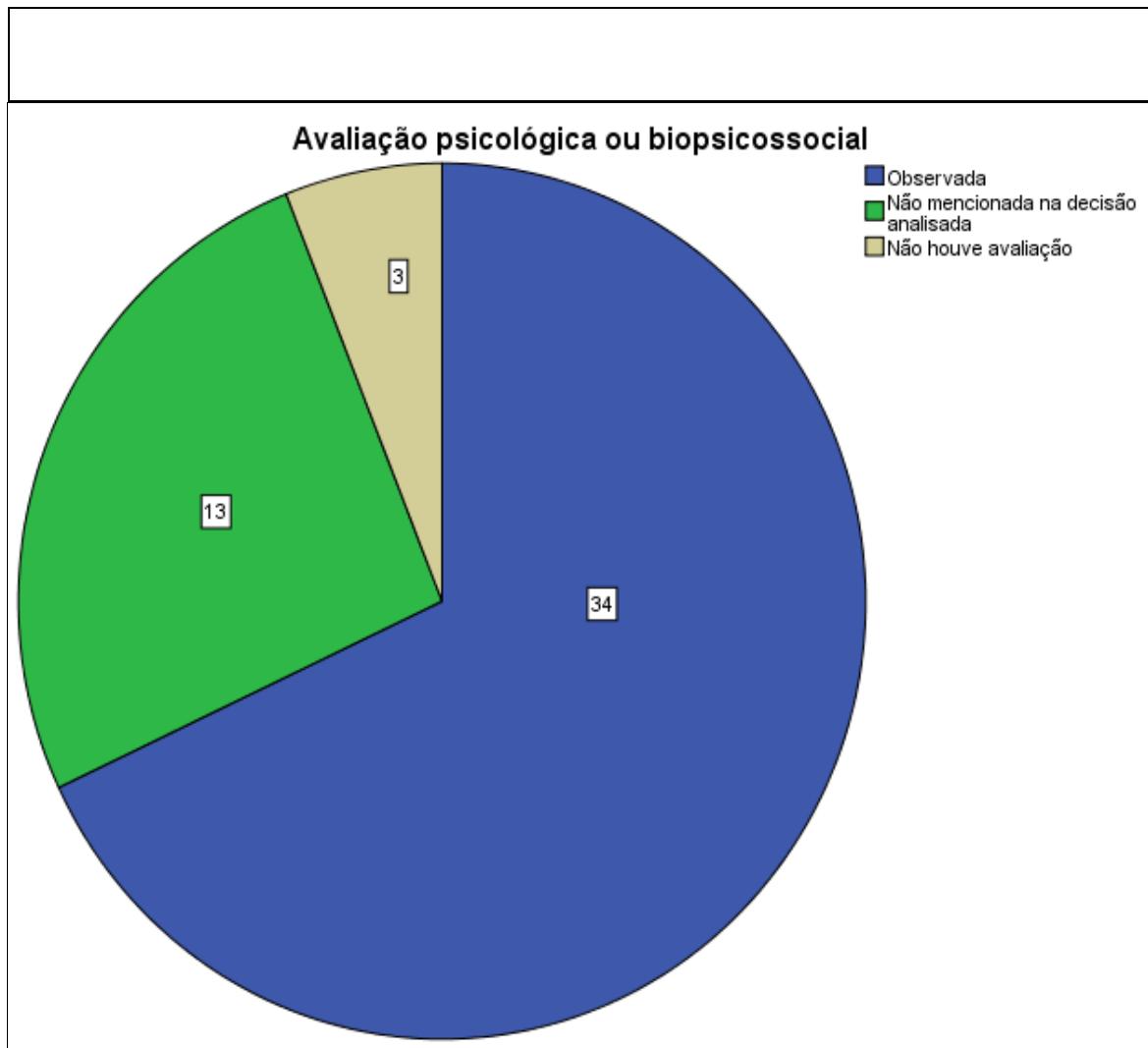
guarda mais aplicada pelos magistrados ainda é a unilateral, apontando que os julgadores tem certa cautela em aplicar a compartilhada.

Para Darnall, (2008, p. 05) a AP não é uma questão de gênero, qualquer um dos pais pode alienar. Ademais, há de se observar que a modalidade tradicional de guarda unilateral era a estabelecida em prol da genitora. O estudo em questão aponta que 42% dos processos que se discute AP são de Ação de guarda/Alteração de Cláusula de Guarda/Alteração Cláusula de visita, e que dos 50 casos analisados, 30% deles não foi constatada a ocorrência de AP, o que significa que o autor da demanda imputa ao outro genitor a prática de AP como estratégia processual, sem ao menos se importar com o melhor interesse dos filhos.

Quanto à existência de uma avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme demonstra na figura 7, os julgados analisados ($n=50$) apontam para uma frequência de f(34) com avaliação, f(3) para julgados em que não houve a avaliação. A análise apontou para uma frequência de f(13) julgados que não fizeram menção à avaliação psicológica ou biopsicossocial, o que não significa que não ocorreram, porém, devido o segredo de justiça e os acórdãos analisados não conterem todas as informações do processo, não foi possível extrair esses dados.

FIGURA 7

Avaliação psicológica ou biopsicosocial ($n = 50$).



Fonte - A autora, (2017).

Nos casos de disputa de guarda e em especial naqueles que uma das partes imputa à outra a ausência de condições para exercer a guarda, muitos magistrados indicam que seja produzida perícia psicológica, recurso este utilizado pelo julgador para obter mais esclarecimentos acerca dos fatos, com o objetivo de dar uma solução mais justa possível à demanda. Nota-se pedidos de suspensão de visitas em virtude da ocorrência de alegação de abuso sexual ou maus-tratos físicos ou psicológicos e que, posteriormente, chega-se à conclusão de que tal fato tratava-se de falsa denúncia. Justamente para que os julgadores tenham maior certeza, e uma vez

noticiado abuso, tais fatos devem ser investigados, direcionando as partes à equipe técnica para a realização de estudos sociais e psicológicos em todos os envolvidos.

Pois bem, do que se depreendeu dos resultados, pode-se afirmar que os juízes, em atenção ao que dispõe o art. 5º da Lei 12.318/2010 e ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estão se valendo da perícia psicológica ou biopsicossocial, apesar de não haver uma obrigatoriedade quanto à produção da prova pericial para que o julgador possa firmar seu convencimento, conforme foi observado na decisão J12.

J12 (2013) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - RECONHECIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (...) 1. Constitui cerceamento de defesa a decisão que reconhece a alienação parental sem a necessária produção de prova técnica requerida e deferida pela magistrada singular, cuja decisão foi confirmada por esta Câmara, embora com modificações na forma da realização da perícia. (...) embora existam fortes indícios de que o Agravante esteja praticando alienação parental e comprometendo o restabelecimento do vínculo afetivo entre os filhos e genitora, é imperativo reconhecer que a decisão agravada, ao declarar a existência de alienação parental, viola o princípio da ampla defesa, corolário do princípio do devido processo legal. Nessa toada, merece ser cassada por cerceamento de defesa, a parte da decisão que reconheceu a alienação parental, sendo certo que após a realização da perícia, nova decisão deverá ser proferida pela magistrada singular. Portanto, acolho a pretensão do Agravante, para cassar a decisão agravada na parte em que declara a prática de alienação parental pelo Agravante em relação aos filhos N.A. e M.H.A”.

Segundo dispõe o artigo 371 do vigente Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, ou seja, é dado ao julgador liberdade de decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, porém, toda decisão judicial deve ser fundamentada, em consonância com o que preconiza o inciso IX do artigo 93 de nossa Carta Magna, com o fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da CF/88). O artigo 5º da Lei 12.318/2010 dispõe que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, se necessário, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Ainda que o juiz possa dispensar a realização da prova pericial, é o que diz o art.472 do CPC/15, em casos envolvendo disputa de guarda, em especial naqueles que emergem acusações entre os genitores, muitos magistrados determinam que seja realizada perícia psicológica, daí a relevância do papel do psicólogo no contexto judicial.

Diz o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 12.318/2010 que a realização de perícia para averiguar ato de AP deverá ser realizada por profissional habilitado com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, ou seja, deverá ter qualificação específica em AP. Desta forma, correta a decisão do Tribunal no qual cassou a decisão do juiz singular que reconheceu a AP sem qualquer produção de prova técnica por profissional qualificado.

Gomide e Matos, (2016) ressaltam que a Alienação Parental é um dos fenômenos examinados pela Psicologia Forense. Se a Lei em questão determina que a AP deva ser averiguada por profissional com aptidão específica para diagnosticar atos de alienação parental, então, entende-se que não há como um juiz singular se achar apto a apurar o comportamento humano e consequentemente, tomar decisões tão essenciais no processo capaz de gerar prejuízo às partes. O papel da psicologia forense é colocar seus conhecimentos à disposição dos magistrados orientando-os nos aspectos relevantes inerentes ao caso concreto em análise, possibilitando trazer aos autos a realidade psicológica.

Trindade, (2004) afirma que entre as causas do erro judicial insere-se a insciência da Psicologia e que por analogia o desconhecimento dos princípios jurídicos também pode ser motivo de erros do psicólogo forense. Gomide e Matos (2016) expõem que a cooperação do profissional vinculado ao Direito e à Psicologia em casos de conflito de guarda visam amenizar a zona de atrito entre os pais.

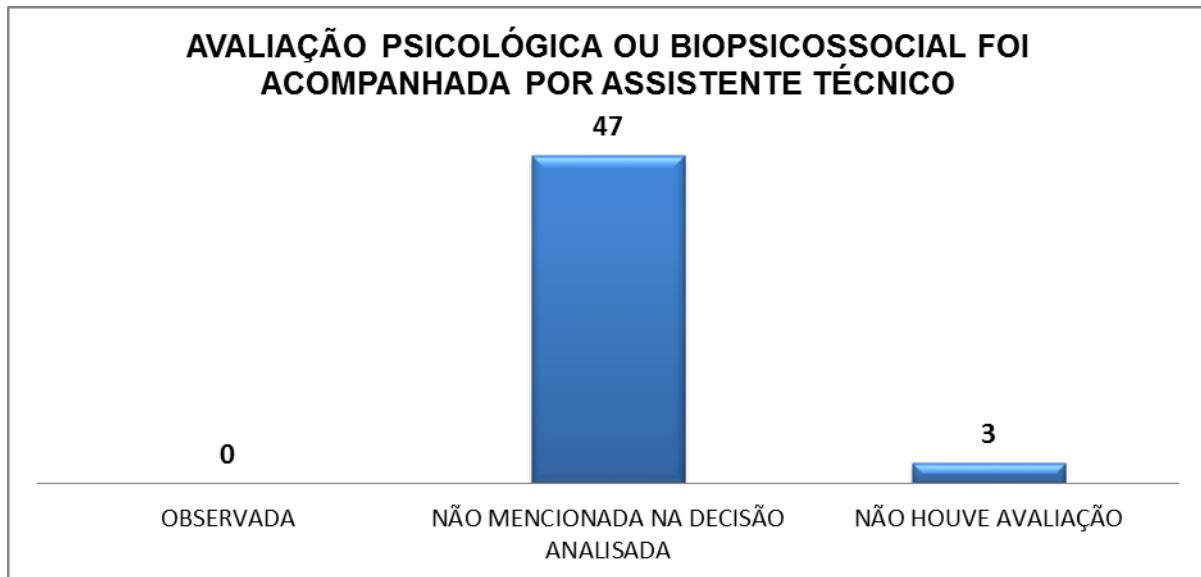
Fermann, et al, (2017) realizaram um estudo baseado em laudos emitidos por psicólogos (as) peritos (as) nomeados (as) por juízes no Estado do Rio Grande do Sul, tendo como amostra 14 processos judiciais no período entre 2009 e 2015 na qual mencionavam a suspeita de AP. Relatam as autoras que os principais resultados apontaram que não existe consenso no que diz respeito a critérios e indicadores para a identificação da AP utilizáveis por profissionais atuantes na área e que a falta de consenso para definição operacional de AP, aliada a ausência de protocolos e instrumentos validados e padronizados colaboraram para este contexto. O estudo concluiu ser necessário maior especialização dos (as) psicólogos (as) que atuam no contexto forense de forma geral.

Quanto ao acompanhamento da avaliação por assistente técnico, a amostra apontou uma frequência de f(47) casos do total da amostra n=50 em que não houve menção na decisão analisada e f(3) que não houve avaliação. A importância no levantamento desses dados objetivou saber se a presença de um assistente técnico seria meio eficaz de auxiliar o juízo e as partes no deslinde da questão, porém a pesquisa se mostrou ineficaz nesse item, tendo em vista a limitação de informações constantes nos julgados e o segredo de justiça, não foi possível extrair todas as informações do processo. Desta forma não foi encontrado na fundamentação do acórdão qualquer menção a acompanhamento por assistente técnico. Deste modo, o item “avaliação psicológica ou biopsicossocial acompanhada por assistente técnico colaborou no deslinde do conflito” também restou prejudicada.

As figuras 8 e 10 ilustram a análise sobre o acompanhamento da avaliação por assistente técnico e colaboração do assistente técnico na avaliação psicológica ou biopsicossocial.

FIGURA 8

Avaliação psicológica ou biopsicosocial acompanhada por assistente técnico (n = 50).



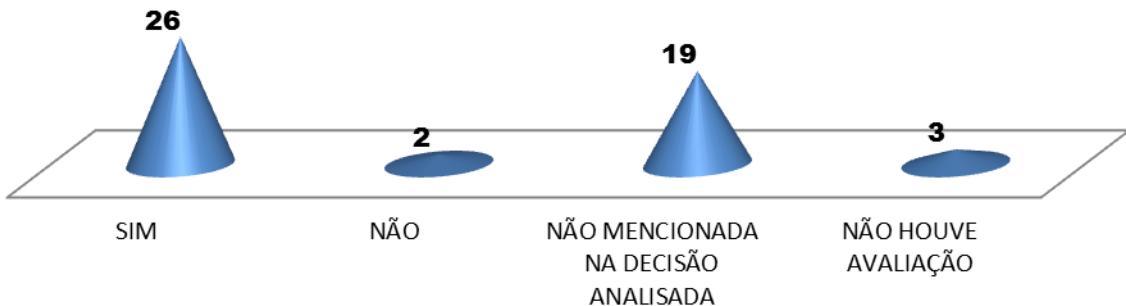
Fonte - A autora, (2017).

Em relação à avaliação técnica, se esta influenciou na decisão judicial, conforme demonstra figura 9, do total da amostra n=50, foi encontrada uma frequência de f(26) casos nos quais a avaliação técnica influenciou na decisão judicial, tendo, inclusive, o julgador subsidiado seu entendimento no laudo técnico. Porém, foi encontrada uma frequência de f(2) em que a avaliação não serviu como subsídio da decisão judicial, f(3) em que não ocorreu avaliação técnica. Os resultados obtidos apontam também para uma f(19) dos casos em que não houve menção no julgado sobre a existência de avaliação técnica.

FIGURA 9

Avaliação técnica influenciou na decisão judicial (n = 50).

AVALIAÇÃO TÉCNICA INFLUENCIOU NA DECISÃO JUDICIAL



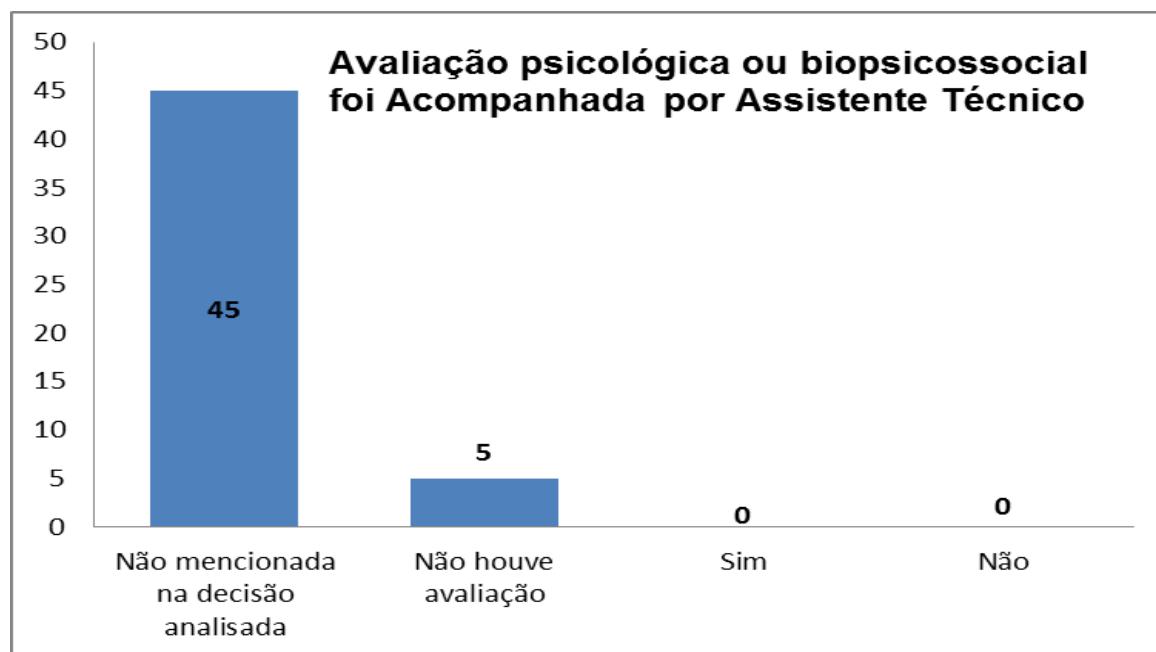
Fonte - A autora, (2017).

Serafim, (2012, p. 87) alude que “o psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador” e nas disputas familiares, é de suma importância a presença deste profissional, pois se está tratando com um ponto muito sutil do ser humano. Cambielli, (2012) assevera que é indispensável cautela para que o psicólogo não seja transformado em juiz oculto, a quem se solicita a redação de sentenças e que cabe ao psicólogo colocar à disposição suas descobertas e entendimentos de forma isenta e neutra, sem apresentar sugestões conclusivas.

Apenas uma avaliação precisa feita por profissional clínico qualificado pode especificar o estágio em que a alienação ocorre, assegura (Darnall, 2008). Lago e Bandeira, (2008) em estudo sobre as práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil, apontam para duas questões, o baixo número de profissionais que é solicitado a comparecer a audiências e o reduzido tempo do processo avaliativo no contexto forense, fundamentando que tal fato é confirmado pelos dados de tempo despendido com técnicas e procedimentos com os periciados.

FIGURA 10

Avaliação psicológica ou biopsicosocial acompanhada por assistente técnico (n = 50).



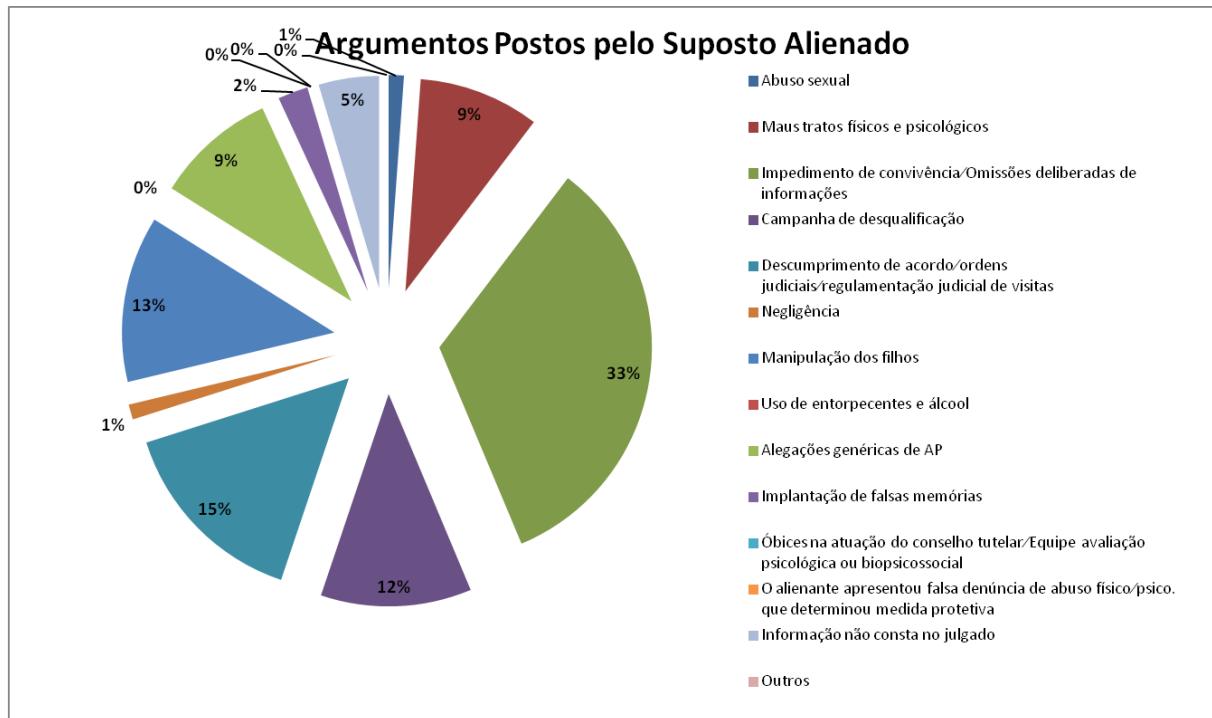
Fonte - A autora, (2017).

No que concerne aos argumentos iniciais levados ao conhecimento do juízo, independentemente da comprovação das teses apresentadas, os resultados obtidos conforme figura 11 apontam que as partes apresentam diversos argumentos que fundamentam seus pedidos, elencando vários comportamentos alienantes, conforme julgados. Dos argumentos iniciais postos pelo suposto alienado, prevalecem em 33,0% os impedimentos de convivência e omissões deliberadas de informações, 15,0% de descumprimento de acordo/ordens judiciais/regulamentação judicial de visitas, 13,0% de manipulação dos filhos, 12,0% campanha de desqualificação, 9,0% com alegações de maus-tratos físicos e psicológicos, 9,0% com alegações genéricas de alienação parental, 5,0% a informação não consta no julgado, 2,0% implantação de falsas memórias, 1,0% de abuso sexual. Meyer, (2010) assevera que alienação parental tem sido largamente utilizada para rebater preocupações sobre abuso que

são legítimas e dignas de credibilidade, o que corrobora com outros estudos que comprovam que a baixa qualidade das práticas educativas parentais favorece a recusa de crianças ou adolescentes em conviver com seus genitores (Bala, Hunt & Mccarney, 2010).

FIGURA 11

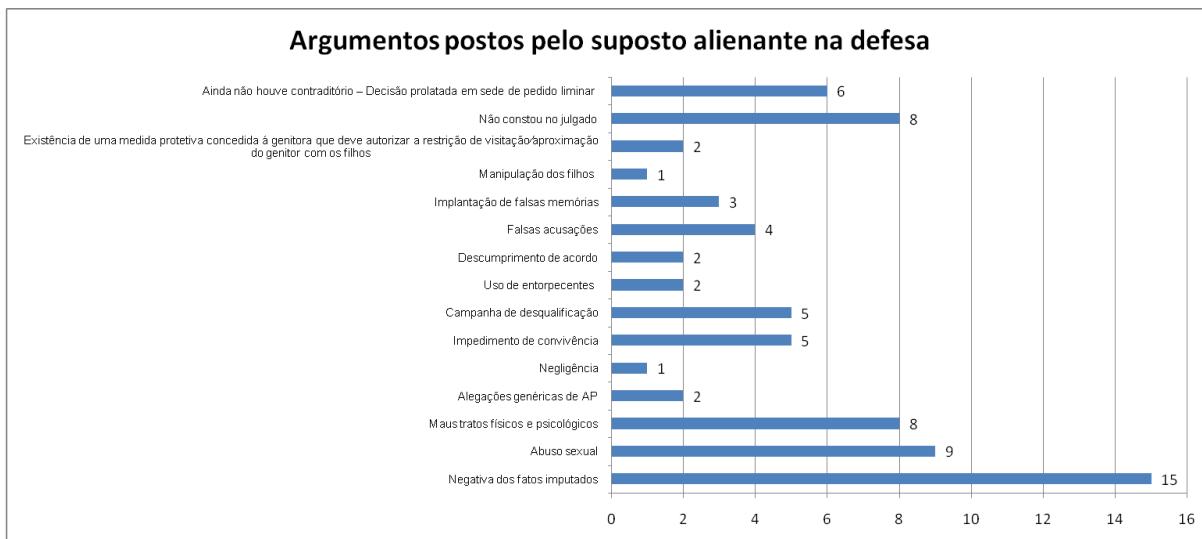
Argumentos postos pelo suposto alienado (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

FIGURA 12

Argumentos postos pelo suposto alienante na defesa (n = 50).

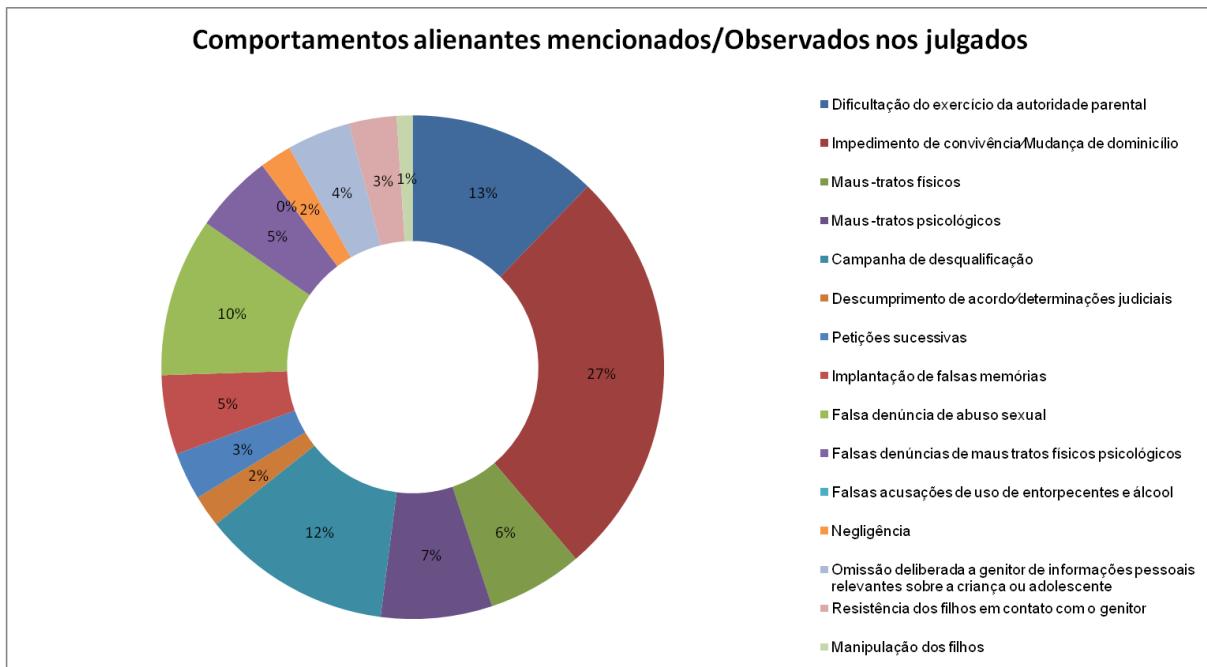


Fonte - A autora, (2017).

Na análise das alegações da defesa postos pelo suposto alienante, independentemente da comprovação das teses apresentadas, os resultados obtidos conforme figura 12, do total da amostra n=50, há predominância em 15 casos de negativa dos fatos imputados, 9 de abuso sexual, em 8 julgados a defesa alegou que o genitor alienado praticava maus-tratos físicos e psicológicos nas crianças/adolescentes, em 6 casos ainda não havia ocorrido o contraditório do suposto alienante, porque a decisão foi prolatada em sede de pedido liminar, 5 casos sob argumento era que o genitor estava promovendo campanha de desqualificação, 5 casos de impedimento de convivência, em 2 julgados as alegações da defesa eram imputadas ao impedimento do outro genitor a convivência com os filhos, 4 casos que as acusações eram falsas, 3 de implantação de falsas memórias, 2 casos relataram na defesa a existência de uma medida protetiva concedida à genitora que justifica a restrição de visitação ou aproximação do genitor dos filhos, 2 a defesa argumentou que o suposto alienado usava entorpecentes, 2 casos a tese de defesa era que as alegações de AP eram genéricas e 1 caso a defesa apontou o outro genitor como negligente.

FIGURA 13

Comportamentos alienantes mencionados/observados nos julgados (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

Quanto aos comportamentos alienantes mencionados e observados nos julgados, a figura 13 demonstra que 26,0% referem-se ao impedimento de convivência/ mudança de domicílio, 12,0% a campanha de desqualificação, 12,0% dificultação no exercício da autoridade parental, 10,0% falsa denúncia de abuso sexual, 7,0% maus-tratos psicológicos 6,0% maus-tratos físicos, 5,0% implantação de falsas memórias 5,0% falsas denúncias de maus-tratos físicos psicológicos 4,0% omissão deliberada a genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, 3,0% petições sucessivas, 3,0% resistência dos filhos em contato com o genitor 2,0% descumprimento de acordo/determinações judiciais, 2,0% negligência, 1,0% manipulação dos filhos, 1,0% menção a AP bilateral.

Darnall, (1998) alude que é útil saber reconhecer os sintomas mais comuns de alienação parental que ocorrem durante o litígio para que os advogados bem compreendam e inadvertidamente contribuam para o problema.

São quatro os critérios informadores do processo alienatório admitidos por Richard A. Gardner (2001):

1. A obstrução do contato: o alienador busca a todo custo obstaculizar o contato do não guardião com o filho e para tanto se utiliza os mais variados meios tais como interceptações de ligações e de cartas, críticas demasiadas, também tomam decisões importantes da vida do filho sem consultar o outro genitor; 2. As denúncias falsas de abuso: é a mais grave das acusações que o guardião pode fazer seria incutir na criança a ideia de que o outro genitor estaria abusando sexualmente ou emocionalmente fazendo com que a criança tenha medo de encontrar com o não guardião; 3. A deterioração da relação após o divórcio: o rompimento da relação conjugal faz com que o alienador projete nos filhos toda a frustração advinda da separação, persuadindo a criança a se afastar do não guardião, com a alegação de que ele abandonou a família; 4. A reação de medo: a criança passa a ser protagonista do conflito dos pais e por medo do guardião voltar-se contrai si a criança se apega a esse e afasta do outro.

Gardner, (2002) apresenta oito sintomas da alienação parental, direcionados ao comportamento da criança:

1) campanha de difamação persistente; 2) racionalizações fúteis, com argumentos fracos e absurdos em direção ao genitor alvo; 3) ausência de sentimento de ambivalência afetiva, a criança vê o genitor alvo como totalmente ruim, não tendo nenhuma qualidade; 4) fenômeno do pensador independente, a criança relata muitas vezes sem ser questionada, que sua opinião negativa sobre o genitor alvo é livre do genitor alienador, conta que os sentimentos são apenas seus, sem nenhuma influência; 5) a criança tende posicionar-se a favor do genitor alienador, para a criança tudo o que o genitor alienador fala é verdade e o que o genitor alvo diz é mentira; 6) ausência de culpa em ser cruel com o genitor alvo, a criança não sente remorso ou culpa por acreditar ser justificável sentir o que sente; 7) lembranças de experiências não vividas, ou de cenários emprestados a criança justifica seu sentimento de raiva, por meio de lembranças emprestadas do genitor alienador, cujas situações não aconteceram com ela e 8) propagação da animosidade para toda família extensa do genitor alvo, a criança passa a expressar sentimento de raiva também em relação à família extensa do genitor alvo.

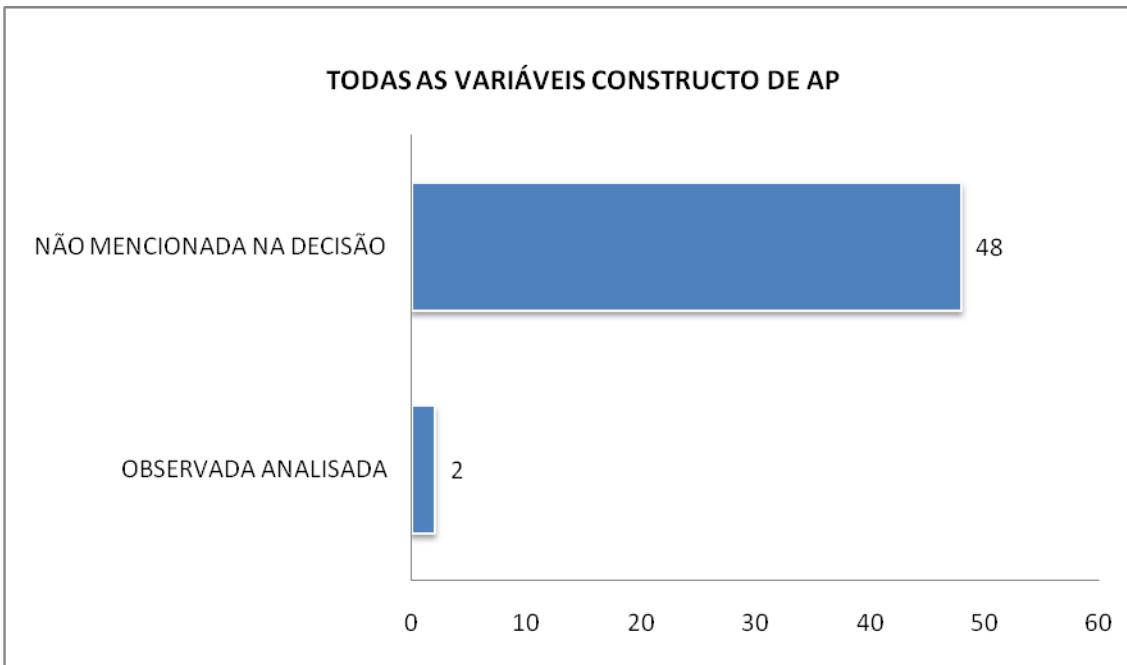
Pais em disputas de guarda ou visitação usam argumentos no processo de impedimento de convivência, campanha de desqualificação, manipulação dos filhos, maus-tratos físicos e psicológicos, entre outros chegando a alegações de abuso sexual e muitas vezes promovendo os seus próprios interesses em detrimento de seu filho e seu ex-cônjuge e estejam-se em uma tentativa de ver declarada a suspensão da autoridade parental, sabotar a aplicabilidade da guarda estabelecida no intuito de ter a sua modificação. Em outros casos, a suspensão do direito de visitas, com isso, os filhos são induzidos a exararem relatos incoerentes com a idade, configurando as falsas memórias. As denúncias tornaram-se uma maneira infalível de atrair a atenção de um juiz para suspender visitações. Neste contexto, necessário se faz um intenso trabalho psicológico para reprimir as consequências da AP nas famílias. E como

assevera Pillai, (2005) cabe aos profissionais envolvidos manterem o distanciamento necessário à apuração dos fatos, o que respalda a necessidade de um trabalho multidisciplinar.

Kelly e Johnston, (2001) citam que em alguns casos a alienação é confundida com situações em que uma criança prefere ou se sente mais confortável com um dos pais ou é significativamente alinhada com um dos genitores, porém, pretende manter uma relação com o outro. Há casos em que uma criança pode resistir a permanecer com um dos pais, nem por isso é alienado e está agindo sob a influência do outro progenitor (Hands, & Warshak, 2011). "Inúmeras são as situações que justificam o comportamento de evitação da criança" como as baixas práticas educativas parentais (Gomide e Matos, 2016, p. 103). Temperamento violento, alcoolismo, o consumo de drogas, inabilidade parental, falta de calor, interesse, sensibilidade pelas necessidades das crianças e depressão podem ser razões que justificam a recusa do convívio da criança com os genitores (Gomide e Matos 2016; Bala, Hynt e Mccarney, 2010).

FIGURA 14

Variáveis do constructo de Alienação Paternal ($n = 50$).



Fonte - A autora, (2017).

De acordo com Gomide e Matos (2016), para a configuração da alienação parental é necessária a presença das seguintes variáveis em conjunto: Primeira variável: Toda rejeição da criança deve ser infundada; Segunda variável: Pressupõe a existência de impedimento de convivência; Terceira variável: o fenômeno ocorre em exclusiva situação de disputa de guarda dos filhos; Quarta variável: a presença de comportamentos de desqualificação realizados pelo genitor guardião e pela criança devem ser injustificados; Quinta variável: comportamento do alienador de resistir ou desobedecer às ordens judiciais; Sexta variável: comportamento que a criança apresenta durante o processo de rejeição observados no genitor alvo.

Darnall, (2005) afirma que a alienação parental é reversível, na maioria das vezes, por meio da educação, e que o papel do advogado e tribunal torna-se importante, tendo em vista que são os primeiros a observar a AP e desta forma estão em melhor posição para impedir o dano potencial nas crianças. Do total da amostra n=50, foram constatados que somente 2 casos foi mencionada na fundamentação da decisão as variáveis do constructo da AP, conforme segue trechos dos julgados.

J25: (2015) " De início, insta consignar que nas demandas que tenham por objeto discussão envolvendo a situação de criança ou adolescente, é dever do magistrado orientar sua atuação com vista ao atendimento do melhor interesse daqueles, na forma da preconizada pelo Texto Constitucional e pela Lei nº 8.069/90, em detrimento da conveniência ou adequação da decisão à vontade dos pais e demais familiares. Nesse sentido, verifica-se que no caso em apreço foi deferida a guarda exclusiva à mãe da criança, em modificação da modalidade compartilhada anteriormente ajustada (evento 1.8), tendo em vista a presença de elementos suficientes a subsidiar a existência de alienação parental praticada pelo agravante e por sua família em relação à genitora. (...) "No caso dos autos, pelo estudo psicossocial apresentado, verifica-se a tentativa do requerido e seus familiares, em excluir a requerente da vida do filho e são graves os argumentos perpetrados pelos familiares da criança, denegrindo a imagem da genitora. Veja-se o fato de a criança, de apenas 4 anos de idade, chamar a mãe de 'mala' e ainda dizer: 'vou mandar o velho do saco pegar ela, o velho do saco vai levar ela embora, vai jogar no rio'. Outrossim, consignou a Magistrada a quo que quando o infante está sob o convívio da família paterna "não age mais por vontade própria, mas é um fantoche manipulado que deve medir as palavras proferidas e olhar constantemente para a porta a fim de cuidar se alguém o ouvia" (evento 23.1). (...) Cumpre observar que, na ocasião, foi fixado direito de visitas em favor do agravante, a ser exercido em "finais de semanas alternados das 10 horas da manhã de sábado até às 18 horas de domingo, devendo o requerido buscar e entregar a criança na residência da requerente" (evento 23.1). Contudo, o descumprimento pelo agravante do exercício das visitas na forma determinada judicialmente levou a ilustre Magistrada a determinar que "as visitas realizadas pelo genitor ao menor sejam assistidas pelo Conselho Tutelar, devendo o órgão enviar relatório mensal sobre as visitas" (evento 86.1). (...) Vale transcrever excertos das informações prestadas pelo Conselho Tutelar de Rio Branco do Sul/PR (evento 77.1) e pela Equipe Multidisciplinar que auxilia o Juízo de origem (evento 82.1), respectivamente, os quais embasaram as decisões de alteração do exercício do direito de visitas: - Informação do Conselho Tutelar de Rio Branco do Sul/PR "No dia 05/10/2014 a genitora avisou o Conselho Tutelar que avistou o genitor sem a criança, na seção de votação. Direccionamo-nos para a casa do genitor e seus pais, a criança estava na sala, disseram já ter conversado com a Promotora e que entregariam a criança a noite, solicitamos a presença da mãe M* E* para pegar a criança, quando J* avistou a genitora esse a agrediu com palavras de ameaças e baixo escalão (sic) na frente da criança, de todos os familiares dele e vizinhos que curiosamente se reuniram no local, os familiares de J* acusam de alguma forma a genitora, J* não hesitou em falar que iria matar esta mulher (M*), a criança chorava muito parecia confusa e com medo, não quis o colo da mãe na frente do pai e dos avós, preferindo em choros ir com a Conselheira Tutelar, a criança repetia que queria falar com a promotora, pois o pai havia dito que era para ela dizer isso que quer ficar com o pai, J* perseguiu o carro do Conselho Tutelar e o da genitora até em frente à casa da genitora. Quando chegamos à casa da genitora tivemos que entrar junto com G*, pois a criança a todo o tempo percebeu a perseguição do pai e ficou muito assustado, quando adentramos na casa e percebeu que estava seguro, mudou o comportamento logo indo para o colo da genitora e do padrasto voltando a se interessar pelo seu quarto. Após algumas horas a genitora nos ligou informando que G* estava bem o menino se comunicou com a conselheira Selma por telefone." -

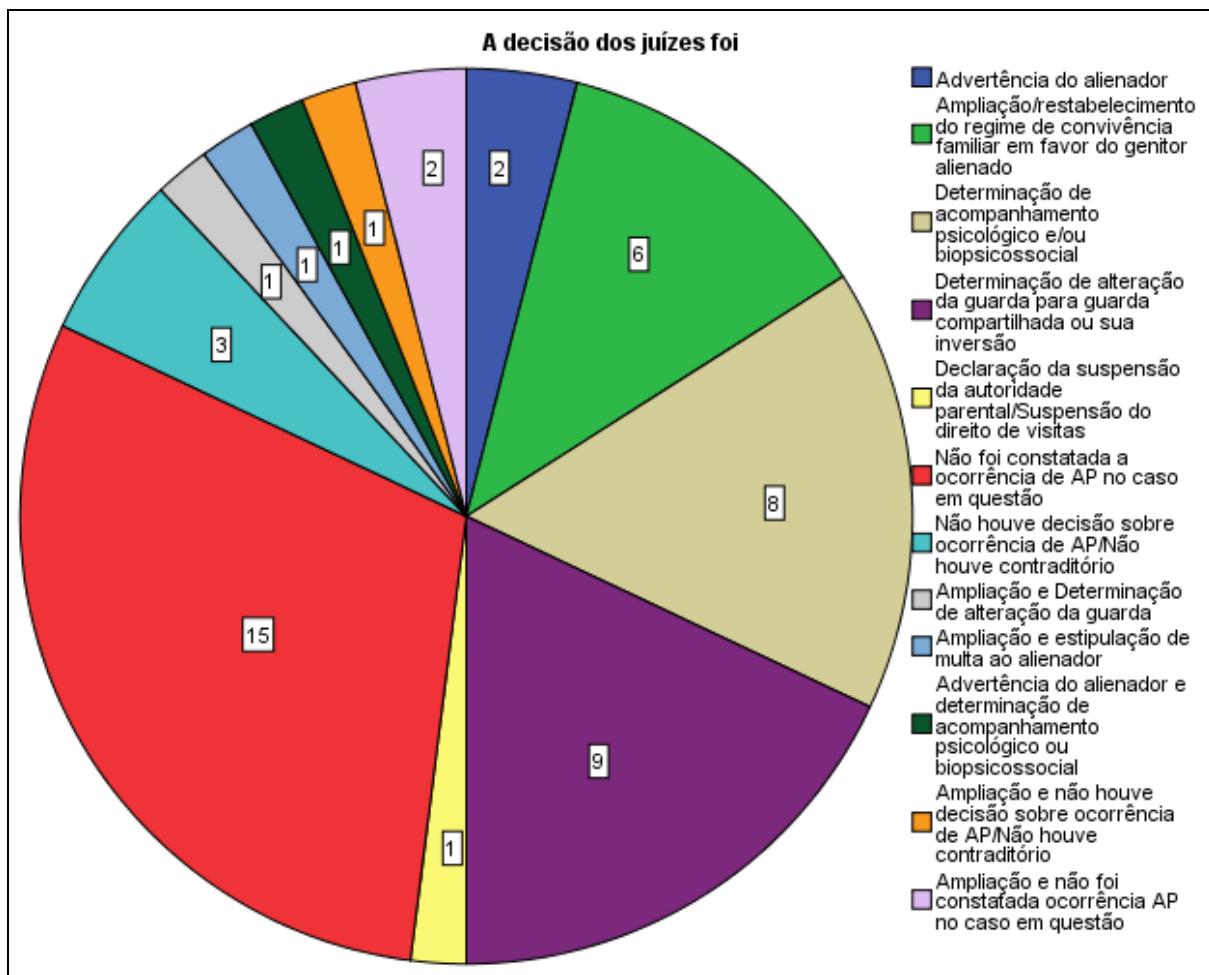
Informação da Equipe Multidisciplinar “Esta equipe observou, novamente, indícios de atos de alienação parental, praticados pela família paterna, a qual já ultrapassou a fase de denegrir a imagem da genitora e está provocando em G* uma cisão (ele precisa mudar seu comportamento, praticamente ser outra pessoa, em presença de seus avós paternos e do genitor, rejeitando, completamente, a figura de sua mãe e seu apego de filho). Sempre muito tenso, falando muito rápido e muito confuso, G* já apresenta sinais de prejuízo com esta relação profundamente inadequada e desrespeitosa. Para preservar a criança, não recomendamos que G* fique sozinho, em companhia da família paterna (seja do genitor, seja dos avós), sugerindo que as visitas passem a ser nos moldes de visita assistida.” Dessa forma, por restar comprovado nos autos a prática de alienação parental por parte do agravante e de seus pais, prejudicando o desenvolvimento saudável e afetuoso da relação do infante com a mãe, bem como por estar demonstrado que o convívio com a família paterna tem ocasionado confusão e insegurança na criança, em evidente prejuízo ao seu desenvolvimento psíquico e relacional, não merece reparos a forma de visitação estabelecida pela Magistrada singular. (...).”.

J50 (2016) “ restou demonstrada a alienação parental por parte do genitor. Do Relatório Psicológico acostado aos autos constam os seguintes trechos: Nesse sentido, no caso concreto, observamos que quando Sr. J. expressa claramente sentimentos aversivos, de raiva e rancor pela Sra. E., sendo identificada em sua fala a desqualificação da figura materna de maneira irascível, nos leva a identificar que este não consegue conter-se no seu ressentimento e insatisfação com a ex- cônjuge, facilitando a construção de uma imagem negativa desta genitora pelo filho. Situação identificada nos sentimentos ambíguos que expressados pela criança, quando do contato lúdico com o infante no mês de agosto de 2015, juntado no processo nº6461- 08.2015, relativo ao processo nº 6741-76.2015, ambos deste Juízo. (...) Destacamos que esta última recomendação, SMJ, se dá em virtude da prática alienante ser alienante ser realizada pelo detentor atual da guarda, qual manifesta declaradamente sentimentos aversivos contra a genitora da criança, que resultam principalmente nos comportamentos apresentados pela criança nas últimas semanas de recusar-se a estar com a genitora, sem respaldo anterior que o justifique (em virtude das observações anteriores de afetividade), o que evidenciar estar sendo influenciado de forma recente contra a genitora. (...) quanto ao pai, do relatório psicológico ora anexado há que se ressaltar a prova contumaz de reiteradas condutas irresponsável por parte do genitor, o qual vem praticando alienação parental, impedindo o convívio da genitora com o filho, bem como causando desgaste constante da imagem desta e consequentemente da relação materno-filial. (...) Assim, ressalte-se, ao menos por ora, restou demonstrado indícios da prática de atos de alienação parental por parte do genitor, justificando, dessa maneira, a reversão da guarda provisória anteriormente a ele concedida. (...) Levando-se em conta o apontamento, pelos profissionais designados pelo juízo, de que a criança fora negativamente influenciada pelo genitor, a ponto de negar-se ao convívio materno (fls. 237/250), de fato revelou-se prudente a decisão recorrida ao conferir a guarda provisória à genitora. Nada obsta que, sobrevindo maiores elementos de prova, a situação seja alterada, porém, por ora, evitando-se maior ruptura entre os laços afetivos entre a mãe e o filho durante o curso processual, de rigor a manutenção do decisum, até porque é com ela que atualmente M. encontra-se residindo. (...).”.

Conforme se depreende dos excertos transcritos, as seis variáveis do constructo da AP foram mencionadas no julgados J 25 e J 50.

FIGURA 15

Decisão dos juízes (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

Sobre a decisão do julgador no recurso, 15 dos casos analisados do total da amostra n=50, não foi constatada AP, em 9 decisões foi determinada a alteração da guarda para a compartilhada ou sua inversão, 8 com determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; 6 julgados com ampliação/restabelecimento do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, 3 julgados não houve decisão sobre ocorrência de AP porque ainda não

havia o contraditório, em 2 decisões o julgador advertiu o alienador, 1 decisão além da estipulação de multa ao alienador, determinou a ampliação/restabelecimento do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, 1 decisão além de advertir o alienador, determinou acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, em 2 julgados foi determinada a ampliação do regime de convivência, porém, não foi constatada a AP e em 1 julgado houve a ampliação do regime de convivência e não houve decisão sobre ocorrência de AP/Não houve contraditório, 1 julgado declarou a suspensão da autoridade parental/suspensão do direito de visitas.

Dos recursos analisados em que se discutiu a AP, J01; J 02; J 05; J 24; J 25; J 28; J 39; J 42; J 48 e J 50 tiveram como decisão a determinação de inversão da guarda ou de alteração para guarda compartilhada. O que se extrai da leitura e análise dos julgados é que os juízes atuam com o verdadeiro propósito de acautelar o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos neste fatídico contexto de disputa familiar, diante das denúncias de abusos, maus-tratos, negligência e Alienação Parental.

Ciambelli, (2012) assevera que pesquisadores provaram que no início da dissolução conjugal dos pais, os filhos expõem percepções análogas em relação aos genitores, mas que, após dois ou três anos da ruptura, a capacidade de discernir já é diferente a favor do genitor guardião. Gardner, (2002), Darnall, (2003), Leite (2015) e Dias, (2006) constataram que os filhos se aliam com o genitor que detém a guarda, na campanha de desqualificação do outro genitor. Ciambelli, (2012) relata a possibilidade do genitor que não possui a guarda ter o filho como aliado, porém, esta não se constitui duradoura, uma vez que o “alinhamento” com o genitor guardião permanece mais duradouro, tendo em vista o “reforço diário”.

Nesse contexto, vários autores já atentaram para o uso dos filhos como instrumento de vingança, como Gomide, (2006), Leite, (2015) Dias, (2008), Darnall,

(2005) e Gardner, (2002). O que se tem que levar em consideração nesse contexto é o melhor interesse da criança, preservar sua integridade para que não tenha repercussão negativa no futuro, prejudicando seu desenvolvimento saudável.

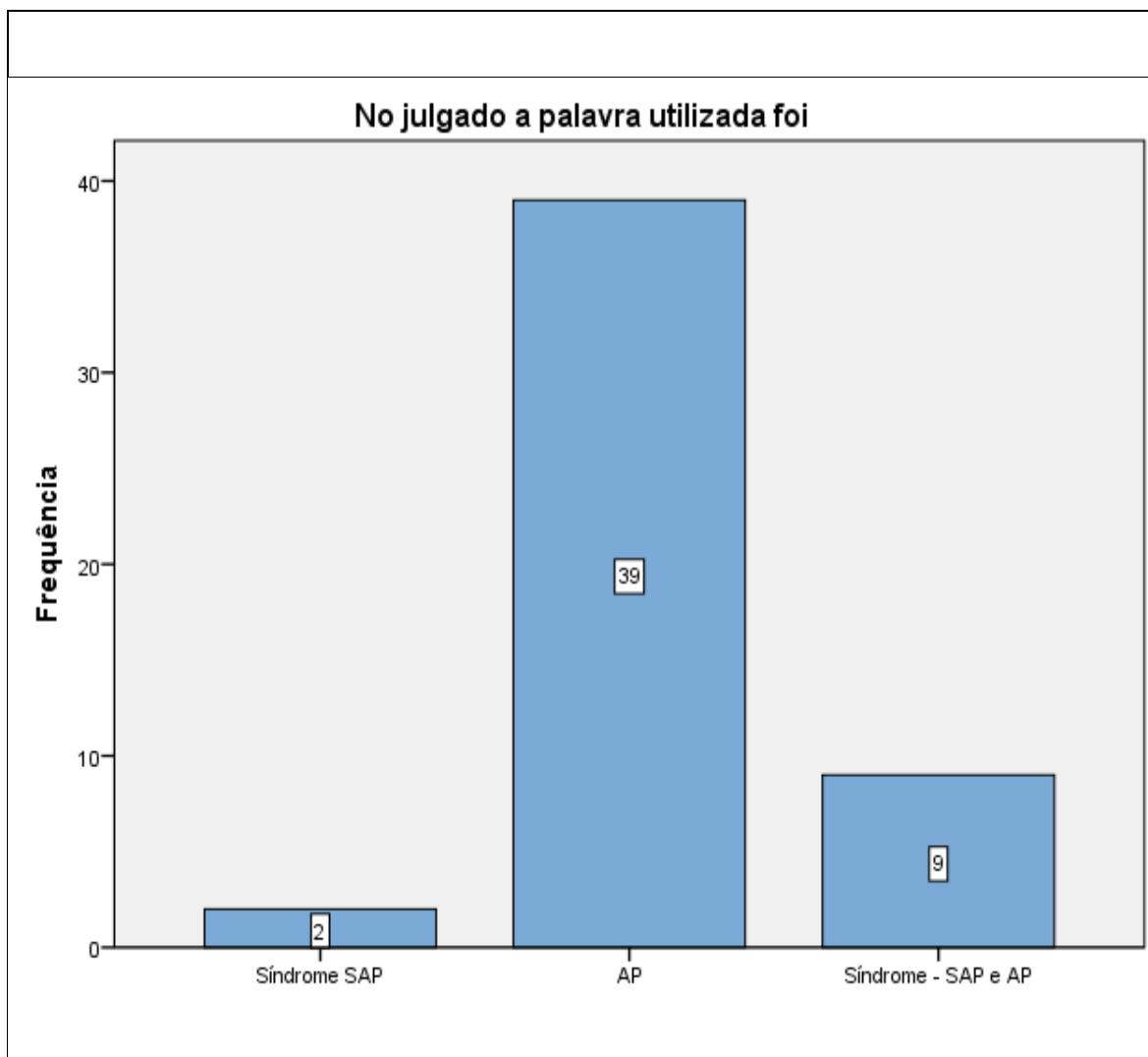
Wallerstein e Lewis, (2004) realizaram um estudo longitudinal para averiguar o impacto do divórcio no desenvolvimento das crianças. No estudo foram acompanhadas 131 crianças entre 3-18 anos de idade quando os pais se divorciaram, tendo como marco o início de 1970. Após 25 anos de pesquisa, os resultados apontaram para um abismo imprevisto entre as famílias que cresceram intactas contra famílias divorciadas e as dificuldades que as crianças de pais divorciados encontraram em alcançar o amor, a intimidade sexual e compromisso com o casamento e paternidade. Com o resultado da pesquisa foi possível descobrir que os adultos criados em famílias divorciadas sofriam de um déficit nas habilidades sociais. As autoras relatam que os resultados da pesquisa apresentaram implicações significativas para novas intervenções clínicas e educacionais e que o estudo realizado, juntamente com outros, tem gerado programas educacionais e clínicos em todo o país para atender pais e filhos no momento da separação, criando boas imagens de relacionamentos homem-mulher, ensinando os jovens a escolherem parceiros adequados.

Sobre a qualidade do relacionamento conjugal e a associação entre problemas de comportamento das crianças, Gamble, et al, (2007) realizaram estudos e observaram que os relacionamentos familiares interferem nos problemas de comportamento e atos das crianças. Em nosso atual contexto, entende-se que uma alternativa para coibir/minimizar casos de AP, Abuso Psicológico, maus-tratos, seria a realização de um trabalho interdisciplinar, envolvendo advogados, psicólogos, assistentes sociais, juízes, para tratarem dos conflitos familiares. Métodos alternativos de resolução de conflitos são defendidos por Lacerda Neto, (2016) e Alcure, (2016)

por meio da mediação, oficinas de parentalidade sendo uma das formas de coibir abusos psicológicos nas crianças e fazer valer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Sobre a utilização nos julgados da palavra Síndrome e sua incidência, verificou-se que da amostra n=50 analisada, 9 citaram tanto a palavra Síndrome quanto a palavra Alienação Parental, 2 julgados a palavra Síndrome e os demais 39 julgados a palavra Alienação Parental, conforme figura 16.

FIGURA 16

Palavra utilizada no julgado (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

E sobre o sentido utilizado para a palavra Síndrome, conforme demonstra a figura 17, em 9 julgados restou clara a confusão entre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental, sendo que nesses julgados, foram utilizadas tanto AP como SAP para se referir a atos de AP. Observou-se nos julgados que não há um consenso entre magistrados, equipe técnica, advogados e partes ao se referirem a Alienação Parental, confirmado o entendimento de Gomide, (2011) de que ainda persiste muita confusão sobre o tema e que não existe um consenso no que diz respeito a critérios e indicadores para identificar a AP, conforme explanam Fermann, et al, (2017). Os julgados abaixo bem demonstram o explanado.

FIGURA 17

Sentido utilizado para a palavra Síndrome no julgado (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

J2:(2011)“Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. **Uns chamam de “síndrome de alienação parental”; outros, de “implantação de falsas memórias”.** (...)”

J5:(2012) Compulsando-se os autos, infere-se que a agravante não logrou afastar em seu recurso e através dos documentos juntados as **imputações de síndrome de alienação parental** que sobre ela recaem e que ensejaram a prolação da decisão recorrida.

Logo, a providênciá está consentânea com o disposto no artigo 7º da Lei 12.318/2010: `a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada’.”

J12:(2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - RECONHECIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL QUE DEPENDE DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDA PELA MAGISTRADA SINGULAR - MODIFICAÇÃO DA GUARDA - GUARDA UNILATERAL ATRIBUÍDA À GENITORA E REGIME DE VISITAÇÃO DO GENITOR SUSPENSO - DECISÃO QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVALIAÇÃO TÉCNICA QUE ATESTA QUE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA EM GUARDA COMPARTILHADA FOI INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A (IN)VIABILIDADE DO REGIME - CONFLITUOSIDADE MANIFESTADA NA RELAÇÃO MATERNO-FILIAL QUE REQUER FORTALECIMENTO GRADUAL DO VÍNCULO - MANUTENÇÃO, POR ORA, DA CONVIVÊNCIA E GUARDA COMPARTILHADA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Constitui cerceamento de defesa a decisão que reconhece a alienação parental sem a necessária produção de prova técnica requerida e deferida pela magistrada singular, cuja decisão foi confirmada por esta Câmara, embora com modificações na forma da realização da perícia. Decisão cassada neste tópico.(...)

J28:(2015) Consta do relato, ainda, que a ré atribuiu a acusação feita pelo autor ao seu ressentimento pelo término do relacionamento conjugal, bem como a recusa a uma possível reaproximação. (...) Durante todas as sessões terapêuticas realizadas, **ficou evidente que a mesma esta desenvolvendo quadro de Alienação Parental - SAP**, desencadeando Ansiedade de separação.

(...) Denota-se existência de princípios de desenvolvimento de um quadro de Síndrome de Alienação Parental’, conforme relatório do Núcleo Psicossocial (seq. 33.1).(...)

Assim afirmou o psicólogo do Núcleo Psicossocial da Infância e da Juventude desta Comarca:

“(...) a intervenção constatou a existência de princípios de desenvolvimento de um quadro de Síndrome de Alienação Parental - SAP.

(...) Embora o quadro de SAP ainda não esteja consolidado, alguns de seus principais sintomas despontam no caso em tela, tais como o receio da Ana Luísa em afirmar a saudade de sua mãe e seu desejo de residir com ela, a obstrução imposta no contato entre mãe e filha, a recriminação contra a Sra.

Catia, dentre outros. **Tais aspectos indicam que a Síndrome de Alienação Parental tem-se desenvolvido gradativamente.**" (fl. 36/37-TJ).

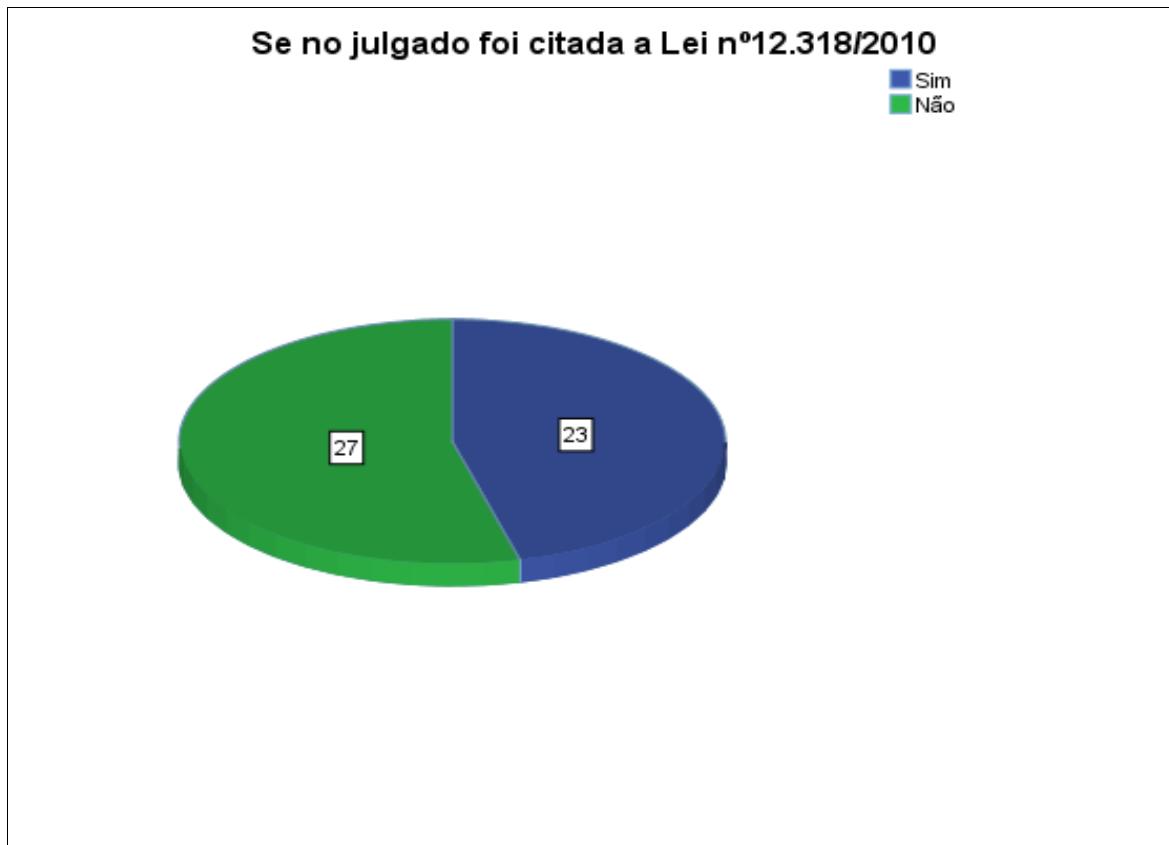
J40:(2016) Da atenta análise dos autos, **não se denota que algum ato da genitora seja caracterizador da Síndrome da Alienação Parental**. Primeiro porque, conforme exaustivamente relatado pela psicóloga nomeada pelo juízo, desde que essa possibilidade foi aduzida nos autos, os estudos realizados com a criança e os genitores afastam essa situação. [...] “Concluímos que, do ponto de vista desta avaliação psicológica, dadas as condições inconscientes implicadas nas atitudes de S., portanto não intencionais, consideramos **improcedente caracterizá-las sob a rubrica de Síndrome da Alienação Parental.**”

Necessário maior esclarecimento sobre o que é Síndrome para não utilizar denominações equivocadas. A Lei 12.318/2010 fornece rol exemplificativo do que são atos de AP, porém, o que se verifica é que os operadores do direito tentam “enquadrar” uma das hipóteses previstas na lei para configurarem AP, sendo que a análise do caso concreto deve ser mais criteriosa, sempre na preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outra questão importante que esta pesquisa pretendeu analisar é se no julgado foi citada a Lei nº 12.318/2010 para fundamentar a decisão ou pedido das partes. Das decisões analisados, n=50, 23 delas foi citada a Lei nº 12.318/2010. Devido o segredo de justiça nos outros 27 julgados analisados não foi possível identificar se a referida Lei foi mencionada, porém, o que se constata é que 27 casos não contemplaram da Lei nº 12.318/2010 em suas decisões, conforme demonstra a figura 18.

FIGURA 18

No julgado foi citada a Lei nº 12.318/2010 (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

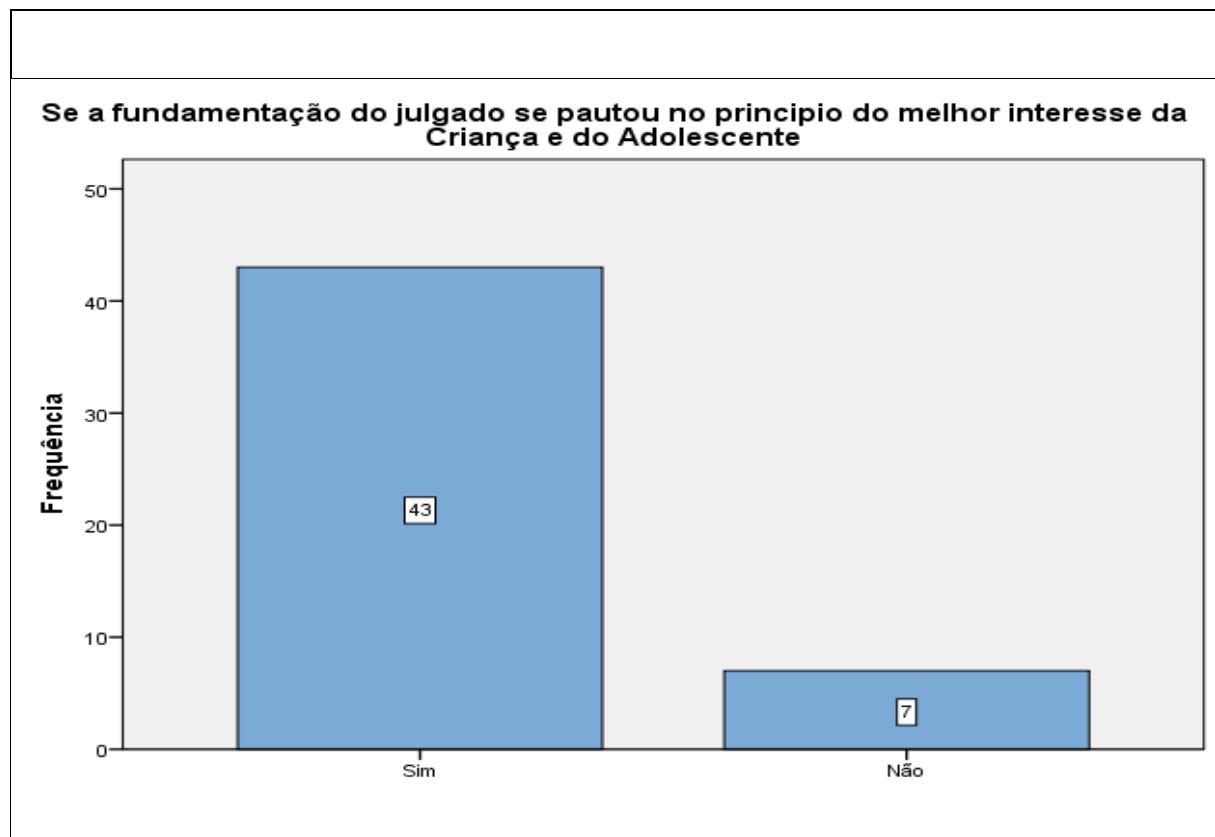
Quanto à fundamentação das decisões, conforme consta na figura 19, observou-se que 43 dos julgados pautaram sua fundamentação no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o que vem a confirmar que os magistrados visam assegurar à criança, ao adolescente, seu bem-estar e melhor interesse, determinando inclusive ao genitor alienador tratamento psicológico.

J38: (2015) Ora, se a tutela jurisdicional não foi proferida tal qual a parte pretendia, deve a mesma arcar com as consequências de seus atos. Seria muito conveniente - e até mais fácil a este Relator - simplesmente afastar o pai da filha definitivamente mesmo à luz das provas que estavam cristalinas nos autos. Com efeito, a consequência legal da alienação parental só foi mais grave diante da gravíssima denúncia infundada de abuso sexual. Afirma ainda a embargante que a genitora não é parte do processo, não podendo ser condenada como foi (a fazer tratamento psicológico). Primeiramente, há de se dizer que a decisão foi tomada com base no melhor interesse da criança (art. 227, CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão" - g.n.), pois restou comprovado que a mãe praticou gravíssima alienação parental contra o genitor, violando abruptamente o direito da filha em ter seu pai junto de si para completar seu desenvolvimento como pessoa. Assim, não se trata de "condenação" da mãe, mas de consequência imposta pelo reconhecimento de seu ato grave, sendo absolutamente induvidoso que tal medida deve ser imposta não para condenar a mãe, mas para garantir que, a partir de agora, a filha não fique exposta a sua manipulação.(...)

FIGURA 19

Fundamentação do julgado se pautou no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (n = 50).



Fonte - A autora, (2017).

Considerações Finais

Com os primeiros dados de Richard Gardner a respeito da Alienação Parental, iniciou-se o estudo na área do Direito e da Psicologia, que se unem no intuito de proteger os direitos da criança e do adolescente ameaçados com as patologias geradas pela Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental, Abuso

Psicológico ou ainda outras formas de abuso. Após estudos sobre o tema, percebe-se que há uma linha tênue que separa a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental e há muita confusão entre os termos AP e SAP, sendo certa a necessidade de maiores esclarecimentos quanto a utilização da palavra Síndrome tanto no meio jurídico quanto da psicologia no intuito de evitar a utilização de termos equivocados, até porque Síndrome de Alienação Parental não está inserida nos manuais de referência da área CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) e DSM (Manual de Diagnóstico dos Transtornos Mentais).

Nada ocupa o lugar da família e ninguém está apto a suprir o espaço dos pais em relação aos filhos estejam eles casados ou separados. O ambiente familiar, mesmo com pais separados é responsável por formar um ser humano equilibrado que se sinta feliz e que valorize a vida. Os problemas psíquicos são resultados de falhas graves nas fases iniciais do desenvolvimento. Assim, torna-se importante a responsabilidade e o consenso dos pais no desenvolvimento da criança.

A união dos pais mantém para a criança um contexto positivo em que ela encontra segurança no ambiente em si mesma, e com o seu eu no contexto do mundo, da vida e sua relação entre ela e o mundo. A criança precisa do seio familiar salutar para sua sobrevivência e para seu desenvolvimento em todas as etapas de crescimento, para contrair diversas habilidades. Os pais precisam ficar em alerta com a negligência que ocorre quando estes não estão ligados às necessidades de seus filhos, ausentam-se das responsabilidades, omitindo-se de auxiliá-los, ou simplesmente quando interagem sem afeto, sem amor. (Gomide e Sampaio, 2006).

Cabe aos pais uma conduta moral em que enseje, com uma boa dose de afeto, a prática educativa transmitindo aos seus filhos valores como honestidade, generosidade, senso de justiça, dando-lhes noção de trabalho e ausência de práticas antisociais inserindo nesse contexto, a diferenciação do certo e errado, dando

exemplo de comportamento por meio de práticas positivas. Aos operadores do Direito, Juízes, Promotores e Advogados, cabe a busca pela assistência absoluta da criança e do adolescente, contando com o apoio dos profissionais Psicólogos e Assistentes Sociais a serviço da Justiça. Aos profissionais da área da psicologia forense cabe além de diagnosticar a AP, buscar formas de mediação que possam atenuar os efeitos causados por esse fenômeno, e, importante os profissionais sensibilizarem os pais de seu papel no desenvolvimento de seus filhos. É preciso tratar a psicopatologia do genitor alienador, claramente lesado em razão de seus modos para com o filho.

O mais complexo no tratamento da AP é a busca pela restruturação do vínculo entre filho e genitor alienado e a diminuição das perdas geradas em razão da quebra desse vínculo. Comunga-se com Dolto, (1989), ao dizer: quando os pais enfrentam o divórcio de modo consciente, ocorre um amadurecimento para todos. O resultado é benéfico para a família, os cônjuges conseguem melhorar suas emoções pessoais ao invés de projetá-los no ex-cônjuge, e os filhos conseguem, apesar das dificuldades enfrentadas, manter sua afeição pelo pai e pela mãe. Todos aprendem a ser mais brandos, aprendem a lidar com a realidade sem cogitar emoções negativas fazendo com que se tornem mais preparados para lidar com as mudanças sem desestruturarem os relacionamentos afetivos, especialmente entre pais e filhos.

O ponto determinante no relacionamento é o respeito, sendo fundamental o acatamento nas diferenças. A violência imposta pela sociedade contribui para as desavenças entre as famílias em conflito e sabe-se que é difícil mudar isso, mas não é impossível. Destaca-se a seriedade do psicólogo que atua na área do Direito de Família considerar em sua avaliação os vínculos afetivos que forem sadios ao desenvolvimento da criança. Assim, sugere-se que pesquisas futuras indaguem a avaliação psicológica forense e as áreas de interseção com a mesma, procurando preencher as necessidades relevantes ao tema.

Recomendações e Sugestões

O desafio da aplicabilidade da Lei nº. 12.318/2010, técnicas psicológicas e trabalho de equipe multidisciplinar, proposto a partir da jurisprudência e de uma base conceitual podem ser utilizados visando alto nível de acerto no judiciário, assim como competente avaliação, diagnóstico e tratamento psicológico a crianças acometidas de AP, ou Abuso Psicológico na busca do resultado mais eficaz, especialmente por tratar-se de crianças e adolescentes em desenvolvimento. Sugere-se capacitação mais eficiente aos psicólogos forenses, a fim de realizarem avaliação científicamente embasada, com laudos de forma padronizada, tendo por norte a Resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia, com a elaboração e utilização de protocolos e instrumentos unificados e validados em conformidade com as características socioculturais de amostras brasileiras, apresentando, desta forma, caráter de legitimidade, produzindo resultados confiáveis, (Pasquali, 2003). Tanto a equipe multidisciplinar como os magistrados, Ministério Público e advogados devem buscar principalmente o bem-estar e a saúde psicológica das crianças e adolescentes. Sugere-se alteração na Lei de Alienação Parental, artigo 5º, devendo ser obrigatória a perícia psicológica ou biopsicossocial havendo indício da prática de ato de alienação parental. Segue-se alteração quanto ao prazo para a elaboração dos laudos, uma vez que 90 (noventa) dias é um tempo muito longo para a apresentação, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº. 12.318/2010, devendo a referida lei prever a obrigatoriedade dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância na participação de programas específicos para receberem esclarecimentos sobre a AP, os efeitos a longo prazo e formas de evitar este fenômeno. Também promover discussão, debate, análise mais aprofundada, divulgação de estudos para a comunidade científica e criar a rede

nacional e internacional de tratamento para AP para possibilitar a reflexão teórica e prática desta pesquisa.

Referências

- Alcure, F. A. S. (2016). *Avaliação do programa de mediação de conflitos familiares uma instituição de ensino superior*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia – Universidade Tuiuti do Paraná.
- Amaral, J. A. P. (1997). *Do casamento ao divórcio*. Lisboa: Cosmos.
- American Psychological Association. (1994). *Publication manual of the American Psychological Association* (4th ed.). Washington, DC: Author.
- APA. (2015). *Apresentação e Normatização de Trabalhos Acadêmicos*. 6^a. Edição. Biblioteca FEAUSP.
- Arce, R. F. F. & Seijo, D. (2005). *Razonamientos Judiciales en Processos de Separación*. Psicothema. Vol. 17, nº 1, pp. 57-63. Disponível em: <http://www.psicothema.com/psicothema.asp?id=3064>.
- Associação de Pais e Mães Separados-APASE. (2013). *Filhos Manipulados por um cônjuge para odiar o outro* In: Síndrome de Alienação Parental — páginas 56 a 58 de José Manoel Aguilar Cuenca.
- Baker, A.J.L. & Darnall, D. (2006). *Behaviors and strategies employed in parental alienation: a survey of parental experiences*. Journal of Divorce and Remarriage. 45, 164-181.
- Baker, A. L. J. (2007). *Adult children of Alienation Syndrome – Breaking the Ties That Bind*. New York: W.W. Norton & Company, pp. 83-89.
- Bala, N.; Hunt, S. & McCarney, C. (2010). *Parental alienation: Canadian court cases 1989–2008*. Family court review, Vol. 48 Nº. 1, January, 164–179.
- Bartol, C. R. & Bartol, A. M. (2008). *Forensic Psychology: Introduction and Overview*. Introduction to Forensic Psychology: Research and Application. Sage, Lon Angeles. Tradução a autora (2016).
- Bem-Ami, N. & Baker, A. J. L. (2012). In Gomide, P. I. C. e Matos, A. C. H. (2016). *Introdução à Psicologia Forense*. Organização Paula I.C. Gomide e Sérgio S. Staut Júnior. Curitiba: Juruá.
- Bergson, H. (1969). *Devolution créatrice*. Paris: PUF, p. 48. In: Dias, M. B. (2013). *Incesto e Alienação Parental*/coordenação Maria Berenice Dias. 3^a. Ed. ver, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Bodin, M. C. (2009). *Danos à Pessoa Humana - Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Imprenta Rio de Janeiro: Renovar.

Bone, M; & Walsh, N. R. (1999). *Parental Alienation Syndrome. How to detect it and what to do about it.* The Florida Bar Journal. : 73, (3),march.Tradução a autora (2016).

Bow, J. N.; Quinnell, F. A.; Zaroff, M. & Assemany, A. (2002). *Assessment of sexual abuse allegations in child custody cases.* Professional Psychology: Research and Practice, 33, 566-575. Tradução a autora (2016).

Brasil. (1916). Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. “Institui o Código Civil”. *Publicado no DOU de 05 de janeiro de 1916.* Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002.

_____.(1962). Lei nº. 4.121 de 27 de agosto de 1962, “Dispõe sobre a Situação jurídica da mulher casada’. *Publicado no DOU de 03 de setembro de 1962.*

_____. (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. *Publicado no DOU de 24 de janeiro de 1967.* Art. 167, 226

_____. (1971). Lei nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971. “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.” *Publicado no DOU de 20.12.1971.*

_____. (1977). Lei nº. 6515 de 26 de dezembro de 1967. “Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências”. *Publicado no DOU de 27.12.1977.*

_____. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Publicado no DOU de 05 de outubro de 1988.* Art. 5º, art. 93 inciso IX e art. 226 parágrafo 4º , 7º e 8º Art. 227.

_____. (1990). Lei nº 8.069 de 13 de Julho. “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Art. 4º.,17º., 129º. e Art. 249. *Publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.*

_____. (1990). Decreto nº. 99.710 de 21 de novembro de 1990. “Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.” *Publicado no DOU de 22/11/1990.* Resultado do Tratado aprovado na Resolução nº. 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989.

_____. (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. “Institui o Código Civil”. Art. 189, II, art. 371, art. 461 parágrafo 5º, art. 1513, art. 1.571, parágrafo 3º art. 1575 incisos III e IV. *Publicado no DOU de 10/01/2002.*

_____. (2003). Resolução CFP nº. 007/2003, art. 1º “Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Res. CFP no. 17/2002.”

_____. (2008). Lei nº. 11.698 de 12 de junho de 2008. “Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada”. *Publicado no DOU de 16/06/2008.*

- _____. (2008). Projeto de Lei no. 4.053, de 2008-PLC 20/2010. “*Dispõe sobre a Alienação Parental*”.
- _____. (2010). Emenda Constitucional nº 65 de 13 de Julho de 2010. “Altera a Denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227 [...]. *Publicado no DOU 14.7.2010*.
- _____. (2010). Resolução nº. 125 de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, 1º dez. 2010, p. 1-14.
- _____. (2010). Lei nº 12.318 de 26 de agosto. “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. Art. 2º, 4º; 5º parágrafo 2º e 3º e art. 6º. V e VII, *Publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010*.
- _____. (2010). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas-IBGE.
- _____. (2014). Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014, “Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação”. *Publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014*.
- Brito, L. M. T. (1997). *Pais de fim de semana-questões para uma análise jurídica psicológica*. In: Psicologia Clínica Pós-Graduação e Pesq. Rio de Janeiro, v.8, .8.
- _____. (2002). *Impasses na condição da guarda e da visitação o palco da discórdia*. In: Pereira, R.C. (2002). (Coord.). Família e cidadania: o novo CCB e vacatio legis. Congresso Brasileiro De Direito de Família, 3. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey.
- _____. (2007). *Família Pós-Divórcio: A Visão dos Filhos*. Psicologia ciência e profissão. Rio de Janeiro.
- Brockhausen, T. (2012). *A Lei da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental: esclarecimentos*. Diálogos. Brasília.
- Buosi, C. F. (2012). *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá.
- Carbonera, S. M., Silva, M. A. (2009). In *Direito Privado e Constituição*. Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Marcelo Conrado e Rosalice Fidalgo Pinheiro (coords.). Curitiba: Juruá.
- Cavalieri, F. S. (1996). *Programa de responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros.
- Chanan, G. G. (2007). *As entidades familiares na constituição federal*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, nº. 42, ano VIII, jun/jul.
- Ciambelli, V.M. (2012). *Impacto da Alienação Parental nas avaliações*

- psicológicas e decisões judiciais.* São Paulo: Iglu.
- Clawar, S.S. & Rivlin, B.V. (1991). *Children held hostage: Dealing with programmed and brainwashed children.* American Bar Association. Tradução a autora (2016).
- Coelho, A. L.M. (2017). *A guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.* Dissertação de Mestrado Faculdade Tuiuti, Curitiba-Pr.
- Conrado, M., R. F. Pinheiro. (2009). *Direito Privado e Constituição.* Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Marcelo Conrado e Rosalice Fidalgo Pinheiro (coords.). Curitiba: Juruá.
- Darnall, D. C. (1997). *New Definition of Parental Alienation What is the Difference Between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome(PAS)?* In:<http://www.parentalalienation.org/articles/parentalalienationdefined>.
- _____. (1998). *Divorce causalities: Protecting your children from parental alienation.* Dallas Texas: Taylor Publishing Company. Tradução a autora (2016).
- Darnall, D. C. (2003). *Parental Alienation.* In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados. Traduzido por Paulo Mariano Costa – Ago/2003. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>. Acesso em: 02/nov/2016.
- _____. (2005). *Child and adolescent psychiatric clinics of North America* vol: 20 fasc: 3 The Psychosocial Treatment of Parental Alienation. Tradução a autora (2016).
- _____. (2008). *Divorce causalities: Understanding parental alienation.* Dallas Texas: Taylor Publishing Company. Tradução a autora (2016).
- _____. (2010). *Beyond Divorce causalities: reunifying the alienated family.* Lanham, Maryland: Taylor Trade Publishing. Tradução a autora (2016).
- Deed, M. L. (1991). *Court-ordered child custody evaluations: Helping or Victimizing vulnerable families.* *Psychoterapy: Theory, Research, Practice, Training,* 28(1), 76-84. Tradução a autora (2016).
- Dias, M. B. (2008). *Manual de Direito das Famílias.* Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- _____. (2009). *Manual de Direito das Famílias.* 5^a. ed. Ver, atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- _____. (2010). *Emenda Constitucional 66/2010: e Agora?* Editora Magister. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=785>. Acesso em 12 out. 2016.
- _____. (2011). *Manual de Direito das Famílias.* 8^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- Dias, M.B. Motta, M.A.P., Silva, E.L., Resende, M., Féres-Carneiro, T., Valente, ...
 M.L.C.S. Simão, R.B.C. (2012). *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião. Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.* Org. pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio.
- _____. Barbedo, C. G., Kristensen, C.H., Mold, C.F., Bruno, D.D, Silva, D.M.P. Perez, E.L.... Rovinski, S.B. (2013). *Incesto e Alienação Parental*coordenação Maria Berenice Dias. 3. Ed, ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- _____. Barbedo, C. G., Kristensen, C.H., Mold, C.F., Bruno, D.D, Silva, D.M.P. Perez, E.L.... Rovinski, S.B. (2013). *Incesto e Alienação Parental*coordenação Maria Berenice Dias. 3. Ed, ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. In: Trindade, J. (2010). *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 6ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. M.B. (2015). *Manual de Direito das Famílias.* 10ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Dolto, F.(1989). *Quando os pais se separam.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2ª edição.
- Drozd, L.M. & Olesen, N.W. (2004). *Is it abuse, alienation and/or estrangement? A decision tree.* Journal of Child Custody 1 (3):65-103. Tradução a autora (2016).
- Duarte, L. P. L (2012). *A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: Uma Interlocução da Psicanálise com o Direito.* 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Egas, F. B. (2010). *Alienação Parental:* a lei 12.318/10. Lei tenta ser limite e contrapeso aos delírios do ódio entre ex-cônjuges e filhos. Visão jurídica - São Paulo: Escala nº 55.
- Elkin, M. (1991). Joint Custody: In The Best Interest of the Family. In. J. Folberg. *Joint Custody & Shared Parenting.* New York, NY. The Guilford Press. In: Conrado, M. e R. F. Pinheiro. (2009). *Direito Privado e Constituição. Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio.* Marcelo Conrado e Rosalice Fidalgo Pinheiro (coords.). Victória Muccillo Baisch e Vivian de Medeiros Lago (colaboradoras). Curitiba: Juruá.
- Faccini, A. e Ramires, V. R. R. (2012). *Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental.* Revista Interamericana de Psicologia/Interamerican Journal of Psychology - 2012, Vol. 46, Num. 2, pp. 199-208. Disponível em:
<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28425280001>.
- Fachin, L. E. (1998). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo.* Rio de Janeiro: Renovar.
- _____. (2003). *Direito de Família:* elementos críticos à luz do novo

- código civil brasileiro. 2^a. Edição Ed. Renovar.
- Faller, K. C. (1998). *The parental alienation syndrome: what is it and what dat support it?* Child Matreat 3:100-115. Tradução a autora (2016).
- Farias, J. F.C. (1998). *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro Renovar.
- Féres-Carneiro, T. (1998). *Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade*. In: Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, v.11, n2, p. 379-394.
- Féres-Carneiro, T., e Diniz-Neto, O. (2008). *De onde viemos? Uma revisão histórico conceitual da terapia de casal*. Rio de Janeiro: Psicologia Teoria e Pesquisa.
- Fermann, I. L., Chambart, D. I., Foschiera, L. N., & Bordini, T. C. P. M., Habigzang, L. F. (2017). *Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental*. Psicologia: Ciência e Profissão, 37(1): 35-47. doi:10.1590/1982-3703001202016.
- Fernández, I. A. (1982). *Los equinos técnicos de los tribunales de justicia*. In: Anuario de Sociología y Psicología Jurídicas, Barcelona. 1982.
- Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda (1910 – 1989). *Novo Aurélio século XXI: O dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Fiorelli, J. O. e Mangini, R. C. R. (2009). *Psicologia Jurídica, Psicologia e direito civil* cáp. 8, 1.ed.2.reimpr. São Paulo: Atlas.
- Fonseca, Priscila M. P. C. (2010). *Síndrome da Alienação Parental*. In: Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Coordenadores Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey.
- Gagliano, P., Pamplona Filho, R. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. v. 06. 2^a. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Gamble, W.C., Ramakumar, S. Diaz, A. (2007). *Maternal and paternal similarities and differences in parenting: An examination of Mexican-American parents of young children*. *Early Childhood Research Quarterly*, V 22, n.1, p.72-88, 2007 Issue 1 <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0885200606000895>
- Gardner, R. A. (1984). *Casais separados: A relação entre pais e filhos*. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. (1985). *Recent trends in divorce and custody litigation*. The Academy Forum, 29, 3-7. Tradução a autora (2016).
- _____. (1987). *The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sexual abuse*. Cresskill, NJ: Creative

- Therapeutics. Tradução a autora (2016).
- _____. (1998). *The Parental Alienation Syndrome* (A Síndrome de Alienação Parental), Segunda Edição, Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. Disponível em <http://www.rgardner.com>
- Gardner, R.A. (2001). O American Journal of Psicologia Forense, 2001, 19 (3): 61-106.
- _____. (1999). *Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect*. In: The American Journal of Family Therapy, v.27, abr./jun 1999. Disponível: em:<http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>. Acesso em 15/out/2016.
- _____. (2002). O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Manuscrito aceito para publicação em 2002. Tradução de Rita Rafaeli.
- Gomes, O. (1977). *O novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.
- Gomide, P. I. C., Pinheiro, D. P. N., Sabbag, G. M., e Salvo, C. G. (2005). *Correlação entre práticas educativas, estresse, depressão e habilidades sociais*. Psico-USF, 10(2), 169-178.
- _____. P. I. C e Staut Júnior, S.S. (2006). *Intrudução à Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá.
- _____. P. I. C. e Sampaio, I.T.A. (2006). *Inventário de Estilos Parentais* (IEP) percurso de padronização e normatização. Psicol. Argum., Curitiba, v. 25, n. 48 p. 15-26, jan./mar. 2007.
- _____. P. I. C. (2011). *Psicologia Forense e suas conexões com as diversas áreas da psicologia*. In: Gondim, S. M. G. e Chaves, A. M. (Org.). *Práticas e Saberes Psicológicos e suas Conexões*. Salvador: UFBA, 1, 245-265.
- _____. P. I. C. (2015). *Alienação Parental*. Livro Psicologia Forense. “Unpublished manuscript”.
- _____. P. I. C. e Matos, A. C. H. (2016). *Introdução à Psicologia Forense*. Organização Paula I.C. Gomide e Sérgio S. Staut Júnior. Curitiba: Juruá.
- _____. P. I. C.; Staut Jr., S. S. (Orgs.) (2016). *Áreas de atuação da psicologia forense - introdução à psicologia forense*. Curitiba: Juruá. 316 p.
- _____. P. I. C., e Matos, A. C. H. (2016). *Diálogos Interdisciplinares Acerca da Alienação Parental*. In: Gomide, P. I. C e Staut Júnior, S. S (Orgs). *Introdução à Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá. pp. 101-120.
- _____. P. I. C., Camargo, E. B., & Fernandes, M. G. (2016). *Analysis of the psychometric properties of a parental alienation scale*. Paidéia, 26 (65). <https://doi.org/10.15901982-4327885201602>
- Gonçalves, H. S. e Brandão, E. P. (2011). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3.

- Ed. Rio de Janeiro: Nau.
- Gottman, J. e DeClaire, J. (1997). *Inteligência Emocional e a arte de educar nossos filhos*. Rio de Janeiro: Objetiva.
- Grisard Filho, W. (2009). *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais.
- Groeninga, G. C. (2010). *Os direitos da personalidade e o direito a ter Uma personalidade*. In: Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3º Ed. Campinas, São Paulo: Millenium.
- Hands, A. J. & Warshak, A. (2011). *Parental Alienation Among College Students*. The american journal of family therapy, 39, 431-443.
- Johnston, C., & Mash, E. J. (2001). *Families of children with attention-deficit/hyperactivity disorder: review and recommendations for future research*. Clinical Child and Family Psychology Review, 4(3), 183-207.
- Johnston, J. R. (2003). *Parental Alignments and Rejection: An Empirical Study of Alienation in Children of Divorce*. J Am Acad Psychiatry Law 31:158–70. In: Darnall, D. C. (1998). **Divorce causalities**: Protecting your children from parental alienation. Dallas Texas: Taylor Publishing Company. Tradução a autora (2016).
- Kelly, J.B. & Johnson, J.R. (2001). *The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome*. Family Court Review, 39, 249-266. Tradução a autora (2016).
- Lacerda Neto, P. O. (2016). *A mediação e sua aplicação no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná Curitiba.
- Lago, V.M.; Amarato. P. O. e Teixeira, P.A.; Rovinski S.B. e Bandeira D. R.(2009). *Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação*. Estudos de Psicologia. Campinas 26 (4) | 483-491.
- Lass, R.B. (2013). *Avaliação de Transtornos de Personalidade e padrões comportamentais da alienadora Parental*. Curitiba, 2013. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia - Universidade Tuiuti do Paraná.
- Leite, E.O. (1997). *Famílias monoparentais*. São Paulo: RT.
- _____. (2015). *Alienação parental: do Mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- _____. (2015). *As ações de família no novo Código de Processo Civil*. In Nery Junior, N.; Silva, R. B. T.; & Camargo Neto, T. A. (coord.) *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. Vol. 5. Ano 2. (p. 83-102). São Paulo, SP: Editora RT.
- Lima Filho, J. A. (2012). *Alienação Parental Segundo a Lei 12.318/2010*.

- Informativo TJ Pará, v.1, n.8, julho/agosto, 2012, p.4-6.
- Lôbo, P. L. N. (2009). (Colaborador) In: *Direito Privado e Constituição*. Ensaio para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Marcelo Conrado e Rosalice Fidalgo Pinheiro (coords.). Curitiba: Juruá.
- Lobo, P. (2014). *Direito Civil: famílias*. Cinco ed. São Paulo: Saraiva.
- Lowenstein L.F. (2009.) *Parental Alienation: a potentially serious mental disorder*. Justice of Peace 172 (20): 322-324.62.
- Machado, J.J. C. (2000). *Curso de Direito de Família*. Sergipe: UNIT.
- Madaleno, A.C. C e Madaleno, R. (2015). *Síndrome de Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense.
- Matias C.M. e Lustosa, T.V. R. (2010). *Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso*. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela C. B. Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris.
- Mcgoldrick, M. & Carter, B. (1995). *As Mudanças no Ciclo de Vida Familiar*. Porto Alegre: Artmed, 2^a. Ed.
- Medina G. (2002). *Daños en el derecho de familia*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, p.21.
- Moreira, L.V.C. (2013). *Psicologia, Família e Direito, Interfaces e conexões*. Coleção Família e Interdisciplinaridade. Ed. Juruá, Organizadora: Mariâ Alves Ramos Alcântara.
- _____. (2007). *A síndrome da alienação parental*. In: E. L.Silva, M. Resende, M. A. P. Motta, T. Féres-Carneiro, M. L. C. S. Valente, & R. B. C. Simão. *Síndrome de alienação parental e a Tirania do Guardião* (pp. 40-72). Porto Alegre: Equilíbrio.
- Motta, M.A.P., Silva, E.L., Resende, M., Féres-Carneiro, T., Valente, .M.L.C.S, Simão, R.B.C. (2012). *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião*. Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Org. pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Myers, J. E. B. (1992). *Legal issues in child abuse and neglect*. Thousand Oaks, CA: Sage. Tradução a autora (2016).
- Nazareth, E. R. e Motta, M. A. P. (1998). Direito de Família e Ciências Humanas São Paulo, Jurídica Brasileira. Caderno de Estudos nº. 2.
- Oliveira, E. B. (2010). *Alienação Parental*. In: Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM.

Oliveira, J. L. C. e Muniz F.J.F. (1990). *Direito de família (Direito Matrimonial)*
Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.

Paraná. (2015). *Secretaria de Saúde do Estado do Paraná-SESA-PR*. Disponível
em: <http://www.saude.pr.gov.br/> Acesso em 11/abr/2017.

_____. (2015) *Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná*,
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/> Acesso em 11/jan/2017.

Pasquali, L. (2003). **Psicometria**: teoria dos testes na psicologia e na
educação. Petrópolis: Vozes.

Paulo, B. M. (2011). *Alienação Parental*: identificação, tratamento
e Prevenção. In: Revista do IBDFAM. N. 19. p. 6 dez-jan.

Pelaja Júnior, A.V. (2010). *Síndrome da Alienação Parental*. Aspectos
materiais e processuais. Jus Navegandi. 12/2010. Disponível em:
<http://jus.com.br/revista/texto/18089/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso
em: 22/out/2016.

Pena Júnior, M.C. (2008). *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e
jurisprudência*. São Paulo: Saraiva.

Pereda, N . & Arch, M. (2009). *Abuso sexual infantil y síndrome de alienación
parental criterios diferenciales*. Cuad Med Forense, 15 (58).

Pereira, S. G. (1986). *A guarda conjunta de menores no Direito
Brasileiro*. Porto Alegre: Ajuris XIII (36): 53-64.

Pereira, R. C. (2004). *Princípios Fundamentais e norteadores para a
organização jurídica da família*. Tese de Doutorado, Universidade Federal do
Paraná, Curitiba, Paraná. Brasil. Recuperado de
http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1. Acesso em 11/mar/2017.

Pereira, C. M. S. (2004). *Instituições de Direito Civil*. Volume V.
Direito de Família. 14. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de
Janeiro: Forense.

_____. (2013). *Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito e
Objeto*. Do livro *Incesto e alienação parental/ coordenação Maria Berenice
Dias. - 3. Ed. Ver., atual. e ampl.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Perez, E.L. (2013). *Breves comentários acerca da Lei da Alienação
Parental (Lei 12.318/2010)* (do livro *Incesto e alienação parental/
coordenação Maria Berenice Dias. - 3. Ed. Ver., atual. e ampl.* – São Paulo:
Editora Revista dos Tribunais.

Pinho, M.A.D. (2009). *Alienação parental*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14,
nº 2221, 31 jul. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13252>.
Acesso em: 19/out/2016.

Pinto, O. P. A. M. (2009). *Considerações sobre o prisma da ética no Novo Código Civil brasileiro*. Revista Bonijuris, n. 545.

Prado, D. (1984). *O que é família*. Coleção primeiros passos, nº 50. 4. ed. São Paulo: Brasiliense.

Quintas, M.M.R.A. (2009). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense, p. 29.

Rand, D. C. (1997). The spectrum of parental alienation syndrome (part I). In: *The American Journal of Forensic Psychology*, v.15, n.3. Disponível em:http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.doc. Acesso em: 12/10/2016.

Rand, D. C. (1997). The spectrum of parental alienation syndrome (part I). In: *The American Journal of Forensic Psychology*, v.15, n.3. Disponível em:http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.doc. Acesso em: 12 out. 2016.

Reich, W. (1949). *Análise do Caráter*. São Paulo: Martins Fontes.

Revista Portuguesa de Psicologia da Criança e do Adolescente. *Journal of Child and Adolescent Psychology*. (2013) Lisboa, 4 (1), p. 152. Disponível em: https://issuu.com/medull/docs/rpcavol4_1. Acesso em: 17/out/2016.

Revista dos Tribunais. In: Wallerstein, J. et al. (1988). *Sobrevivendo à separação. Como pais e filhos lidam com o divórcio*. Porto Alegre: Artes Médicas.

Ribeiro, M. L. A. (2000). *Psicologia Jurídica nos juízos que tratam do Direito de Família no Tribunal de justiça do Distrito Federal*.

Roudinesco, E. (2003). *A Família em desordem*. Rio de Janeiro: Zahar.

Schabbel, C. (2005). *Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação*. Psicol. teor. prat., São Paulo, v. 7, n. 1, jun. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>> acessos em: 16/out/2016.

Serafim, A. de P. e Saffi, F. (2012). *Psicologia e Práticas Forenses*. São Paulo: Manole.

Silva, Perissini, D.M. (2003). *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Silva, P. D. M. (2009). *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental*. O que é isso?- Campinas, SP: Armazém do Ipê.

_____. (2006). *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Silva, E.L. e Resende, M. (2007). SAP a exclusão de um terceiro. In: APASE

- (org.) *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Silva, D. M. P. (2011). *A nova lei da alienação parental*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura_artigo_id=9277>. Acesso em abr. 2015.
- _____. (2011). *Mediação e Guarda Compartilhada – conquistas para a família*. Curitiba: Juruá.
- Simão, R. B. C. Motta, M.A.P., Silva, E.L., Resende, M., Féres-Carneiro, T., Valente, M.L.C.S. (2012). *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião. Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Org.pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio.
- Sousa, A. M. e Brito, L.M.T. (2011). *Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira*. psicologia: ciência e profissão, 31 (2), 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>
- Souza, R. P. R. (2003). *Síndrome da Alienação Parental e o Narcismo*, São Paulo, ano 5, volume 25, Editora Revista Brasileira de Psiquiatria.
- _____. R.P.R. (2009). *Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica*. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=541>>. Acesso em: 19/out/2016.
- Sousa, A. M. de. (2010). *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez. In: Rand, D. C. (1997). The spectrum of parental alienation syndrome (part I). In: *The American Journal of Forensic Psychology*, v.15, n.3. Disponível em: http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.doc. Acesso em: 12 out. 2016.
- Souza, E.R. (2013). *A alienação parental face ao princípio da dignidade Humana*. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. Art. Cient. ISSN 2178-826X.
- Stein, L. M. (2000). *Falsas memórias em depoimentos de testemunhas*. In: Universidade Presbiteriana Mackenzie (Org.), *Anais do III Congresso Ibero-americano de Psicologia Jurídica* (pp. 213-216). São Paulo.
- Teyber, E. (1995). *Ajudando as crianças a conviver com o divórcio*. São Paulo: Nobel.
- Trindade, J. (2004). *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- _____. J. (2007). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- _____. J. (2010). *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 6^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Turkat, I. D. (1994). *Child visitation interference in divorce.* Clinical Psychology Review, 14, 737-742. Tradução a autora (2016).
- Vasconcelos, A. (2003) *Teoria pura do Direito:* Repasse crítico dos seus principais fundamentos. São Paulo: Forense.
- Venosa, S.S. (2003). *Direito Civil: Direito de Família.* 3. ed. São Paulo: Atlas. v. VI.
- Walker, L. E. & Shapiro, D. S. (2010). *Parental alienation disorder: Why Label children with a mental diagnosis.* Journal of Child Custody, 7(4):266-286. Tradução a autora(2016).
- Wallerstein, J. Lewis, J e Blakeslee, S. (1980). *Sobrevivendo à separação.* Como pais e filhos lidam com o divórcio. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Wallerstein e Lewis. (2004). (*Psychoanalytic Psychology Copyright 2004 by the Educational Publishing Foundation 2004, Vol. 21.* http://www.fellowshipoftheparks.com/Documents%5CUnexpected_Legacy_of_Divorce.pdf
- Warshak, R. (2000). *Remarriage as a Trigger of Parental Alienation Syndrome.* The American Journal of family Therapy, n.28. Dallas: University of Texas Southwestern Medical Center. Tradução a autora (2016).
- Warshak, R. A. (2001). *Current controversies regarding parental alienation syndrome.* The American Journal of Forensic Psychology. Tradução a autora (2016).
- Weber, L. N. D., Prado, P. M., Viezzer, A. P., e Brandenburg, O. J. (2004). *Identificação de estilos parentais:* o ponto de vista dos pais e dos filhos. Psicologia: Reflexão e Crítica, 17(3), 323-331.
- Williams, L. C. A, Hackbarth, Chayene, Blefari, C. Aznar, Padilha, Saldanha, M.G. Peixoto, C. E. (2014). *Investigação de suspeita de abuso sexual infanto juvenil: o Protocolo NICHD.* Temas em Psicologia, 22(2),415-432. <https://dx.doi.org/10.9788/TP2014.2-12>

ANEXO 01**FICHA DE COLETA DE DADOS PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS****JULGADO Nº****AUTOS Nº****Item 1: Ano da decisão do julgado analisado:**

2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016

Item 2 Tipo da decisão analisada:

- () AI (Agravo de Instrumento)
 () APL (Apelação)
 () ED (Embargos Declaratórios)

Item 3. Tipo de ação que deu origem ao processo que discutiu a alienação parental:

- () Ação de divórcio/ Ação de divórcio c/c Guarda/ Separação Judicial/Dissolução
 () Ação de guarda/ Alteração de Cláusula de Guarda/Alteração cláusula de visita.
 () Guarda c/c alimentos
 () Regulamentação/Alteração de Visitas
 () Medidas Cautelares/Incidentais (Busca e Apreensão, suspensão poder familiar, reconhecimento AP)
 () Cumprimento de Sentença/Determinação judicial/Cumprimento visitas

Item 4. Tipo de guarda estabelecido no processo inicial:

- () Ainda não determinada
 () Compartilhada
 () Unilateral
 () Sem informação

Item 5. Responsável pela alegação de alienação parental:

- () Genitor
 () Genitora
 () Outros (Avós, tios)
 () Magistrado/ MP
 () Equipe Técnica
 () Conselho Tutelar

- Família Paterna
- Família materna
- Genitor/Genitora (A.P. bilateral)

Item 6. Suspeito da prática de alienação parental:

- Genitor
- Genitora
- Família paterna
- Família materna
- Genitor/Genitora (A.P. bilateral)
- Outros - Tia/cunhada

Item 7. Avaliação psicológica ou biopsicossocial:

- Observada
- Não mencionada na decisão analisada
- Não houve avaliação

Item 8. Avaliação psicológica ou biopsicossocial foi acompanhada por assistente técnico:

- Observada
- Não mencionada na decisão analisada
- Não houve avaliação

Item 9. A avaliação técnica influenciou na decisão na decisão judicial:

- Sim
- Não
- Não mencionada na decisão analisada
- Não houve avaliação

Item 10. A Avaliação psicológica ou biopsicossocial acompanhada por assistente técnico colaborou no deslinde do conflito:

- Sim
- Não
- Não mencionada na decisão analisada
- Não houve avaliação

Item 11. Argumentos postos pelo suposto alienado:

- Abuso sexual
- Maus-tratos físicos e psicológicos
- Impedimento de convivência/ omissões deliberadas de informações

- Campanha de desqualificação
- Descumprimento de acordo/ordens judiciais/ regulamentação judicial de visitas.
- Negligência
- Manipulação dos filhos
- Uso de entorpecentes e álcool
- Alegações genéricas de AP
- Implantação de falsas memórias
- Óbices na atuação do Conselho tutelar / Equipe avaliação psicológica ou biopsicossocial.
- O alienante apresentou falsa denúncia de abuso físico/psicológico que determinou medida protetiva
- Outros
- Informação não consta no julgado.

Item 12. Argumentos postos pelo suposto alienante na defesa:

- Negativa dos fatos imputados
- Abuso Sexual
- Maus-tratos físicos e psicológicos
- Alegações genéricas de AP
- Negligência
- Impedimento de convivência
- Campanha de desqualificação
- Uso de entorpecentes
- Descumprimento de acordo
- Falsas acusações
- Implantação de falsas memórias
- Manipulação dos filhos
- Existência de uma medida protetiva concedida à genitora que deve autorizar a restrição de visitação /aproximação do genitor com os filhos.
- Não constou no julgado
- Ainda não houve contraditório- Decisão prolatada em sede de pedido liminar

Item 13. Comportamentos alienantes mencionados/observados nos julgados:

- Dificultação do exercício da autoridade parental
- Impedimento de convivência/ Mudança de domicílio
- Maus-tratos físicos
- Maus-tratos psicológicos
- Campanha de desqualificação
- Descumprimento de acordo/determinações judiciais
- Petições sucessivas
- Implantação de falsas memórias
- Falsa denúncia de abuso sexual
- Falsas denúncias de maus-tratos físicos psicológicos
- Falsas acusações de uso de entorpecentes e álcool
- Negligência
- Omissão deliberada a genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente
- Resistência dos filhos em contato com o genitor
- Manipulação dos filhos

() AP Bilateral

Item 14. Todas as variáveis do constructo de AP:

Item 15. A decisão do recurso foi:

- Advertência do alienador;
 - Ampliação/restabelecimento do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado
 - Estipulação de multa ao alienador
 - Determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial
 - Determinação de alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão
 - Determinação de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente
 - Declaração da suspensão da autoridade parental/ Suspensão do direito de visitas
 - Não** foi constatada a ocorrência de AP no caso em questão
 - Não houve decisão sobre ocorrência de AP / Não houve contraditório
 - Redução de visitas para genitor somente nas dependências do fórum

Item 16. No julgado a palavra utilizada foi:

() Síndrome – SAP.
() AP

Item 17. Qual o sentido utilizado para a palavra Síndrome.

- () síndrome, como uma pluralidade dos sintomas que incide sobre o comportamento da criança. Darnall (1998)

() Faz confusão entre SAP e AP.

() Não identificado no julgado.

Item 18. No julgado foi citada a Lei nº 12.318/2010.

() Sim
() Não

Item 19. A fundamentação do julgado se pautou no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Sim
 Não

ANEXO 02

EMENTAS ANALISADAS

P1

TJPR 12^a C. Cível - AI - 718.379-9 - Campina Grande do Sul- Rel: Des. Clayton Camargo – J. 10.11.2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA DOS FILHOS MENORES PARA O GENITOR - COMPORTAMENTO INADEQUADO DA GENITORA EM PREJUÍZO DOS MENORES - IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA - INTENÇÃO DA MÃE E DE SEUS FAMILIARES DE IMPEDIR A CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DOS FILHOS COM O PAI - INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES INERENTES À GUARDA PELA GENITORA - REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PARA PERMISSÃO DAS VISITAS PATERNAS - OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS MENORES - ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA - INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA GUARDA - PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS MENORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

P2

TJPR - 12^a C. Cível - AI -771.914-8 - Marechal Cândido Rondon – Rel: Des. Antonio Loyola Vieira - J. 14.12. 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - ALIENAÇÃO PARENTAL EXERCIDA PELO GENITOR CONTRA O FILHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL - ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS - GENITORA EXPÕE O FILHO TANTO QUANTO O PAI - ALTERAÇÃO DE GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO VERIFICADO QUE A MUDANÇA PODE TRAZER PREJUÍZOS EMOCIONAIS À CRIANÇA - DEVE SER OBSERVADO O MELHOR INTERESSE DO INFANTE - POSSIBILIDADE DE RETORNO AO “STATUS QUO” -

DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

P3

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 819.681-0 - ALTÔNIA - REL: Des. Clayton Camargo- J 16.11.2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA EXERCIDA PELA GENITORA - ALEGADA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DÚVIDA QUANTO AOS CUIDADOS NA SAÚDE DO MENOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

P4

TJPR - TJPR- 12^a C. Cível- AI - 860782-1 - CASCAVEL -. Rel: Des. José Cichocki Neto J: 03.08.2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AGRAVADA - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PRETENSÃO DE INVERSÃO LIMINAR DA GUARDA DE INFANTE EM FAVOR DO GENITOR - ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MÃE, DETENTORA DA GUARDA - SITUAÇÃO DELINEADA NOS AUTOS QUE NÃO INDICAM PARA A OCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO DA GENITORA QUE POSSAM LEVAR À TÃO DRÁSTICA MEDIDA, EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

P5

TJPR - 11^a C. Cível - AI - 823738-3 – CURITIBA - Rel: Des. RUY MUGGIATI. J. 04.04.2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA.

PRELIMINARES. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - JUNTADA DE EXTRATO DO SISTEMA PROJUDI - VALIDADE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DA GUARDA DOS FILHOS AO GENITOR - PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NÃO AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.318/2010 - ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

P6

TJPR - AI - 968094-0 - PONTA GROSSA - Rel: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari) J. 08.10.2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968094-0, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: L. T. S. S. Agravado: J. A. S. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Rafael Augusto Cassetari).

P7

TJPR - 12ª C. Cível - AC - 904919-8, UMUARAMA - Rel: Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao Des. João Domingos Kuster Pupi) - J. 21.11.2012.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO PAI E AÇÃO DE GUARDA MOVIDA PELA MÃE. SENTença DE IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA SEGUNDA AÇÃO, A FIM DE CONCEDER A GUARDA À GENITORA. APELO DO GENITOR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GUARDA. DESCABIMENTO. GENITORA QUE REVELA CONDIÇÕES DE CRIAR E EDUCAR A PROLE. CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA ESTABELECIDA NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA GENITORA. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PSICOLÓGICA DA MÃE. ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS QUE NÃO CARACTERIZA ALIENAÇÃO PARENTAL. REGIME DE VISITAÇÃO.

NECESSIDADE DE AUMENTO DO PERÍODO, DIANTE DA GRANDE DISTÂNCIA ENTRE AS CIDADES EM QUE RESIDEM OS GENITORES DA CRIANÇA. FÉRIAS DE VERÃO. DIVISÃO DO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR ENTRE OS PAIS. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

P8

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 117498-8 CURITIBA- Rel: Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI – J. 03.09.2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DE VISITAS MONITORADAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE ORIENTAM NESTE SENTIDO. CRIANÇA QUE TEM MOSTRADO MUDANÇA DE COMPORTAMENTO COM AS VISITAS TÉCNICAS. DIREITO DE VISITAS A SER REALIZADO NOS TERMOS DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. PLEITO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À NEGATIVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE SANÇÃO ESTABELECIDA À AGRAVANTE. PROVA PERICIAL PSIQUIÁTRICA PLEITEADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

P9

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 117.2922-3 Curitiba- Rel: Des. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau – J. 10.01.2013.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVAS - AGRAVANTE QUE REQUEREU A PROVA TESTEMUNHAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - DESPACHO POSTERIOR DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES PROBATÓRIAS PRETENDIDAS PELAS PARTES - AGRAVANTE QUE, EQUIVOCADAMENTE, NÃO INCLUI A PROVA TESTEMUNHAL EM SEU ROL - DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA

PROVA TESTEMUNHAL PELO AGRAVANTE - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

P10

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1.014.276-4 CURITIBA- Rel: Des.^a. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN J. 11.12.2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA COM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PARCIAL CONHECIMENTO - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE VISITAS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE PROMOVE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - FIXAÇÃO DE MULTA INDEVIDA - DECISÃO REVOGADA.

P11

TJPR - 12^a C. Cível - AC - 1022012-5 - FOZ DO IGUAÇU - Rel Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI.

J. 18.09.2013.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - GENITORA QUE CRIA EMBARAÇOS NO CUMPRIMENTO DO REGIME DE VISISTAS PATERNAS - CRIANÇA DE TENRA IDADE - NECESSIDADE DE CUIDADOS MATERNOS - MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA MATERNA DESDE O NASCIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO - MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A GENITORA A FIM DE MELHOR ATENDER O INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA PATERNA - MEDIDA DETERMINADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

P12

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1.046.100-2 E 987.042-8 - CURITIBA - Rel Des: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DES^a. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 09.10. 2013.

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - RECONHECIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL QUE DEPENDE DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDA PELA MAGISTRADA SINGULAR-MODIFICAÇÃO DA GUARDA - GUARDA UNILATERAL ATRIBUÍDA À GENITORA E REGIME DE VISITAÇÃO DO GENITOR SUSPENSO - DECISÃO QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVALIAÇÃO TÉCNICA QUE ATESTA QUE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA EM GUARDA COMPARTILHADA FOI INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A (IN) VIABILIDADE DO REGIME - CONFLITUOSIDADE MANIFESTADA NA RELAÇÃO MATERNO-FILIAL QUE REQUER FORTALECIMENTO GRADUAL DO VÍNCULO - MANUTENÇÃO, POR ORA, DA CONVIVÊNCIA E GUARDA COMPARTILHADA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

P13

TJPR - 12^a C. Cível - AC - 1.069.213-2 LONDRINA Rel Des^a. Joeci Machado Camargo. J. 04.06.2014.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.069.213-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1^a VARA DE FAMÍLIA. Apelante: M. Y. Apelada: K. T. Y. Relatora: Des^a. Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA CONVERTIDA EM DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS - PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO RÉU COM A ATRIBUIÇÃO DE GUARDA DA FILHA DO CASAL EM PROL DA GENITORA - SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS PREVALECENTES INTERESSES DA CRIANÇA - ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL INDEMONTADOS - ALIMENTOS - FIXAÇÃO ESCORREITA - SUCUMBIMENTO RECÍPROCO E DESPROPORACIONAL - CONDENAÇÃO IMPOSTA ÀQUELE CUJAS PRETENSÕES FORAM REJEITADAS EM MAIOR

AMPLITUDE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO QUE SE MANTÉM HIGIDOS - RESTABELECIMENTO DA MEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

P14

TJPR - 11^a C. Cível - AI - 1.113.463-5 - FOZ DO IGUAÇU - Rel Des.. RUY MUGGIATI – J. 05.02. 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVERSÃO DE GUARDA - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE QUE RELAÇÃO DO GENITOR COM A PROLE É PREJUDICADA POR ATOS PRATICADOS PELA GENITORA - FATOS QUE DEVEM SER ESCLARECIDOS COM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DIREITO DE VISITAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, VEM SENDO EXERCIDO A CONTENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Na condução da separação de um casal, os profissionais do direito devem primar pelo cuidado do bem-estar da prole, devendo ser desprezadas as discussões desnecessárias entre os ex-cônjuges, e promovido o fortalecimento das relações afetivas entre filhos e genitores, com o objetivo de proporcionar àqueles as condições necessárias para um desenvolvimento sadio e harmonioso; os referidos profissionais devem evitar dar vazão ao lado passional que envolve as partes e agir de modo justo, no mais amplo significado deste termo com isso, o processo pode alcançar um objetivo humanizador, poupando os filhos da pesada carga de sofrimento moral imposto pelos atos irracionais nascidos da discórdia entre seus genitores, ao tempo em que orienta estes a um caminho de autossuperação, correspondente a um grau superior de civilização. 3. recurso conhecido e desprovido.

P15

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1005645-0 - PONTA GROSSA - Rel Des: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO À Des.^a. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN – J. 06.08. 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA COM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE FIXAÇÃO CAUTELAR DO DOMICÍLIO DA CRIANÇA - ALIENAÇÃO PARENTAL DEMONSTRADA - DEVER DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Para a concessão da tutela antecipatória é necessária à existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, do Código de Processo Civil). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Autos n.º 1005645-0 2. Conforme determina o artigo 4º da nº 12.318/2010, declarado o indício de alienação parental, deve o Magistrado determinar a adoção de medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

P16

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1140367-5 - CURITIBA Rel Des: JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO Des. MÁRIO HELTON JORGE. J. 06.08.2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS - PEDIDO DE INVERSÃO DA GUARDA - GENITORA QUE ESTARIA ESCONDENDO A INFANTE - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAR A MEDIDA - MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO - FATOS NARRADOS QUE PODERIAM ENSEJAR APURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INVERSÃO DA GUARDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

P17

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1124028-3 - UMUARAMA Rel: Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. J. 07.05.2014.

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE VISITA PELO PAI - INDÍCIOS DE QUE TERIA OCORRIDO ALIENAÇÃO

PARENTAL QUE MERECEM MELHOR AFERIÇÃO - PROVA DOCUMENTAL NÃO JUNTADA, MENCIONADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU PARECER, CONSTANTE NO SISTEMA PROJUDI, DE QUE HAVERIA SINAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DIANTE DO GRAU DE COGNição ATINGIDO ATÉ O MOMENTO (EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA) A GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA INDICA A MANUTENção DO DA DECISão AGRAVADA, PELA SUSPENSão DO DIREITO DE VISITAS - ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO JUíZO QUE ESBARRA NA EXISTêNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE TERIA CONSUBSTANCIADO A DECISão DO MAGISTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1124028-3 12ª Câmara Cível.

P18

TJPR - 12ª C. Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104891-0, DE PATO BRANCO - Rel: Des.ª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN RELATOR. J. 11. 06. 2014.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ALIMENTOS - CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - NORMA COGENTE - PRINCíPIO DA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXEGESE ESTRITA DOS ARTIGOS 22 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS - NÃO CARACTERIZADO - DESCONFIANÇA DE VIOlÊNCIA SEXUAL - MOTIVO INSUFICIENTE PARA DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL - INDÍCIO DE ALIENAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Autos n.º 1104891-0 PARENTAL - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PELO JUíZO INSTRUTOR - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 12.318/2010 - DIREITO DA CRIANÇA DE CONVIVER COM SEU GENITOR - TUTELA DE CRIANÇA - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE AUXILIAR DO JUíZO - NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO EMOCIONAL DA FAMÍLIA NO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de tutela de interesse de criança, cogente é a aplicação da Convenção Internacional de Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº

99.710/1990. 2. Consoante dispõe o artigo 24 do Estatuto da criança e do adolescente, a destituição do poder familiar somente pode ser decretada na hipótese de descumprimento dos deveres parentais previstos no artigo 22 do aludido estatuto, ou, nos casos previstos na lei civil, quais sejam, as condutas previstas no artigo 1.638 do Código Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Autos n.º 1104891-0 3. A suspeita não comprovada de violência sexual contra descendente não autoriza a destituição do poder familiar. 4. Conforme determina o artigo 4º da nº 12.318/2010, existindo indícios de alienação parental, a investigação dos fatos pode ser determinada de ofício pelo Magistrado. 5. Conforme determinam os artigos 18 e 19 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, é dever do Estado, compreendido por todos os Poderes da República, promover a assistência e acompanhamento adequado aos pais e, especialmente, às crianças que necessitem de intervenção jurisdicional a fim de assegurar a existência de condições adequadas ao desenvolvimento físico e mental sadio. 6. Diante das peculiaridades do caso concreto, cumpre ao Magistrado determinar, inclusive de ofício, a adoção de medidas de proteção que assegurem o melhor interesse da criança. 7. Evidenciado o quadro traumático, toda a família deve ser acompanhada por equipe auxiliar do Juízo para que a restruturação dos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Autos n.º 1104891-0s vínculos familiares sejam realizados de maneira adequada, devendo ser observado o desenvolvimento emocional dos interessados.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

P19

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1.104.336-4 - CASCAVEL - Rel: Des.. ^a ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN – J.12.03. 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C VERIFICAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E PEDIDO LIMINAR DE GUARDA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA À GENITORA - DECISÃO TOMADA CONSIDERANDO-SE O RELATO DO CONSELHO TUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DESABONADORA DA GENITORA. Atentando-se ao princípio do melhor interesse da criança deve ser mantida a guarda provisória dos menores concedida à genitora, uma vez que inexiste comprovação de que não estejam sendo atendidos os deveres

impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, assistência moral, material e educacional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

P20

TJPR - 11^a C. Cível - AI - 1135142-5 - CURITIBA - Rel Des. Ruy Muggiati. J. 25.06.2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOLÓGICO - GENITOR - INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PSICOLÓGICO DE AMBOS OS GENITORES - MEDIDA INÓCUA - FINALIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR AOS FILHOS. INVERSÃO DA GUARDA - NOTÍCIA-CRIME - IRRELEVÂNCIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - INDÍCIOS - FATO SUPERVENIENTE - SUSPENSÃO DAS VISITAS - REQUERIMENTO DO PRÓPRIO PAI - ALEGAÇÃO DE DOENÇA - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA - MEDIDA QUE, NESTE MOMENTO, NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

P21

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1271916-3, Ponta Grossa - Rel Des.^a Denise Krüger Pereira. J. 01.04.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO SOCIAL REALIZADO - ANULAÇÃO DO LAUDO QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA - PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE - POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVOS RELATÓRIOS E LAUDOS A FIM DE VERIFICAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUANTO À EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL - GRANDE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES - MANUTENÇÃO DAS VISITAS NOS MOLDES ATUAIS QUE SE MOSTRA, POR ORA, MAIS ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO.

P22

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1.267.434-7 Francisco Beltrão - Rel Des.. ^a Ivanise Maria Tratz Martins. J. 02.09.2015.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. INOMINADA. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUALQUER CONDUTA DESABONADORA DESABONADORA DA FIGURA PATERNA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO E PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO QUE JUSTIFIQUE O AFASTAMENTO PATERNO. PATERNO. ATERNO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PATERNO ATERNO- MANTIDA. VISITAS PATERNO-FILIAIS REESTABELECIDAS CONFORME ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES DIVÓRCIO. NA OCASIÃO DO DIVÓRCIO. 1. O contexto familiar paterno mostrou-se sadio até o presente momento, nada havendo que justifique o afastamento do menor de seu pai ou a restrição das visitas. 2. As provas carreadas nos autos demonstram inexistirem indícios do abuso sexual apontado pela Agravante e, ainda, fortes indícios de alienação parental, sendo necessário reestabelecer o convívio paterno, em prol do melhor interesse da criança. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

P23

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1342492-5 - CURITIBA - Rel: Des.^a DENISE KRÜGER PEREIRA. J. 02.09.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - LAUDOS PERICIAIS CONFLITANTES NO QUE TANGE À ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL DA MENOR - MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO PRODUZÍ-LAS, INCLUSIVE, DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE NO SEGUNDO LAUDO - JULGADOR QUE NÃO SE ENCONTRA ADSTRITO AOS RESULTADOS DA PERÍCIA, CONFORME EXPRESSA REDAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS, INEXISTINDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

P24

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1.344.965-1 - Pinhais Rel: Des^a Joeci Machado Camargo – J. 02.12.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.965-1, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES Agravante: L. R. L. Agravada: R. S. M. Relatora: Des^a Joeci Machado Camargo AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO CONFERIU GUARDA DOS TRÊS FILHOS AO GENITOR. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. RECONSIDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA GUARDA DO ADOLESCENTE AO GENITOR E DOS INFANTES À GENITORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECONSIDERATIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. IDEAIS SUICIDAS DO FILHO ADOLESCENTE. GRAVE SITUAÇÃO PSICOLÓGICA DOS INFANTES. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELO REQUERENTE/AGRAVADO COM JUNTADA DE PROVAS. ÔNUS DA REQUERIDA. ART. 333, INC. II, CPC. SUBSTITUIÇÃO PERITO. PREJUDICADO. PERÍCIA REALIZADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. CONCORDÂNCIA DA GENITORA QUANTO AO VALOR DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. MONITORAMENTO DAS VISITAS. REFORMA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL ACOMPANHANDO A VISITAÇÃO PATERNA. DIMINUIÇÃO DO ESTRESSE CAUSADO AOS FILHOS. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

P25

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1313383-6 - Rio Branco do Sul - Rel. Des. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 05.08.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E

RESPONSABILIDADE. GUARDA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À MÃE. DIREITO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL PELA FAMÍLIA PATERNA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (LEI 1.060/50, ART.4º, CAPUT). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

P26

TJPR - 12ª C. Cível - AI -1284435-8 - Curitiba – Rel: Juíza de Direito Substituta em 2º grau Ângela Maria Machado Costa em substituição ao Des. Luiz Cesar Nicolau - J. 07.10.2015.

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - INVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 13.058/2014 - SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO QUE DESACONSELHA O DEFERIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL EM PROL DO GENITOR - POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS - SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL À CRIANÇA - AUTOS DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVEM DIRIMIR A QUESTÃO E MODIFICAR O REGIME DE GUARDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

P27

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1.394.041-1 - Maringá – Rel - Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins – J. 09.12.2015.

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E REVISÃO DE ALIMENTOS PATERNOS. DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU O ENCARGO ALIMENTAR E FIXOU VISITAS PATERNAS DESACOMPANHADAS, SOB PENA DE MULTA. FORTES INDICIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010). MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE SE SOBREPÕE NO CASO EM APREÇO. DIFERENÇAS ENTRE OS GENITORES QUE NÃO DEVEM SE IMISCUIR, O QUANTO SEJA POSSÍVEL, NA ESFERA EMOCIONAL DA CRIANÇA. MULTA ESCORREITAMENTE FIXADA, A FIM DE SALVAGUARDAR O VÍNCULO

PATERNO-FILIAL. ALIMENTOS QUE MERECEM SER AJUSTADOS, DADO QUE FIXADOS EM ÍNFIMO PATAMAR. 1. Ainda que o genitor revele menor capacidade econômica que a genitora, não pode sua contribuição ser tão ínfima, merecendo pequeno ajuste, em sede de alimentos provisórios, em prol da filha, de 4 (quatro) anos, cujas necessidades são presumidas e facilmente extrapolam os alimentos fixados. 2. Ante os fortes indícios da prática de atos de alienação parental pela genitora, em tentativas reiteradas de obstaculização das visitas paternas, bem como notório intento de desprestigar a imagem do pai, de modo escorreito fixada multa pelo Juiz singular. Contudo, deve ser adequado o valor, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de se ajustar à realidade econômica das partes, ao tempo em que garantirá o direito fundamental ao pleno convívio familiar (art. 227, CF/88). 3. Sem ignorar o quanto difícil pode ser aos genitores em questões familiares controlar suas emoções, há que se fazer especial esforço, a fim de minimizar as consequências para o filho, já atingido pelo quadro de intensa beligerância. Neste sentido, há que se ter uma conscientização de que ambos os pais prosseguem, ainda que não estejam juntos afetivamente, em um mesmo propósito, que decorre do poder familiar: o de promover o saudável e integral desenvolvimento de filho em comum. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

P28

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1.218.683-9 – Curitiba - Rel - Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins – J. 10.06.2015.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA C/C RESTRIÇÃO DE APROXIMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO A GUARDA DA INFANTE AO PAI ANTE A SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FATO GRAVE POR CONDUTA MATERNA (VIOLÊNCIA À DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE COADUNOU AO NOTICIADO PELO GENITOR. INDÍCIOS DE QUADRO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. REVERSÃO IMEDIATA DA GUARDA PARA A MÃE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIMENTOS IGUALMENTE REVERTIDOS. POSSÍVEL FIXAÇÃO ACAUTELATÓRIA. ART. 798 DO CPC. 1. O fato da guarda provisória protraída no tempo não pode servir como fundamento para sua manutenção, especialmente porque concedida em caráter cautelar ao pai, ante a notícia de suposto

fato grave que não se sustentou na instrução probatória. 2. O princípio do melhor interesse da criança no caso em apreço aponta para a preservação do laço materno, posto em risco após a medida cautelar de guarda ajuizada pelo pai, haja vista indícios suficientes de alienação parental. 3. Havendo demanda prejudicial de alimentos, ficam estes por ora revertidos, como decorrência lógica da própria reversão da guarda.

RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

P29

TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1.270.156-3 – Wenceslau Braz - Rel - Des. Renato Lopes de Paiva – J. 11.02.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.156-3, DE WENCESLAU BRAZ - JUÍZO ÚNICO [GI] AGRAVANTE: A. DA S. O. AGRAVADO: S. L. P. RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMINADA AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO CAUTELAR - DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES RELACIONADOS ALTERAÇÃO DA GUARDA DO MENOR E FIXAÇÃO CAUTELAR DO SEU DOMICÍLIO - GENITOR/AGRAVANTE QUE ALEGA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA/AGRAVADA E QUE POSSUI MELHORES CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS DE EXERCER A GUARDA - PARECER PSICOLÓGICO QUE INDICA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM GRAU MODERADO, MAS TAMBÉM DEMONSTROU QUE A CRIANÇA ESTÁ MUITO BEM CUIDADA AO LADO DA MÃE - CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO MANTIDO - LEI Nº 12.318/2006 - ROL GRADATIVO DE INSTRUMENTOS QUE PODEM SER USADOS DIANTE DA GRAVIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO ALIENADOR - GENITORA QUE SEMPRE EXERCEU A GUARDA DO FILHO - INEXISTÊNCIA DE FATOS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA GUARDA NO MOMENTO - CIRCUNSTÂNCIA QUE INDICAM QUE O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DA GENITORA E DO INFANTE, POR ORA, É A MELHOR MEDIDA - ALTERAÇÃO DA GUARDA QUE ENSEJARIA MUDANÇA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.270.156-3 fls. 2 ESTADO PODENDO TRAZER PREJUÍZOS À CRIANÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

P30

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1339196-3 – Maringá - Rel - Des. Denise Krüger Pereira – J. 11.09.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1339196-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE: C. K. O. AGRAVADO: M. J. DE S. RELATORA: DESª DENISE KRÜGER PEREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - GUARDA COMPARTILHADA QUE FOI ACORDADA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, POR ORA, QUE DEMONSTREM O IMPACTO QUE A ABRUPTA ALTERAÇÃO CAUSARIA NA ROTINA DO MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADA - MENOR QUE POSSUI CONTATO COM AMBOS OS GENITORES - ARTIGO 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

P31

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1.347.369 – Curitiba - Rel - Des. Ivanise Maria Tratz Martins – J. 11.09.2015.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A REVERSÃO DA GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PERMANÊNCIA DA INFANTE COM A GENITORA, FRENTE AOS ELEMENTOS LANÇADOS NOS AUTOS. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RECOMENDEM A ALTERAÇÃO DA GUARDA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

P32

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1386177-1 – Curitiba - Rel - Des. Ivanise Maria Tratz Martins – J. 11.11.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE REQUERIDA E MANTEVE A GUARDA COMPARTILHADA, FIXANDO VISITAS AO GENITOR - PLEITO DE REUNIÃO DE AÇÕES - PEDIDO PREJUDICADO DIANTE DO FATO DE JÁ TER SIDO REALIZADA EM PRIMENTO GRAU - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - VISITAÇÃO - SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - VÍNCULO COM O GENITOR QUE SE MOSTRA IMPORTANTE NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS INFANTES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

P33

TJPR - 12^a C. Cível - AI - 1.352.596-1 – Curitiba - Rel - Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza – J. 19.10.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - PLEITO RECURSAL PELA INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DA GENITORA - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO EVIDENCIADOS - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO INDEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RISCO NA MANUTENÇÃO DA GUARDA COM O GENITOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

P34

TJPR - 11^a C. Cível - AI - 1.452.622-8 – Curitiba - Rel - Des. Sigurd Roberto Bengtsson – J. 20.10.2015.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.452.622-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5^a VARA DE FAMÍLIA E

SUCESSÕES. RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGSSON. AGRAVANTE : F. K. L. AGRAVADA: I. B. L. REPRESENTADA POR F. B. B. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA EXERCIDA PELA GENITORA EM OUTRA COMARCA - PREVALÊNCIA DO ART. 147, I DO ECA EM DETRIMENTO À REGRA DE COMPETÊNCIA GERAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE É O DO DOMICÍLIO DO MENOR - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

P35

TJPR - 12^a C. Cível - AI – 1.382.013-6 – Curitiba - Rel - Des. Mário Helton Jorge – J. 21.05.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA. DEPÓSITO DE ALUGUÉIS DE BENS COMUNS. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO TRIBUNAL. GUARDA DEFERIDA AO PAI, APÓS A OITIVA DE TODOS (INCLUSIVE DOS MENORES) EM AUDIÊNCIA. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO EVIDENCIADO. MERAS ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL OU EVENTUAL RISCO AOS MENORES. GUARDA DE FATO QUE JÁ VINHA SENDO EXERCIDA PELO PAI. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM PARTE POR SER INADMISSÍVEL E EM PARTE POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

P36

TJPR - 12^a C. Cível - AI – 1289656-7– Reserva - Reli - Des. Ângela Maria Machado Costa – J. 22.07.2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - TUTELA LIMINAR DEFERIDA - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - GENITOR QUE OFERECE RISCO FÍSICO E PSICOLÓGICO À MENOR - DIMINUIÇÃO DO REGIME DE VISITAS E DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO POR PESSOA DESIGNADA PELO CONSELHO TUTELAR OU

PELO MAGISTRADO - ALIENAÇÃO PARENTAL BILATERAL - FORTES INDÍCIOS - SITUAÇÃO A SER APURADA EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

P37

TJPR - 12^a C. Cível - AI – 1304750-8– Ponta Grossa - Reli - Des. Denise Kroger Pereira – J. 24.06.2015.

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DO GENITOR DE GUARDA COMPARTILHADA - ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES - AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA POR ALIENAÇÃO PARENTAL - NÃO FIXADA - RECURSO DESPROVIDO.

P38

TJPR - 11^a C. Cível - ED – 1077653-1/02 e 1077653-1/03– São José dos Pinhais - Reli - Des. Amalie Sem Staff – J. 26.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - GENITOR QUE PEDIU EXPRESSAMENTE PELA APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI 12.318/2010 - REVERSÃO DA GUARDA PREVISTA COMO CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA GENITORA - GENITORA QUE PROPÔS AÇÃO EM JUÍZO DIVERSO, OMITINDO A EXISTÊNCIA DESTE LITÍGIO, COM A OBTENÇÃO DE LIMINAR PROIBINDO VISITAS DO PAI (O QUE CONFRONTARIA COM O DECIDIDO NESTA CORTE) APÓS DETERMINAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL DEFERINDO-LHE O DIREITO DE VISITAS - CONDUTA PROCESSUAL QUE CARACTERIZARIA ATENTADO - TÁTICA PROCESSUAL INACEITÁVEL E NÃO PODE GERAR OS EFEITOS ESPERADOS, DIANTE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE (POR MAIORIA) PARA REDUZIR O

PRAZO DE SUJEIÇÃO DA GENITORA À MONITORIA JUDICIAL DE DOIS (02) ANOS PARA SEIS (06) MESES E IMPOSIÇÃO A QUE O GENITOR CONTRATE UMA BABÁ PARA QUANDO ESTIVER COM A GUARDA DA CRIANÇA - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR - VOTO VENCEDOR EM SEPARADO A SER LAVRADO PELA JULGADORA VOGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS (POR MAIORIA) COM INFRINGÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 03 - PORMENORES DA REVERSÃO DA GUARDA QUE DEVERÃO SER PONTUADOS JUNTO AO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELO INTERESSADO, NA VARA DE FAMÍLIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DISCUSSÃO ACERCA DE PONTOS DA FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA - EXEGESE DO ART. 469 DO CPC - AUSÊNCIA DO NOME DO PROCURADOR DE JUSTIÇA NA PAPELETA DE JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - NOME CONSTANTE DA ATA DA SESSÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO NO VOTO VENCIDO - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTE DO STJ - SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO.

P39

TJPR - 11ª C. Cível - AI – 1365403-6 – Ação Originária: 0002682-03.2015.8.16.0188 - Curitiba - Rel - Sigurd Roberto Bengtsson. J. 03.06.2015.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1365403-6, DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. APELANTE: C. A. DE L. E. APELADO: G. F. Z. E. RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE COLOCASSE EM RISCO A CRIANÇA ATÉ REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 558, PARÁGRAFO ÚNICO E 798 DO CPC. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

P40

TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1372594-3 - Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 09.03.2016.

APELAÇÃO. RÉU. ALEGAÇÃO DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - LAUDOS PSICOLÓGICOS QUE NÃO COMPROVAM SUA OCORRÊNCIA - PLEITO JUDICIAL EMBASADO EM LAUDO FORMULADO PELA PSICÓLOGA QUE ATENDIA A INFANTE - GENITORA QUE APENAS PROCUROU PRESERVAR O MELHOR INTERESSE DA FILHA - INEXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. VERBA HONORÁRIA READEQUADA EM RAZÃO DO TRABALHO DESPENDIDO PELO PATRONO. RECURSO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02. AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO CARACTERIZA NULIDADE. AMPLIAÇÃO DO DIREITO DAS VISITAS - ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE - VISITAS FIXADAS DE FORMA EQUILIBRADA E PROPICIANDO A REINSERÇÃO DESTA NO SEIO FAMILIAR PATERNO. RECURSO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

P41

TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1571584-7 - Londrina - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 11.11.2016.

AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS C/C GUARDA PROPOSTA PELOS AVÓS. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS E GUARDA DA NETA. DECISÃO MANTIDA. 1. É de importância salutar, nestes casos, observar o teor dos laudos realizados por equipes técnicas multidisciplinares, sobretudo quando há alerta de que o afastamento abrupto da criança do lar dos pais poderia causar sérios prejuízos à infante. 2. A destituição do poder familiar é medida drástica, que só deve ser tomada em casos de graves violações dos direitos da criança. 3. Além disso, a determinação de referida medida fica em xeque quando há indícios de ocorrência de alienação parental pela própria parte que deseja a suspensão do poder familiar da parte contrária. No caso concreto, a ocorrência de alienação está sendo apurada em outra ação envolvendo as mesmas partes. 4. Situação que merece ser melhor analisada em instrução processual exauriente. 5. Quando há ausência de análise pela Juíza de primeiro grau, acerca da fixação de

visitas avoengas, como no presente caso, não há como conhecer do recurso neste ponto, a fim de evitar supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

P42

TJPR - 12^a C. Cível - AI – 1.358.030-2- Rel.: Renato Braga Bettega - J. 14.03.2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - DECISÃO AGRAVADA QUE REVERTEU A GUARDA DA INFANTE PARA O GENITOR DIANTE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA RECURRENTE - INCONFORMISMO - TRÂMITE PROCESSUAL QUE SE ENCONTRAVA SUSPENSO - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS URGENTES EM SITUAÇÕES DE SUSPENSÃO PROCESSUAL - EXEGESE DO ART. 266 DO CPC - SUPOSTO ABUSO SEXUAL DA MENOR NÃO DEMONSTRADO - ALIENAÇÃO PARENTAL DA CRIANÇA PELA GENITORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 12.318/2010 - REVERSÃO DA GUARDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA - FIXAÇÃO DE VISITAS PELA GENITORA - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATERNO- FILIAL - AGRAVO DESPROVIDO.

P43

TJPR - 11^a C. Cível - AI - 1.423.881-2- Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - J. 17.02.2016.
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA GUARDA LIMINAR, COM BASE EM SUPOSTOS MAUS-TRATOS PERPETRADOS EM DESFAVOR DO INFANTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AGRAVANTE - ESTUDOS SOCIAIS QUE INDICAM A APTIDÃO DO GENITOR PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

P44

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1473702-1 - Ampére - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - J. 17.08.2016.

DIREITO CIVIL E DIRIETO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. GENITORA DETENTORA DA GUARDA DO FILHO MENOR. GENITOR QUE ALEGA MAUS TRATOS E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO. RELATÓRIO SOCIAL QUE RELATA BONS CUIDADOS PELA MÃE E TRATAMENTO AGRESSIVO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR, DE PLANO, A REVERSÃO DA GUARDA. DECISÃO QUE DEVE BASEAR-SE NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

P45

TJPR - 12ª C. Cível - AI – 1495670-8– Curitiba - Rel - Des. Denise Krüger Pereira – J. 22.06.2016.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE VISITAS - DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DE VISITAS EXTERNAS - POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO À CRIANÇA QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO - DECISÃO QUE FIXOU VISITAS SUPERVISIONADAS EM JUÍZO, DE FORMA A GARANTIR A CRIAÇÃO/MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS PATERNO-FILIAIS - SUPREMÁCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

P46

TJPR - 12ª C. Cível - AI – 1.261.990-6 – Curitiba - Rel - Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza – J. 04.02.2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA EM FAVOR DO PAI. AGRAVO DA PARTE AUTORA. VONTADE DA

CRIANÇA DE PERMANECER COM A MÃE. NEGATIVA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DO ACORDO POR UM PERÍODO DE ADAPTAÇÃO. PRINCÍPIO DE MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ESTUDO PSICOLÓGICO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O PRÓPRIO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREVÊ O RETORNO DO INFANTE PARA A GUARDA DA MÃE EM CASO DE NÃO SE ADAPTAR A UMA NOVA CIDADE E UMA NOVA CONVIVÊNCIA SOCIAL. PORTANTO, A SITUAÇÃO NÃO É DEFINITIVA, MAS É UMA EXPERIÊNCIA QUE PODE LHE OFERECER MELHORES CONDIÇÕES E OPORTUNIDADES, PRINCIPALMENTE RELACIONADAS AO PREPARO PARA O FUTURO. 2. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

P47

TJPR - 12ª C. Cível - AI – 1491920-7 – Colombo - Rel - Des. Joeci Machado Camargo – J. 24.08.2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - TUTELA ANTECIPATÓRIA VISANDO A GUARDA UNILATERAL MATERNA - DEFERIMENTO PARCIAL PARA FIXAR A GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE DOMICÍLIO - ALUSÃO À PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTADO DE BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE PROPICIA A FIXAÇÃO UNILATERAL VISANDO A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO REFORMADA PARA DEFERIR A GUARDA UNILATERAL À GENITORA, COM FIXAÇÃO DE VISITAS EM FAVOR DO PAI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

P48

TJPR - 12ª C. Cível - AI – 1.502.545-3 – Fazenda Rio Grande - Rel - Des. Mário Helton Jorge – J. 29.06.2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.502.545-3 DA VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: R. DE O. R. AGRAVADO: M. L. DA S. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO GENITOR. INDÍCIOS RELEVANTES DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA GENITORA. PRINCÍPIO DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

P49

TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1538942-5 - Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 05.10.2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE GUARDA E OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE INDEFERIU A REVERSÃO DA GUARDA E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INSURGÊNCIA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRA A DESNECESSIDADE DA REVERSÃO DA GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DO GENITOR, TENDO EM VISTA O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - QUESTÃO INCONTROVERSA (ART. 386, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

P50

TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1497030-2 - União da Vitória - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.06.2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU A DECISÃO QUE HAVIA ANTECIPADO A TUTELA, CONCEDENDO A GUARDA PROVISÓRIA AO GENITOR - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO RECORRENTE - MENOR QUE JÁ SE ENCONTRA COM A GENITORA, SENDO DE SALUTAR IMPORTÂNCIA A CRIAÇÃO/MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS - PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESE DA CRIANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ANEXO 03**Lei 12.318/2010**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

1. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010